

PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL

MESTRADO INTERINSTITUCIONAL EM HISTÓRIA

**O PERFIL DOS TRABALHADORES DAS USINAS DO MADEIRA NO ESTADO DE  
RONDÔNIA ENTRE OS ANOS DE 2009 E 2012**

**BRENO AZEVEDO LIMA**

**PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

**MARÇO/2015**

**BRENO AZEVEDO LIMA**

**O PERFIL DOS TRABALHADORES DAS USINAS DO MADEIRA NO ESTADO DE  
RONDÔNIA ENTRE OS ANOS DE 2009 E 2012**

Dissertação de Mestrado em História apresentada como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em História ao Programa de Pós-Graduação em História da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Helder Volmar Gordim da Silveira

Porto Alegre

2015

**BRENO AZEVEDO LIMA**

**O PERFIL DOS TRABALHADORES DAS USINAS DO MADEIRA NO ESTADO DE  
RONDÔNIA ENTRE OS ANOS DE 2009 E 2012**

Dissertação de Mestrado em História apresentada como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em História ao Programa de Pós-Graduação em História da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Helder Volmar Gordim da Silveira.

BANCA EXAMINADORA:

---

Orientador: Prof. Dr. Helder Volmar Gordim da Silveira

---

Prof. Dr. Daniel Luciano Gevehr

---

Prof. Dr. Jaime Valim Mansan

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L268p Lima, Breno Azevedo

O perfil dos trabalhadores das usinas do Madeira no estado de Rondônia entre os anos de 2009 e 2012 / Breno Azevedo Lima. – Porto Alegre, 2015.

134 f. : il.

Diss. (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Helder Volmar Gordim da Silveira.

1. Rondônia - História. 2. Trabalho – Brasil – História.  
3. Usinas Hidrelétricas – Brasil. 4. Migração – Brasil.  
I. Silveira, Helder Volmar Gordim da. II. Título.

CDD 981.15

Ficha Catalográfica elaborada por Vanessa Pinent

CRB 10/1297

## AGRADECIMENTOS

À Deus Nosso Senhor Jesus Cristo por me oportunizar, auxiliar e inspirar em cada momento de dificuldade desta jornada, bem como a toda minha família espiritual que sempre esteve, está e estará aonde quer que eu vá, iluminando meus caminhos e de toda minha família terrena.

À minha esposa, companheira, confidente e namorada Selena, que suportou todos os períodos difíceis de nossa vida sempre me provendo de todo amor e discernimento que precisei. Amo você eternamente.

Aos meus pais João Alberto e Nelcina Maria que sempre acreditaram em meus sonhos incondicionalmente, sendo minha maior referência de vida, dignidade e amor. Amo vocês.

Aos meus amados irmãos Joana e Diogo que, apesar de morarem tão longe, estão tão perto através dos meus pensamentos, onde rezo todo dia para que sejam felizes e alcancem seus sonhos.

Ao meu brilhante irmão e cunhado Stênio e minha segunda mãe Enid por todo carinho e atenção que sempre estiveram ao meu lado. Meu eterno muito obrigado.

Ao meu orientador Helder Gordim Silveira, pela orientação sempre serena e segura.

À todos os professores mestres e doutores do curso interestadual, representado na figura do Prof. Kalus Hilbert por todo apoio e inspiração durante a difícil trajetória.

Aos queridos amigos Fábio Rychcki Hetcktheuer e Márcia Abib, por enxergarem em mim um potencial acadêmico que nem eu sabia que tinha e que hoje me completa a cada dia nas noites da Faculdade Católica de Rondônia.

Aos meus irmãos de vida Túlio Anderson e Suzana Costa e suas princesas Jade e Cecília por todo o carinho, os responsáveis direto por ter me tornado professor.

Aos professores da Faculdade Católica de Rondônia, representados pelos jovens e brilhantes Pedro Abib e Daniela Faria, pelo companheirismo e compreensão durante o período da dissertação.

Aos sócios e colaboradores da Lemos Advocacia, representado pelos meus amigos e sócios Walter e Vinícius Lemos, pelo companheirismo e amizade de tanto tempo.

Aos alunos da Faculdade Católica de Rondônia que são os verdadeiros motivos de tudo. A vocês todo o meu empenho e suor em prol de vosso crescimento.

À todos aqueles que contribuíram de alguma forma, o meu mais profundo muito obrigado.

“No canteiro de obras, o tratamento é de feitor-escravo. Trabalhadores são tratados como "filho-da-p..." e a arrogância dos "comissários" (como são chamados os supervisores) é constante. O ambiente tenso. Os constantes desmaios dos barrageiros que ocorrem devido ao calor dentro do "buraco" cavado para receber as águas da barragem são desconsiderados pelos "comissários". Os atendimentos clínicos aos que se sentem mal são vistos pelos "comissários" como "falta de vontade para trabalhar"

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO 1: A HISTÓRIA E O DIREITO DO TRABALHO</b> .....	16
1.1.O Direito do Trabalho como termômetro social.....	16
1.2. A história de Rondônia contada através das usinas hidrelétricas.....	18
<b>CAPÍTULO 2: A CHEGADA DAS USINAS DO MADEIRA EM RONDONIA</b> .....	21
2.1. Usina de Santo Antônio.....	22
2.2. Usina de Jirau.....	27
<b>CAPÍTULO 3: O PERFIL DOS MIGRANTES ATRAVÉS DOS PROCESSOS TRABALHISTAS</b> .....	37
3.1. Dos pedidos de horas extras.....	42
3.2. Do processo migratório.....	57
3.3. A garantia judicial de solvência através da solidariedade entre as empresas imposta pelo judiciário rondoniense.....	60
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	69
<b>5. REFERÊNCIAS</b> .....	74
ANEXO I.....	79
ANEXO II.....	122

## RESUMO

O objetivo desta tese é analisar o perfil do trabalhador que veio à Rondônia atraído pelas Usinas Hidrelétricas de Rondônia entre os anos de 2009 e 2012, através de ações trabalhistas perpetradas, além do impacto social causado à coletividade. Para compreender esta realidade acessada serviu-se do padrão ontológico e metodológico marxiano, como arcabouço teórico. As categorias enfocadas foram *a chegada das usinas e seu processo histórico de instauração e posterior sedução e migração de trabalhadores, o perfil identificado através dos processos trabalhistas e as prováveis repercussões preditivas*. A ferramenta metodológica utilizada para acessar a realidade enfocada foram as demandas trabalhistas e sua riqueza de dados na qualificação do trabalhador como proponente, através do método de análise qualitativa, através da análise de documentos constantes do processo trabalhista.

**Palavras chaves:** Usinas Hidrelétricas, Rondônia, Migração. Metodologia Marxiana.

## **ABSTRACT**

The objective of this thesis is to analyze the worker profile that came to Rondônia attracted by the hydropower plants of Rondônia between the years 2009 and 2012,, perpetrated by labor, beyond the social impact to the community. To understand this reality accessed poured the ontological standard and Marxian methodology, as theoretical framework. Focused categories were the arrival of the plants and its historical process of setting up and subsequent seduction and labor migration, the profile identified through the labor and the likely repercussions predictive. The methodological tool used to access the reality were focused labor demands and its wealth of data on worker qualification as a proponent , through qualitative analysis method, by analyzing the documents of the labor process.

Key words: Hydropower Plants, Rondônia, Migration. Marxian methodology.

## INTRODUÇÃO

Nesta tese será analisado o perfil do trabalhador das usinas de Santo Antônio e Jirau, também chamada de *Usinas do Madeira*, a partir da análise de processos trabalhistas no período entre 2009 e 2012, observando suas qualificações, seus pedidos e suas sentenças, num enfoque valorativo da relação entre empregador e empregado.

Na análise do trabalhador, busca-se verificar se os anseios de uma vida melhor, com uma remuneração mais digna ofertada pelas Usinas Hidrelétricas de Rondônia de fato atenderam os anseios dos trabalhadores e se estes pretendem fixar domicílio neste estado.

Com formação profissional na área do Direito e atuação na atividade laboral, passei a conviver com os aspectos sociais da profissão, especialmente com sua expansão diante da chegada das Usinas de Santo Antônio e Jirau e a contratação em massa de trabalhadores para trabalhar na região noroeste de Rondônia.

A proximidade das usinas com a cidade de Porto Velho, onde tenho domicílio fixado, facilitou a percepção do impacto social relevantíssimo ocasionado pelo processo migratório intenso que alterou toda a estrutura e modo de vida de todos os habitantes da capital, capitalizando a atenção para a presença de um novo nicho de pessoas, com costumes e modos de expressão diferentes, trazendo consigo suas famílias e a expectativa de desenvolver sua vida em Rondônia.

À cada audiência trabalhista realizada ao lado dos Reclamantes, passei a conhecer uma realidade diferente, com narrativas de processos de migração cada vez mais incríveis, com a expectativa de largar tudo para trás na cidade natal em busca do sonho vendido pela atividade barrageira; a de salários diferenciados mesmo com muito trabalho.

O cenário que me debruçava todos os dias veio de encontro a oportunidade única ofertada pela Faculdade Católica de Rondônia em conjunto com a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, através do curso integrado, com realização de grande parte de suas aulas na cidade de Porto Velho/RO,

preenchendo um vácuo de capacitação profissional gigantesco. E assim, ao lograr êxito, na seleção, pude colocar em prática ideias já pré-construídas em plano de intersecção entre a atividade jurídica-laboral e a necessidade investigativa desse novo rondoniense que emerge.

As pesquisas foram pautadas na ideia inicial de visualização deste novo profissional e cidadão que aqui desembarca na cidade de Porto Velho. No entanto, a falta de parâmetros objetivos fez com que a prática de anos e anos na área trabalhista servisse de pedra de toque para a busca de um parâmetro objetivo analítico, ou seja, a qualificação do Reclamante contida na petição inicial seria o elemento norteador do almejado perfil e das conclusões, sempre observando um parâmetro comparativo com outros contextos semelhantes, em especial da construção da Usina de Samuel que, na época da década de 80, também impôs fenômeno semelhante a cidade de Porto Velho e municípios adjacentes, mas sem a mesma proporção e magnitude das obra ora em comento.

Neste contexto, esta tese tem como objetivo geral analisar a questão da migração em massa em curto espaço de tempo, ponderando seus prós e contras na relação entre empregado e empregador, delineando as consequências desta relação, tendo como parâmetro as reclamações trabalhistas perpetradas às Usinas Hidrelétricas entre 2009 e 2012.

As discussões aqui suscitadas serão esculpidas a guisa de poucos elementos objetivos que serão alimentados reportagens e artigos que farão emergir vários elementos subjetivos que irão esculpir o perfil do trabalhador das Usinas do Madeira, apesar do processo ainda prescindir de reflexos históricos aparentes, que estimularão o debate acerca das consequências, que poderá servir de argamassa para futuras ponderações, inclusive quando o processo migratório se estabilizar e as atividades das usinas se normalizar com o fim de suas construções.

Dentre as propostas como desdobramento do problema central temos; *os principais pedidos formulados na reclamação trabalhista propostas entre 2009-2012 e o que elas demonstram; as consequências da ruptura da relação das usinas com o trabalhador; e qual a motivação dos trabalhadores que vieram a Rondônia para as obras das Usinas de Rondônia.*

Consoante a metodologia, Fachin (2006), por sua vez, destaca que a

função primordial dos métodos e técnicas da pesquisa consiste na representação e na explicação sistemática das observações quantitativas numéricas relativas a fatores oriundos das ciências sociais, tais como padrão cultural, comportamental, condições ambientais, físicas, psicológicas, econômicas, que ocorrem em determinada sociedade ou de fenômenos de diversas naturezas pertencentes a outras ciências, como física, química e biologia.

Para Gil (2010), o delineamento de uma pesquisa representa o seu planejamento em uma dimensão mais ampla, considerando que, segundo este autor, consiste no momento no qual o investigador estabelece os meios técnicos da investigação, consistindo, também, na oportunidade em que ele prevê os instrumentos e procedimentos dos quais necessitará para a coleta de dados.

Desta maneira, pode-se destacar que os métodos utilizados em uma pesquisa demonstram-se como de extrema relevância, na medida em que são eles os responsáveis por garantirem a sua legitimidade. Nesse sentido, cite-se Deslandes (apud MINAYO, 2010), para quem:

A pesquisa científica ultrapassa o senso comum (que por si é uma reconstrução da realidade) através do método científico. O método científico permite que a realidade social seja reconstruída enquanto um objeto do conhecimento, através de um processo de categorização (possuidor de características específicas) que une dialeticamente o teórico e o empírico (DESLANDES, apud MINAYO, 2010, p. 37).

Arremata o mestre Minayo (2010), ao classificar como qualitativas ou quantitativas. Uma pesquisa qualitativa, conforme esta autora, responde questões que não podem ou não devem ser quantificadas. Assim, nesse tipo de pesquisa, o objeto raramente pode ser expresso em números. Já uma pesquisa quantitativa, ao contrário da qualitativa, expressa um objeto de pesquisa que necessita ser quantificado. Em outras palavras, ele necessita ser expresso em números.

Nesta pesquisa, podem ser encontradas características que a classificam como sendo uma pesquisa de campo de natureza básica. Com relação aos seus fins (objetivos), ela pode ser tida como descritiva e exploratória, na medida em que disporá, além da fundamentação teórica, de dados coletados que correspondam à problematização e às questões levantadas, tendo como objetivo gerar

conhecimentos, envolvendo verdades e interesses universais.

Sobre a pesquisa descritiva, Gil (2010) destaca que elas têm como objetivo primordial:

(...) as descrições das características de determinada população ou fenômeno, ou então o estabelecimento de relações entre variáveis.  
(...) As pesquisas descritivas são, juntamente com as exploratórias, as que habitualmente realizam os pesquisadores sociais preocupados com a atuação prática (GIL, 2010, p. 53).

Com efeito, o procedimento metodológico será vital para se tentar alcançar o objetivo através do método qualitativo, tentando vislumbrar o perfil deste trabalhador que veio ao Estado de Rondônia carregando sonhos de uma vida melhor.

Já a pesquisa de campo foi realizada nas Varas do Trabalho de Porto Velho/RO e, também, no ambiente virtual do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região RO/AC (TRT 14). Os critérios de seleção para inclusão de material para análise foram os seguintes: reclamação proposta por ex-trabalhador nas usinas de Santo Antônio e Jirau; Consórcio Santo Antônio no polo passivo da reclamação trabalhista; e reclamações ajuizadas entre os anos de 2009 e 2012.

Como já mencionado, a abordagem é do tipo qualitativa, na medida em que, segundo Minayo (2010, p. 31), “aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas”. Ainda sobre a abordagem qualitativa, cite-se Chizotti (2005), para quem este tipo de abordagem

[...] parte do fundamento de que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, uma interdependência viva entre o sujeito e o objeto, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito. O conceito não se reduz a um rol de dados isolados, conectados por uma teoria explicativa; o sujeito observador é parte integrante do processo de conhecimento e interpreta os fenômenos, atribuindo-lhes um significado. O objeto não é um dado inerte e neutro; está possuído de significados e relações que sujeitos concretos criam em suas ações (CHIZOTTI, 2005, p. 79).

A hipótese formulada para esta pesquisa é de que o perfil dos trabalhadores nas obras de construção das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau é de pessoas do sexo masculino, que vieram até Rondônia motivados pela oportunidade de trabalho surgida com a implementação de obras decorrentes do PAC, que gerariam emprego e renda para a população.

Assim, partindo desses pressupostos, o objeto desta pesquisa buscará, através de dados da petição inicial das demandas trabalhistas e demais fontes históricas ora juntadas, iluminar a relação entre o empregado e empregador, bem como o grau de satisfação da parte mais frágil frente a esta relação pautada pela verticalidade funcional.

A busca por elementos subjetivos para se alcançar a interpretação histórica descende da própria análise das fontes<sup>1</sup>, é justamente o desafio desta empreitada, envolvendo a qualidade de vida do trabalhador, seus direitos de atmosfera laboral e repercussão socioeconômica de fenômenos migratórios. .

Neste sentido, começaremos a jornada em busca de alcançar elementos que identifiquem tal processo migratório e ponderaremos suas consequências, especialmente na identificação desse novo rondoniense.

---

<sup>1</sup> CERTEAU, Michel de, *A Escrita da História*. 2ª Ed., 1982., pág. 67.

## 1. A HISTÓRIA E O DIREITO DO TRABALHO

### 1.1. O DIREITO DO TRABALHO COMO TERMÔMETRO SOCIAL

O Direito se configura como uma ciência responsável por estudar os fatos que repercutem na natureza jurídica do ser humano, repercutindo como um fato social através das normas e princípios positivados em nosso ordenamento jurídico como elemento controlador da sociedade.

No entanto, a velocidade dos fatos sociais que traduzem repercussão jurídica nem sempre são adequadamente escoltados pelas normas, configurando cenários incongruentes com o que se idealiza pelo operador do Direito.

Neste sentido, a História do Direito se exterioriza como elemento localizador da ciência jurídica em determinado lapso temporal, conforme ensina o mestre ANTÔNIO MANUEL HESPANHA<sup>2</sup>, ou seja, a ciência jurídica deve ser contextualizada, com todas as suas repercussões (econômicas, sociais, políticas, etc), em arrimo com o contexto social.

Assim, o trabalho emerge como um elemento de intersecção em que as duas ciências se encontram dando sentido recíproco a cada uma, contextualizando e explicando as repercussões de determinado fato social como, por exemplo, o fato do homem ter de trabalhar para poder alimentar-se, abrigar-se e para lutar por sua sobrevivência, desde os idos da antiguidade.

ARNALDO SUSSEKIND<sup>3</sup> relata em sua obra que, em tais confrontos, “os perdedores tornavam-se prisioneiros e, como tais, eram mortos e comidos. Alguns passavam a condição de escravos para a execução de serviços mais penosos”. Após tal período tenebroso de autotutela como forma de pacificação de conflitos e como forma de conquista de poder, surge a época do trabalho subordinado em favor de terceiro.

No entanto, como se sabe, a relação de verticalidade entre empregador e empregado tem se configurado e tem inspirado uma série de obras que, ao longo do

---

<sup>2</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. *Panorama Histórico da Cultura Jurídica Européia*. Portugal: Publicações Europa-América, 1998, p.15.

<sup>3</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.3.

tempo e do contexto histórico, tem se revelado cada mais repetitivo e a busca por pacificação ou contentamento das duas partes sempre foi uma tarefa hercúlea, são conflitos *on going*<sup>4</sup> que sempre ensejarão discussão e sempre precisarão de atualização temporal e contextual.

A argamassa volátil do direito deve ser mensurada subjetivamente e exteriorizada de forma objetiva de acordo com o conflito de interesses e a necessidade de intromissão do Estado para uma equalização entre empregado e empregador em consonância com o contexto histórico à época. Neste sentido, ensino HOBBSAWN<sup>5</sup>:

Os “direitos”, digam alguns filósofos, o que quiserem, não são abstratos, universais e imutáveis. Eles existem na mente de homens e mulheres como parte de conjuntos especiais de convicções sobre a natureza da sociedade humana e sobre a ordenação das relações entre os seres humanos dentro dela: um modelo de ordem social e política, um modelo de moralidade e justiça.

Neste sentido, é imperioso observar a efervescente relação entre empregado e empregador se serve da comunhão das duas ciências como forma de identificação social, apontado suas necessidades e a razão para tantos conflitos, conforme veremos através da concretização de tais insatisfações através de processos perpetrados na Justiça do Trabalho de Rondônia.

---

<sup>4</sup> Conflitos *on going* são conflitos de interesses eternos, que não costumam se exaurir em apenas um ato. Neste sentido, as relações entre empregado e empregador, sempre se perpetuam e inflamam discussões por configurarem interesses antagônicos. CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do Trabalho*, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 5ª Ed., 2011, p.05.

<sup>5</sup> HOBBSAWN, Eric. *Mundo dos Trabalhos*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p.419.

## 1.2. O HISTORICO DE RONDONIA COM USINAS

Rondônia é um estado da Federação composto por uma população estimada de 1.748.531 pessoas <sup>6</sup>, tendo cerca de quase um terço desta massa morando na capital Porto Velho. Tal crescimento se deve certamente ao alto contingente de trabalhadores que migram para esta região, desde o final do século XIX, com a chegada de nordestinos que, oriundos do Amazonas, desceram pelo vale do Rio Madeira através de picadas formando os primeiros povoamentos do Estado para a extração de borracha<sup>7</sup>. No entanto, o primeiro fenômeno migratório de grande impacto deu-se através da descoberta da cassiterita (estanho) por volta do final dos anos 50 até os anos 70, com a chegada em massa de trabalhadores, especialmente nordestinos. Neste sentido, o professor rondoniense ELIANO SÉRGIO AZEVEDO LOPES<sup>8</sup>, descreve:

Posteriormente, a descoberta da cassiterita em Rondônia no final dos anos 1950 e início dos 1960, funcionou como fatos de atração para migrantes não só de outras regiões do país como do interior da própria região.

Na corrida para o garimpo da cassiterita juntavam-se imigrantes de outros estados – garimpeiros ou simples aventureiros – e seringueiros que, em virtude do declínio da produção de borracha nativa, buscavam outra forma de sobrevivência.

Seringais foram abandonados, claro indício de perda de importância relativa do extrativismo vegetal para a atividade mineradora e posteriormente, para a exploração agropecuária que teria lugar de destaque a partir de meados dos anos 60.

É importante notar que as atividades extrativas, mesmo no período recente de ocupação de Rondônia, moldaram o caráter dessa ocupação ou pelo menos construíram o substrato material para a nova orientação da ocupação e organização do espaço, que iria ter lugar a partir da década de 70.

Portanto, o trabalho sempre foi uma fonte estimulante para a migração de brasileiros para o estado de Rondônia, seja por conta do extrativismo mineral como a borracha ou a cassiterita, como pelo ouro em um período um pouco posterior. Neste sentido, os trabalhadores de outras regiões foram se incorporando e

---

<sup>6</sup> <http://www.ibge.gov.br/>

<sup>7</sup> PERDIGÃO, Francinete e BASSEGIO, Luiz. *Migrantes Amazônicos*, Ed. Loyola, 1992. P. 152.

<sup>8</sup> LOPES, Eliano Sérgio Azevedo. *Da colonização dirigida na Amazônia à reforma agrária no Nordeste*. Sergipe. Ed. UFS, 2013, p. 82-83.

fixando domicílio das diversas cidades do solo rondoniense, constituindo família e tendo filhos naturais desta região.

Este processo de sedução de trabalhadores de outras regiões do país para o ex-estado do Guaporé, sempre se evidenciou sazonalmente, sempre motivado por um atrativo natural até a implantação da Usina de Samuel nos anos 80, em Porto Velho.

A Usina Hidrelétrica de Samuel, situada no município de Candeias do Jamari ( a 45 km da capital Porto Velho), passou a gerar energia em 1989 em torno de 216.000 KW em seu período de maior pique (com o período de chuvas entre os meses de abril a setembro) e, no período de estiagem , caindo o rendimento para a metade (OLIVEIRA, 2007). Em 1996, uma quinta unidade geradora passou a funcionar dando conta de 59% (cinquenta e nove por cento) do abastecimento do Estado de Rondônia<sup>9</sup>. Hoje estima-se que 90% (noventa por cento) dos municípios do estado de Rondônia sejam beneficiados com sua energia.

Como não poderia deixar de ser, a construção da Usina de Samuel configurou mais um marco na migração rumo a terra do rio madeira. A necessidade de mão de obra básica como, motoristas, eletricitas, serventes, atraíram pessoas de todos os locais do país, em especial do Paraná, conforme se verifica no quadro de migrantes cadastrados até 1983 (período inicial e de maior demanda da construção da Usina de Samuel)<sup>10</sup>.

O curioso dado tem justificativa razoável e que explica esta alta taxa de migração; o declínio da produção cafeeira na região. Neste sentido, o jornal Estadão de Rondônia registrou tal fato gerador;

Estudo feito por Tumoro Serra do Instituto Agrônomo do Paraná, em Londrina, mostra que ainda serão erradicados mais de 100 milhões em fase de declínio e improdutivo, cuja exploração torna-se inviável. E o parque cafeeiro do Paraná que em 75 era de 876 milhões de pés numa área de 1.050 milhões de hectares, em 82 caiu para 554 e 540 milhões de hectares, com erradicação de 326 milhões em sete anos.(Jornal O ESTADÃO, edição de 04 de janeiro de 1984, pág. 03)

---

<sup>9</sup> JORNAL DA ELETRONORTE. *UHE Samuel 10 Anos, 2006, Porto Velho/RO.*

<sup>10</sup> LOPES, Eliano Sergio Azevedo. *Da colonização dirigida na Amazônia à reforma agrária no Nordeste.* Ed. UFS, 2013, Sergipe, pág. 61.

Portanto, a importância da Usina de Samuel dentro do contexto socioeconômico de Rondônia, transcendeu o caráter exclusivamente energético, reverberando no perfil do novo rondoniense, que passou a aglutinar o perfil sulista no rosto de seus descendentes, criando colônias de perfil sulista, como nos casos das cidades de temperatura mais amena do estado como Pimenta Bueno, Cacoal, Ji-Paraná e Vilhena (que fica a cerca de 500 metros acima do nível no mar)<sup>11</sup>, compreendendo a primeira repercussão migratória por força de um projeto energético no estado de Rondônia, um casamento que se repete neste novo século, através das usinas Jirau e Santo Antônio, que passaremos a visualizar a partir de agora.

---

<sup>11</sup> LOPES, Eliano Sergio Azevedo. *Da colonização dirigida na Amazônia à reforma agrária no Nordeste*. Ed. UFS, 2013, Sergipe, pág. 61.

## 2. A CHEGADA DO COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO RIO MADEIRA

Após o sucesso energético da Usina de Samuel, o estado de Rondônia teve um crescimento substancial em diversos segmentos de sua economia, revelando-se um dos estados de maior crescimento no século XXI. No entanto, junto ao crescimento, vem a necessidade de novas fontes de energia não só para Rondônia, mas para todo o território nacional que vez por outra passou a vivenciar períodos de “apagões elétricos” e de aumento na precificação das contas de energia, imposição de medidas econômicas coletivas como a “horário de verão”, dentre outras.

Para suprir as carências locais, estudos apontaram o Rio Madeira, que cruza o estado de Rondônia, como um dos mais importantes da bacia amazônica e perfeito para um grande projeto hidroelétrico nacional. Em 1996 surge o *Projeto Madeira*, aprovado pela antiga DNAEE (que depois passaria a se chamar ANEEL) que passou a chamar tal projeto de *Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira*, composto por duas usinas de grande porte; Usinas de Jirau e Santo Antônio.

Como se tratava de um rio de planície quase ao nível do mar, o local foi considerado perfeito para a instalação do projeto, mas o projeto teve de se adequar a nova legislação ambiental (CASTRO, 2007), além obviamente, da falta de mão de obra qualificada, tanto tecnicamente quanto por falta de experiência.

O projeto fez parte do PAC 2 (Programa de Aceleração do Crescimento 2), tendo como um de seus estandartes, dentro várias obras de sustentabilidade, novas fontes de energia para o país. E Rondônia, através das Usinas do Madeira, assumia papel de protagonista e de uma das maiores fontes de emprego para brasileiros e até imigrantes que vislumbravam uma nova “corrida da do ouro” em busca de uma vida mais próspera.

## 2.1. USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU



Imagem<sup>12</sup>

Com a aprovação do PAC 2 e da realização das Usinas do Madeira, foi criada a Energia Sustentável do Brasil (ESBR) que foi agraciada, através do leilão 005/2008 realizado pelo Governo Federal, a outorga do uso de bem público para a implantação da Usina Hidrelétrica de Jirau no Rio Madeira (Porto Velho/RO ) e a respectiva exploração de seu potencial energético pelo prazo de 35 anos.<sup>13</sup>

Assim, o Consórcio Energia Sustentável do Brasil (CESB), formado pelas empresas Suez *Energy South América* Participações Ltda. (50,1%); Camargo Corrêa Investimentos em Infra-Estrutura S/A (9,9%); Eletrosul Centrais Elétricas S/A (20%); e Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf (20%), foi vencedor do leilão de energia da usina hidrelétrica Jirau promovido no dia 19 de maio de 2008 pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) (ANEEL, 2008).

O outro grupo participante foi o Consórcio Jirau Energia, formado por Odebrecht Investimentos em Infra-Estrutura Ltda. (17,6%); Construtora Norberto Odebrecht S/A (1%); Andrade Gutierrez Participações S/A (12,4%); Cemig Geração

---

<sup>12</sup><http://www.newsrondonia.com.br/noticias/energia+sustentavel+do+brasil+comemora+registro+concedido+pela+onu+ao+projeto+uhe+jirau/36861>

<sup>13</sup> <http://www.energiasustentaveldobrasil.com.br/empresa>

e Transmissão S/A (10%); Furnas Centrais Elétricas S/A (39%); e pelo Fundo de Investimentos e Participações Amazônia Energia II – FIP –, formado pelos bancos Banif e Santander) (20%) (ANEEL, 2008).

Os contratos de Concessão e de Comercialização no Ambiente Regulado (CCEAR), assinados em janeiro de 2009 pelo CESB, com prazo de duração de 35 anos, tinham por objeto a geração de energia para o Sistema Interligado Nacional (ANEEL, 2008).

O prazo estimado de finalização da obra, segundo o gerente de Engenharia e Planejamento da empresa Camargo Correia é de meados de 2015, com capacidade instalada de 3.750 megawatts (MW), segundo o gerente de engenharia e planejamento da empresa Camargo Correia, José Antonio Clarete Zanotti<sup>14</sup>, ratificando as que as condições geográficas do rio facilitam a construção e o menor impacto ambiental as comunidades ribeirinhas.

Atestou ainda que o contingente de trabalhadores a serem contratados chegou a 18 mil empregados, de diversas partes do país, muitos trazendo suas famílias a reboque, o que impunha-lhe a obrigação de fornecer as melhores condições de trabalho possíveis a viabilizar a melhor estadia possível.

Ainda nesta oportuna entrevista, o gerente reconhece que as condições de trabalho exigidas pelos trabalhadores são constantemente contestadas, tendo inclusive que lidar com greves e atos de vandalismo no ataque a áreas de descanso e transporte. A insatisfação foi registrada conforme trecho da entrevista da já citada revista<sup>15</sup>;

Trabalhadores das mais diversas origens, distantes de casa, e diante de um desafio construtivo singular – Jirau foi palco, em 2011, de greves que culminaram em ações de vandalismo, destruição do canteiro e desmobilização temporária da obra.

Na época a obra estava às vésperas de concluir o vertedouro. O episódio chamou a atenção para grandes projetos em execução nas áreas tão distantes e na demanda por quesitos de segurança. Foi preciso uma operação de guerra para retirar as pessoas do local, e mesmo levando-as para Porto Velho inexístiam acomodações necessárias até que pudesse voltar para seus estados. Em 2012,

---

<sup>14</sup> Revista GRANDES CONSTRUÇÕES – *Entrevista com José Antônio Claretti Zanotti*. Ed. Sobratema, n° 28, Julho/2012, pág. 18.

<sup>15</sup> Revista GRANDES CONSTRUÇÕES – *Entrevista com José Antônio Claretti Zanotti*. Ed. Sobratema, n° 28, Julho/2012, pág. 27.

mais uma greve e o canteiro reviveu o clima de tensão. Houve quebra-quebra, ainda que em proporções menores que os episódios de 2011.

No entanto, a rebelião de 2011 tinha como pedra de toque uma profunda insatisfação quanto as condições de trabalho como se verifica, que além do que foi divulgado para grande parte da mídia nacional. Neste sentido, a escritora local, através de seu blog *Compromisso Consciente*<sup>16</sup> apontou eventuais razões pelas quais este cenário de guerra foi descortinado;

- no canteiro de obras, o tratamento é de feitor-escravo. Trabalhadores são tratados como "filho-da-p..." e a arrogância dos "comissários" (como são chamados os supervisores) é constante.
- o ambiente tenso
- milhares de trabalhadores, vindos de outras cidades e estados, permanecem 4 meses em mesmo ambiente (canteiro de obras e alojamento), quando recebem liberação para rever a família (para os casados o prazo é de 3 em 3 meses)
- os constantes desmaios dos barrageiros que ocorrem devido ao calor dentro do "buraco" cavado para receber as águas da barragem são desconsiderados pelos "comissários"
- os atendimentos clínicos aos que se sentem mal são vistos pelos "comissários" como "falta de vontade para trabalhar"
- empresas terceirizadas recebem mais do que os trabalhadores contratados.
- horas extras estão com o pagamento atrasado
- Big card (cartão tipo vale refeição) fornecido como "bônus" para lazer e entretenimento, é mensal e tem o valor de R\$ 120,00 - "O que se faz com 120,00 em Porto Velho, nos finais de semana, em um mês?"
- alojamentos sem ar condicionado
- trabalho duro o dia todo, sem relaxar a cabeça à noite (há sala com TV), aliado ao tratamento arrogante dos "comissários" gera clima permanente de tensão. As brigas, verbais ou físicas, são constantes.
- há denúncias de que o treinamento é inexistente ou ineficaz, em muitos casos, o que, aliado ao calor, provoca muitos acidentes, inclusive graves e com mortes
- há denúncias de que os acidentes com morte são ocultados, para não chamar a atenção da mídia

---

<sup>16</sup> JALOWTZKI, Marise, disponível em: <http://compromissoconsciente.blogspot.com.br/2011/03/fatos-que-contribuiram-para-o-conflito.html>



Imagem<sup>17</sup>

- o despejo de famílias, a recolocação dos ribeirinhos em local novo, porém desprovido de segurança e de atendimento da saúde (há somente um posto do SUS para atender a toda a comunidade, que fecha às 17h e não abre aos finais de semana), aliam-se aos problemas enfrentados pelos povos indígenas e garimpeiros.

As paralisações são constantes. Embora a empresa faça questão de não assumir. A última, anterior ao conflito, foi em janeiro de 2011, durou 6 dias, com o bloqueamento da entrada da usina. A empresa argumentou falta de alimento e água para os que permaneceram dentro do canteiro, a juíza mandou suspender a paralisação e os trabalhadores concordaram. Como não há uma liderança formal, os movimentos recebem voz do judiciário para que acabem e a situação permanece como está. Os responsáveis pelas manifestações são demitidos.



Imagem<sup>18</sup>

Portanto, o cenário de insatisfação pautou todo o período ora delimitado

<sup>17</sup> JALOWTZKI, Marise, disponível em: <http://compromissoconsciente.blogspot.com.br/2011/03/fatos-que-contribuiram-para-o-conflito.html>

<sup>18</sup> JALOWTZKI, Marise, disponível em: <http://compromissoconsciente.blogspot.com.br/2011/03/fatos-que-contribuiram-para-o-conflito.html>

fazendo com que vários trabalhadores retornassem a seus estados de origem por medo da relação árida estabelecida pela empresa e seus empregados, ao passo que outros buscaram seus direitos através da justiça do trabalho, dando ensejo a uma explosão de demandas trabalhistas especialmente entre 2009 e 2012, material este utilizado como fonte medidora de quem é este trabalhador que veio a Rondônia trabalhar nas usinas do madeira.

## 2.2. USINA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTONIO



Imagem<sup>19</sup>

Em período concomitante a Usina de Jirau, a Usina Hidrelétrica de Santo Antônio teve seu edital publicado em 1º de Novembro de 2007, com realização prevista para o dia 10 de dezembro de 2007, na sede da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica), localizada em Brasília (DF), tendo como objeto;

(...) Compra de Energia Elétrica Proveniente da Usina Hidrelétrica Santo Antônio – UHE Santo Antônio, no rio Madeira, localizada no Estado de Rondônia, indicada como projeto de geração com prioridade de licitação e implantação, por seu caráter estratégico e de interesse público, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, conforme Resolução CNPE n. 4, de 2007 (ANEEL, 2007, p. 2).

Conforme descrito no edital, a usina de Santo Antônio se destinava ao aproveitamento do potencial hidráulico, com potência instalada de, no mínimo, 3.150,4 MW. Compreenderia, também, as instalações de transmissão de interesse restrito à central geradora (ANEEL, 2007).

---

<sup>19</sup> <http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/tag/hidreletrica-de-santo-antonio/>

Especificamente, o objeto dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, gerados na modalidade por Quantidade de Energia, seria a parcela de energia destinada ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR. Tais avenças tinham prazo contratual de trinta anos, com início de suprimento previsto para 2012 (ANEEL, 2007).

A participação no leilão da UHE Santo Antônio contemplou os seguintes tipos de pessoas jurídicas: como Compradoras, as Distribuidoras que declararam necessidade de compra de energia elétrica ao Ministério de Minas e Energia – MME; e como Proponentes, as pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, isoladamente ou reunidas em consórcio. Também poderiam participar do leilão os Fundos de Investimento em Participações – FIP, isoladamente ou reunidos em consórcio com outros FIP, com Pessoas Jurídicas de Direito Privado ou com Entidades de Previdência Complementar; e as Entidades de Previdência Complementar, isoladamente ou reunidos em consórcio com outras Entidades de Previdência Complementar, com FIP ou com Pessoas Jurídicas de Direito Privado (ANEEL, 2007).

Focando nas pessoas jurídicas de direito privado, tem-se que a sua participação no certame, conforme item 2.2 do edital de leilão, era condicionado à satisfação plena de todas as disposições ali contidas, bem como as disciplinadas na legislação em vigor (ANEEL, 2007). No edital, as constantes eram as seguintes:

2.2.1.1 As Pessoas Jurídicas de Direito Privado estrangeiras devem ter conhecimento de que:

2.2.1.1.1 Quando concorrerem consorciadas com Pessoa Jurídica de Direito Privado brasileira, a liderança do consórcio caberá, sempre, à Pessoa Jurídica de Direito Privado brasileira;

2.2.1.1.2 Deverão ter um Representante Legal no Brasil, com poderes expressos, mediante procuração por instrumento público ou particular, com firma reconhecida em cartório, para receber citação e responder administrativa e judicialmente no País, bem como representá-la em todas as fases do processo, condições essas que deverão estar expressamente indicadas em seus documentos de qualificação jurídica.

2.2.1.2 As PROPONENTES que participarem do LEILÃO reunidas em consórcio deverão observar que a participação acionária conjunta de fornecedores e construtores não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) no consórcio, conforme diretriz estabelecida no

art. 5º, inciso II, alínea “a”, da Resolução CNPE n. 4, de 2007.

2.2.1.3 As PROPONENTES que participarem do LEILÃO reunidas em consórcio responderão solidariamente pelos atos praticados no LEILÃO (ANEEL, 2007, p. 3-4). (grifo nosso)

A qualificação negativa para a admissão destas pessoas jurídicas como Proponentes está contida nos itens abaixo reproduzidos:

2.3 Não poderão participar deste LEILÃO, como PROPONENTES:

2.3.1 Consórcios compostos, simultaneamente, por uma mesma Pessoa Jurídica de Direito Privado, ou mesmo FIP, ou mesma Entidade de Previdência Complementar;

2.3.2 Pessoa Jurídica de Direito Privado, ou FIP, ou Entidade de Previdência Complementar participando como PROPONENTE isolado e, simultaneamente, como membro de consórcio participante no certame.

2.3.3 Concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica ou sociedades por elas controladas direta ou indiretamente (ANEEL, 2007, p. 4-5).

As condições de participação do leilão da usina de Santo Antônio, descritas no edital n. 05/2007 (Processo n. 48500.003833/2007-01), são as seguintes:

3.1 A participação no LEILÃO implica no conhecimento e na aceitação expressa e incondicional, pelas PROPONENTES e pelas COMPRADORAS, dos termos e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, bem como das normas legais e regulamentares que disciplinam a outorga e a exploração de Usinas Hidrelétricas, a produção e a comercialização de energia elétrica.

3.2 O custo de realização do LEILÃO será rateado entre as COMPRADORAS e a VENCEDORA, na forma e prazos estabelecidos no item 4.2.11 deste Edital. Caso não haja negociação no LEILÃO, o valor será arcado inteiramente pelas COMPRADORAS.

3.3 A VENCEDORA deverá participar da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE nas condições previstas nas REGRAS E PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO, na CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO e no Estatuto Social da CCEE.

3.4 A VENCEDORA deverá obedecer aos PROCEDIMENTOS DE REDE e demais exigências e orientações do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS para a operação da UHE Santo Antônio.

3.5 De acordo com a Portaria MME n. 293, de 22 de outubro de 2007, a GARANTIA FÍSICA da UHE Santo Antônio é de 2.218,0 MW médios e integralizadas de acordo com o Anexo II da referida Portaria.

3.6 As PROPONENTES deverão observar o conjunto de 10 (dez) Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão – TUST para a UHE Santo Antônio, uma para cada ciclo tarifário, com aplicação a partir do ano civil previsto para o início da operação comercial da referida central geradora, tendo em vista a sua conexão direta às instalações da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional em Porto Velho.

3.6.1 O conjunto das TUST consta da Resolução Homologatória ANEEL n. 561, de 30 de outubro de 2007 (ANEEL, 2007, p. 5-6).

O leilão, conforme descrito no item 4.1 do edital, seria realizado com inversão da ordem de fases, conforme autorização contida no artigo 18-A, da Lei nº 8.987, de 1995, e do inciso I, artigo 3º da Portaria MME nº 293, de 2007. Deste modo, encerrada a fase de oferecimento de lances, o envelope contendo os documentos de habilitação do Proponente que ofertar o menor lance será aberto para verificação do atendimento das condições fixadas no edital (ANEEL, 2007).

A primeira etapa versava sobre a entrega da documentação de inscrição no leilão e distribuição de senhas de acesso ao Sistema do leilão para participar da Simulação e do leilão (ANEEL, 2007, p. 6).

4.2.1.1 Esta fase tem a finalidade de realizar a inscrição das proponentes e compradoras que participarão deste leilão.

4.2.1.2 A documentação deverá ser entregue em sessão pública, em data prevista no cronograma. Deverá ser observado comunicado relevante a ser publicado no site da ANEEL contendo informações sobre local e horário de recebimento da documentação.

4.2.1.3 A documentação deverá ser entregue em envelope lacrado e na forma do item 5 – Da apresentação dos documentos do Edital do Leilão.

4.2.1.4 A CEL receberá os envelopes lacrados e emitirá os correspondentes recibos de entrega.

4.2.1.4.1 Não haverá juízo de habilitação na fase de inscrição. O juízo de habilitação será realizado apenas após a fase de lances (ANEEL, 2007, p. 6).

Já a segunda etapa tinha como objetivo a entrega das Garantias de Participação ao agente custodiante, ou seja, que a empresa candidata deveria preencher as condições exigidas para poder continuar concorrendo no certame

(ANEEL, 2007, p. 6). Num terceiro momento ocorria a divulgação, no site da ANEEL, da lista de Proponentes e Compradoras aptas a participar do leilão, na data prevista no cronograma (ANEEL, 2007, p. 7) para posterior treinamento da sistemática(ANEEL, 2007).

4.2.2.1 A Garantia de Participação deverá ser entregue em sessão pública, em data prevista no cronograma, observado comunicado relevante a ser publicado no site da ANEEL, contendo informações sobre local e horário de recebimento da Garantia (ANEEL, 2007, p. 7).

4.2.3.1 Estarão aptas a participar do leilão as Proponentes e Compradoras que entregarem todos os documentos de inscrição e aportarem Garantia de Participação nos termos deste Edital (ANEEL, 2007, p. 7).

4.2.4.1 Para sanar eventuais dúvidas sobre os procedimentos descritos na Portaria MME n. 295, de 2007, será promovido Treinamento da Sistemática, na data prevista no cronograma, observado o comunicado relevante a ser publicado no site da ANEEL contendo informações sobre local e horário do Treinamento da Sistemática (ANEEL, 2007, p. 7).

Numa quinta fase, ocorreu uma espécie de simulação do leilão e validação dos dados de configuração do sistema pelas Proponentes, para posterior início de lances por parte dos concorrentes, com sua posterior ratificação (ANEEL, 2007).

4.2.5.1 Será realizada Simulação do leilão, com dados fictícios, mediante senha de acesso recebida no momento da entrega da documentação de inscrição no leilão.

4.2.5.2 Logo após a Simulação, as Proponentes deverão validar no Sistema os seus respectivos dados de configuração.

4.2.5.3 Deverá ser observado comunicado relevante a ser publicado no site da ANEEL, contendo informações sobre local e horário da Simulação do leilão (ANEEL, 2007, p. 7).

Posteriormente, iniciou-se a entrega dos documentos para a habilitação (ANEEL, 2007) e consequente julgamento dos termos:

4.2.8.1 A proponente que ofertou o menor lance e as compradoras

deverão comprovar requisitos mínimos de habilitação, nos termos deste Edital.

4.2.8.2 A documentação deverá ser entregue na ANEEL, no prazo de 23 (vinte e três) dias após a realização do leilão.

4.2.8.3 A documentação deverá ser entregue em envelope lacrado e na forma do item 5 – Da apresentação dos documentos do Edital do Leilão.

4.2.8.4 A CEL receberá os envelopes lacrados e emitirá os correspondentes recibos de entrega do envelope.

4.2.8.5 Não haverá análise de documentos no momento da entrega da documentação. A análise dos documentos será realizada pela CEL posteriormente, em data estimada no cronograma (ANEEL, 2007, p. 7).

4.2.9.1 As COMPRADORAS que não atenderem as condições de HABILITAÇÃO, nos prazos e termos previstos neste Edital, estarão sujeitas à penalidade prevista no inciso II do art. 13 da Resolução Normativa ANEEL n. 63, de 12 de maio de 2004.

4.2.9.2 No caso de inabilitação da PROPONENTE que ofertou o MENOR LANCE, a CEL convocará as demais PROPONENTES, sucessivamente e segundo a ordem crescente dos valores dos últimos LANCES registrados por cada uma das PROPONENTES no sistema, até que uma atenda aos requisitos deste Edital.

4.2.9.2.1 Proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao VENCEDOR nas condições por ele ofertadas.

4.2.9.3 Será disponibilizado no SITE DA ANEEL Relatório de Julgamento emitido pela CEL sobre a análise dos documentos de INSCRIÇÃO e dos documentos de HABILITAÇÃO, contendo a relação das COMPRADORAS habilitadas e declaração da VENCEDORA do LEILÃO (ANEEL, 2007, p. 7).

Por fim, ao final, registrou-se o aviso de adjudicação e homologação do leilão, com publicação no Diário Oficial da União para posterior entrega da documentação requerida para habilitação de sócios estratégicos (ANEEL, 2007).

4.2.11 Divulgação, no SITE DA ANEEL por meio de COMUNICADO RELEVANTE, antes da data prevista no CRONOGRAMA para a apresentação da garantia de proposta, dos custos de realização do LEILÃO a serem rateados pelas COMPRADORAS e pela VENCEDORA do LEILÃO, com a indicação das parcelas de custos incorridas pela ANEEL e pela CCEE.

4.2.11.1 O ressarcimento das despesas para a realização do LEILÃO ocorrerá em até 5 dias úteis após a adjudicação dos resultados, com prazo de vencimento mínimo de 15 dias úteis após a emissão da respectiva cobrança, nas seguintes condições:

4.2.11.1.1 O ressarcimento das despesas decorrentes das atividades desenvolvidas pela ANEEL deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União, com identificação do contribuinte, e constando como favorecido a Agência Nacional de Energia Elétrica, utilizando-se do código de receita 18.856-5;

4.2.11.1.2 O ressarcimento das despesas decorrentes das atividades

desenvolvidas pela CCEE deverá ser realizado por meio de pagamento de cobrança a ser enviada pela CCEE.

4.2.11.1.3 Em caso de inadimplência, incidirá sobre o valor devido pelos participantes multa de 2% cumulados de juros pro rata de 1% ao mês e atualização pelo IGP-M a partir do 5º dia útil após o vencimento (ANEEL, 2007, p. 7).

4.2.12.1 Conforme diretriz constante do § 2º do art. 4º da Portaria MME n. 293, de 2007, poderá, a critério exclusivo da VENCEDORA, haver o ingresso de SÓCIO(S) ESTRATÉGICO(S), incluindo, entre outros, Entidades de Previdência Complementar e Empresas Estatais, na composição acionária da SPE, mediante prévia autorização da ANEEL;

4.2.12.2 Após a adjudicação, a VENCEDORA que constituir SPE juntamente com SÓCIO(S) ESTRATÉGICO(S) não habilitado(s) para este LEILÃO, deverá entregar a documentação de HABILITAÇÃO do(s) SÓCIO(S) ESTRATÉGICO(S), segundo as mesmas condições do item 10 deste Edital;

4.2.12.3 Caso o(s) SÓCIO(S) ESTRATÉGICO(S) não seja(m) habilitado(s), a SPE deverá ser constituída apenas pela(s) PROPONENTE(S) habilitada(s) para o LEILÃO;

4.2.12.4 Antes da assinatura do Contrato de Concessão decorrente deste LEILÃO, é vedada a entrada na SPE de PROPONENTE que tenha participado do LEILÃO isoladamente ou em outro consórcio e não tenha se sagrado VENCEDORA (ANEEL, 2007, p. 7).

4.2.13 Entrega dos documentos de criação da SPE, conforme item 12.A deste Edital.

4.2.14 A VENCEDORA, ou SPE constituída para recebimento da outorga, deverá ingressar com pedido de adesão à CCEE, em data estimada no CRONOGRAMA, e atender ao PROCEDIMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO aplicável, de modo a cumprir as regras para assinatura dos CCEAR.

4.2.15.1 A VENCEDORA deverá recolher Garantia de Fiel Cumprimento na ANEEL, com vistas a garantir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Concessão decorrente do LEILÃO, conforme artigo 56 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

4.2.15.2 Caso a VENCEDORA constitua uma SPE para receber a outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento deverá ser entregue à ANEEL, 7 (sete) dias corridos após a entrega dos documentos de constituição da SPE, conforme estimado no CRONOGRAMA. Neste caso, a Garantia de Fiel Cumprimento deverá ter a ANEEL como Beneficiária e a SPE como Tomadora;

4.2.15.3 Caso a VENCEDORA, participante isolada no LEILÃO, não constitua SPE para receber a outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento deverá ser entregue à ANEEL 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a Adjudicação e Homologação do LEILÃO. Neste caso, a Garantia de Fiel Cumprimento deverá ter a ANEEL como Beneficiária e a VENCEDORA como Tomadora;

4.2.15.4 O aporte da Garantia de Fiel Cumprimento é condição indispensável para a assinatura do Contrato de Concessão e dos CCEAR decorrentes deste LEILÃO (ANEEL, 2007, p. 7).

4.2.16.1 Será publicado no DOU Decreto para a outorga de Concessão, objetivando a implantação e exploração da UHE Santo Antônio.

4.2.16.2 Será assinado o respectivo Contrato de Concessão de

Uso de Bem Público pelo PODER CONCEDENTE e pela VENCEDORA, regulando a concessão para implantação e exploração do empreendimento, conforme minuta constante do Anexo IV deste Edital (ANEEL, 2007, p. 7).

4.2.18 A VENCEDORA deverá celebrar o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST, na mesma data em que for assinado o Contrato de Concessão para a construção do sistema de transmissão de rede básica, necessário ao escoamento da energia gerada pela usina.

4.2.18.1 O CUST deverá estabelecer o Montante de Uso do Sistema de Transmissão – MUST previsto e as datas de operação comercial das unidades geradoras da UHE Santo Antônio, de acordo com o cronograma de motorização constante do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público da UHE Santo Antônio e conforme a regulação vigente.

4.2.18.2 Os encargos relativos ao uso do sistema de transmissão serão devidos a partir da data estabelecida no CUST.

4.2.18.2.1 Em caso de atraso na entrada em operação comercial da UHE Santo Antônio, o pagamento dos encargos acima referidos somente será iniciado a partir da data da efetiva entrada em operação comercial da primeira unidade geradora (ANEEL, 2007, p. 7).

Ao final do certame, o vencedor foi o Consórcio Madeira Energia, formado pelas empresas Odebrecht Investimentos em Infra-estrutura Ltda. (17,6%); Construtora Norberto Odebrecht S/A (1%); Andrade Gutierrez Participações S/A (12,4%); Cemig Geração e Transmissão S/A (10%); Furnas Centrais Elétricas S/A (39%); e Fundo de Investimentos e Participações Amazônia Energia – FIP –, formado pelos bancos Banif e Santander (20%). Ou seja, o outro grupo participante do leilão da UHE Jirau.

Portanto, o tortuoso e disputado processo licitatório ficou adstrito a um grupo que acabou por monopolizar as atividades de Jirau e Santo Antônio, formando por cerca de 30 a 40 mil pessoas empregadas<sup>20</sup> e modificando sensivelmente o Produto Interno Bruto (PIB) de Rondônia que, em 2011, teve o maior crescimento do país.

Naturalmente que tal crescimento de circulação de ativos fez com que Porto Velho fosse sensivelmente modificada, com o incremento de investimentos no setor imobiliário, comercial, hoteleiro, fazendo com que muitos migrantes resolvessem fixar seu domicílio na capital de Rondônia.

---

<sup>20</sup> Revista GRANDES CONSTRUÇÕES – Entrevista com José Antônio Claretti Zanotti. Ed. Sobratema, n° 28, Julho/2012, pág. 23.

Ocorre que muito se questiona, a despeito dos números adjudicados e de grande divulgação acerca dos ganhos de Porto Velho, se a chegada das usinas foi tão benéfica assim ou se tais proveitos foram absorvidos por todos menos os rondonienses.

Tal afirmação se impõe inicialmente pela própria queda na qualidade de vida da cidade. O aumento populacional súbito trouxe consigo mazelas como trânsito caótico, aumento na precificação de itens básicos e dos imóveis, além do despreparo do Estado em lidar com tanta gente querendo fincar raízes de uma só vez, especialmente na capital. Neste sentido, a *Cartilha de Mobilização Social – Barragens da Cidade de Porto Velho*, da campanha popular VIVA O RIO MADEIRA (2006), profetizou;

O que acontecerá com o custo de vida de Porto Velho?  
Elevação dos preços de mercadorias e serviços... aumento de demandas de mercadorias e serviços após a chegada dos trabalhadores contratados para a implantação do empreendimento. Os setores de atividade a sofrerem impactos mais relevantes são o comércio de mercadorias (produtos alimentícios, vestuário e calçados, material de construção e outros), os serviços de alojamento e alimentação (hotéis, restaurantes, lanchonetes), os serviços pessoais (salões de beleza) e diversões (cinemas, danceterias, vídeos locadoras), além da construção civil, um dos primeiros a ser dinamizado (às vezes antes do início das obras, tendo a vista a necessidade de um tempo mais prolongado para a construção de imóveis.

Em sentido idêntico a então Senadora de Rondônia em 2006, Fatima Cleide já alertava<sup>21</sup> para a mudança sócia econômica regional em decorrência da obra, por conta da migração em massa seduzidos pela expectativa de crescimento e geração de empregos. “A procura por vagas de escola para 2007 aumentou muito. Novos empreendimentos comerciais são estabelecidos em Porto Velho a todo momento. A indústria da construção civil está movimentada”.

De outro giro, a questão da moradia e do excesso de trabalhadores frustrados com a falta de imóveis a baixo custo também desencadearam um processo de grilagem e desmatamento na área de influência das hidrelétricas, conforme relata o administrador do distrito de Jacy Paraná em 2006, Jurandir

---

<sup>21</sup> Amazonia.org.br. *A expectativa do projeto já está provocando impactos*, 20/11/2006, Porto Velho/RO

Rodrigues Oliveira<sup>22</sup>, município este onde situam-se as usinas;

“a ocupação desordenada incentivada pela expectativa de geração de mais de 20 mil empregos acelerou o processo de grilagem e desmatamento na área de influência de hidrelétricas. As áreas que estão sendo invadidas, loteadas e vendidas são de titularidade da União.”

Assim, as previsões acerca da chegada em massa de migrantes se concretizaram, tendo as usinas hidrelétricas de Rondônia como seu grande ícone sedutor, tendo grande parte destes trabalhadores de lidar com a decepção com a discrepância entre a proposta ofertada em sua cidade natal, como a grande chance de prosperidade e excelentes condições de emprego com a realidade em que vários trabalhadores retornam a suas cidades em condições financeiras até piores da que saíram.

No entanto, grande fatia de trabalhadores, antes de ir embora ou de tentar estabelecer-se em outro emprego em Rondônia, buscaram suas verbas rescisórias na justiça do trabalho, o que revelou-se incidentalmente como uma excelente ferramenta para se visualizar quem de fato é esse trabalhador que esteve em Rondônia entre 2009 e 2012.

---

<sup>22</sup> <http://www.ambienteja.com.br>. *Retrospectiva – Hidrelétricas do Rio Madeira estão entre os mais polêmicos projetos de 2006*, 28/12/2006, Porto Velho/RO.

### **3. O PERFIL DOS MIGRANTES ATRAVÉS DOS PROCESSOS TRABALHISTAS**

A notícia de vagas de emprego em fartura fez com que grande contingente de empregados chegassem a Rondônia trazendo em sua bagagem esperança de uma vida melhor, não só para si, mas para toda sua família.

No entanto, nem todos conseguiram se adaptar ao regime de contratação exigido pelas empresas que margeavam o funcionamento das Usinas do Madeira, descontentando-se pelos mais variados motivos, quando não eram demitidos sumariamente pelo órgão empregador.

Com tamanha rotatividade de funcionários, a busca pelo judiciário rondoniense transformou-se num movimento natural, construindo de forma indireta uma excelente parâmetro de pesquisa para se buscar o perfil deste trabalhador, além de suas impressões acerca desta conturbada relação laboral.

Segundo Pavesi e Oliveira (2012), todo comportamento humano é motivado, sendo certo que as razões que justificam um comportamento motivacional só podem ser inferidas a partir de comportamentos individuais evidentes, correlacionados por uma ligação de causa e efeito.

Como foi visto no capítulo anterior, a magnitude das Usinas de Santo Antônio e Jirau nutriram sonhos de riqueza e prosperidade em muitos, especialmente aqueles que viviam em outras localidades. Como em outros períodos da rica história migratória de Rondônia, mais uma vez o estado recebeu mais um contingente de brasileiros com o sonho de uma vida nova, longe das dificuldades de sua terra natal. os procedimentos de licitação para a construção das usinas de Santo Antônio e Jirau

Para melhor facilitar um apanhado objetivo metodológico, buscou-se estabelecer um lapso temporal definido, a contar das numerações processuais, ou seja, do período em que o trabalhador de fato ingressou com seus pedidos perante o Judiciário, sozinho ou acompanhado de seu advogado.

Imperioso destacar que muitos contratos de trabalho podem ter sido encerrados em período anterior ao ano inicial estabelecido em pesquisa, afinal o

prazo decadencial para se impetrar demanda trabalhista é de dois anos<sup>23</sup>, ou seja, os contratos de trabalho que foram rompidos podem ter, incidentalmente, seu interstício eficaz em período anterior ao limiar definido.

Outro fator variável na pesquisa qualitativa é a eventual improcedência da ação, ou seja, que os direitos postulados ou até a existência de um vínculo empregatício laboral podem ter sido julgado improcedente pelo magistrado dos processos.

No entanto, a extensão das informações de um numero razoável de processos, junto a percepção que se buscou rumo ao exaurimento e a repetição das mesmas informações, ilustram o perfil deste trabalhador de forma bem segura e clara, à começar pelo perfil da maioria de seus pedidos; a ausência de pagamento de horas extras laboradas e de adicional de insalubridade.

As horas extras configuram trabalho extraordinário obrigatório, fora do acordo bilateral estabelecido pelas partes, que devem ser remunerados por não respeitar o limite de oito horas em horário normal conforme previsão legal do art. 58, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), podendo ter seu período elástico a depender de circunstâncias especiais como força maior ou serviços inadiáveis. Neste sentido, define a carta do trabalhador<sup>24</sup>;

Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º - Nos casos de excesso de horário **por motivo de força maior**, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora

---

<sup>23</sup> FEDERAL, Constituição. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000](#))

<sup>24</sup> Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (Decreto-Lei nº 5452/43)

normal, e **o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.**

§ 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, **resultante de causas acidentais, ou de força maior**, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

Como se verifica, a superação do período de trabalho para além de dez horas (oito horas intercaladas, por um intervalo de duas horas para almoço, além de duas horas possíveis, totalizando o tempo total de dez horas trabalhadas), não deve ser algo comum nas relações contratuais de trabalho e devem ser interpretadas de forma restrita. Neste sentido, a juíza e professora Vólia Bomfim Cassar<sup>25</sup> trata a interpretação dos dispositivos que incidentalmente elastecem o período de trabalho;

O adicional de hora extra é devido quando o empregado labora além da jornada legal ou contratual. Também é devido quando não é concedido o intervalo intrajornada ou intervalo entre jornadas (Súmula 110 do TST<sup>26</sup>). O tempo à disposição também pode ser considerado como trabalho extra e, se assim o for, terá o acréscimo de 50% (art. 4º da CLT)<sup>27</sup>.

Estas horas extras, além de obrigatórias, constituem exceções e, por isso devem ser interpretadas restritivamente e só se justificam quando a atividade da empresa é paralisada total ou parcialmente em virtude de causas acidentais ou força maior que impeça a continuidade das atividades empresariais. A lei permite que, após o restabelecimento das condições de trabalho (obras, reforma, reconstruções, conserto, etc.), o trabalho seja prorrogado por mais duas horas por dia, no limite de 10, durante o máximo de 45 dias, mediante autorização do Ministério do Trabalho, para que se recupere o tempo perdido. Durante o período em que o empregado estiver aguardando a reabertura do estabelecimento, fica em casa a disposição do empregador, recebendo os salários como se trabalhando estivesse.

.Assim, o período de trabalho extenso comum entre trabalhadores era alvo de constante reclamação e conseqüente demanda judicial, sendo muitos desses dormiam nos locais das obras e eram solicitados invariavelmente para

---

<sup>25</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 5ª Ed. Editora Impetus. Niterói/RJ, 2011, pág. 719.

<sup>26</sup> Súmula 110 do TST: *No regime de revezamentos, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.*

<sup>27</sup> Art. 4º, CLT: *Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.*

reiniciarem seus períodos de trabalho, violentando muitas vezes seu período de descanso.

As condições precárias de trabalho também estimulavam constantes pedidos de adicional de insalubridade salarial, que tinha sua procedência vinculada muito mais a profissão desempenhada pelo trabalhador do que necessariamente pelo fato de trabalharem nas condições adversas do próprio trabalho barrageiro. A subjetividade que cercava a definição “péssimas condições de trabalho” se adaptavam em cheio às reclamações dos trabalhadores que adentravam as salas de audiência das varas trabalhistas de Porto Velho/RO. Neste sentido, nos socorremos da brilhante autora Vólia Bomfim Cassar<sup>28</sup>, para definir o instituto;

O adicional de insalubridade é devido ao trabalhador que estiver exposto a situações nocivas a sua saúde, enquanto executar o serviço (arts. 189 e 190 da CLT). Estas agressões podem ser causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos. Para compensar o trabalho realizado nestas condições, o empregador deve pagar ao empregado adicional legal integral, independente do tempo que o empregado ficar exposto ao agente nocivo (...)

Neste sentido, os pedidos de adicional de insalubridade direcionados aos juízes da comarca de Porto Velho tinham como descrição à reboque, cenários de exploração e condições de trabalho das mais piores possíveis, tendo seu deferimento condicionado a comprovação nem audiência através de documentos ou provas testemunhais.

É interessante destacar que as testemunhas arroladas pelo trabalhador (reclamante), muitas vezes trabalhavam para a mesma empresa que constava da condição de reclamada (ré), e ficavam atemorizadas em relatar as reais condições de trabalho vividas, prejudicando a visualização das reais condições dos trabalhadores em seu exercício.

Portanto, para se buscar atingir um perfil definido desta gama de trabalhadores que desembarcaram em Rondônia, serão utilizados, por amostragem, informações de processos, através de suas petições iniciais, com numeração referente ao lapso temporal entre 2009 e 2012, nos parâmetros, com suas respectivas numerações;

Ressalte-se que a quantidade maior do ano de 2009 se justifica,

---

<sup>28</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho. 5ª Ed. Editora Impetus. Niterói/RJ, 2011, pág. 872.*

justamente pelo fato do período decadencial, já mencionado, ser um possível elemento prejudicial estatístico, fazendo com que a informação qualitativa em busca do seu exaurimento e repetição seja atingido com esta majoração.

Com efeito, os processos retirados do *site* de pesquisa do Tribunal Regional da 14ª Região dos Estados de Rondônia e Acre<sup>29</sup> por amostragem revelam indícios do perfil deste trabalhador que veio trabalhar nas Usinas do Madeira (ANEXO 1)

Os processos examinados através de amostragem tiveram como critério de escolha o rol de documentos mais completo, dos quase 300 processos que foram selecionados inicialmente para análise. A leitura das informações delineadas deve ser observada além dos parâmetros claramente objetivos como se verificará através da análise das informações, subdivididas com base nos pedidos formulados para se vislumbrar qual o tipo de insatisfação que mais aflige o trabalhador, que ora figura no processo sob a nomenclatura de Reclamante e num tópico posterior, o perfil do trabalhador que interpôs demandas durante seus tempos de contrato entre 2009-2012, tentando alcançar quais as razões para que tal cenário se esculpisse.

---

<sup>29</sup> <http://www.trt14.jus.br/>

### 3.1. DOS PEDIDOS DE HORAS EXTRAS

As amostras colhidas devem ser observadas com ressalvas, dada a estrutura indenizatória das verbas trabalhistas, especialmente quanto a repercussão dos reflexos derivados do deferimento de horas extras, ou de suas submodalidades como as horas “in itinere”, horas extraordinárias e horas intrajornadas.

Assim, o deferimento destes pedidos ensejam acréscimo indiretos no aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS, conforme se depreende da própria lei trabalhista, tentando compensar o trabalhador pelo período que transcende as 44 horas semanais que deve trabalhar, bem como conservar o período de descanso de 11 (onze) horas ininterruptas, conforme assegura o Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula 110<sup>30</sup>, *in verbis*:

*“No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo de intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.”*

Neste sentido, as decisões judiciais que constam das amostras trazem a reboque do deferimento do período extraordinário de trabalho, necessário repercussão consoante as verbas rescisórias básicas já citadas, fato que motiva decisões mais longas em cada um dos processos.

Com base neste efeito colateral e na necessidade que possui o empregador de dispor de seu funcionário de salário mensalista o máximo possível é que quase 50% dos processos tem como pedidos julgados procedentes (fora aqueles em que o Reclamante não compareceu ou o juiz julgou tais pedidos improcedentes) as horas extras, sendo a grande razão para as demandas trabalhistas ora examinadas.

O excesso de trabalho por parte dos barraqueiros já foi objeto de análise no capítulo anterior, mas merece maiores divagações quando posicionado perante o histórico das relações entre dois polos desta relação contratual de emprego; empregador e empregado vivem em constante conflito no universo capitalista.

---

<sup>30</sup> <http://www.tst.jus.br/sumulas>

É fácil identificar qual o perfil deste trabalhador com a experiência das relações pautadas pela verticalidade dos empregadores, que gozam de superior capacidade financeira, e dos empregados que, em sua grande maioria, lidam com um trabalho excessivo quando comparado ao salário que recebe.

Nas amostras juntadas, é perceptível que a profissão qualificada nas petições iniciais revela empregos de baixa renda voltados para a construção civil, como mestre de obras (24%), motorista (10%), auxiliar de construção (5%), eletricitista (5%), servente (3%), entre outros. Cujo os salários raramente ultrapassavam a barreira dos R\$ 1.000,00 (hum mil reais).<sup>31</sup>

Portanto, a relação contratual naturalmente era pautada pelo atrito constante, em busca de melhorias salariais e a extra jornada era um dos motivos principais para se externar insatisfação, especialmente pela não tradução de tal período nos contracheques dos trabalhadores.

A mentalidade de mais valia a guisa das necessidades e urgências do empregador e a capacidade de produção do trabalhador devem ser observadas num patamar muito mais nobre que uma simples legislação, devendo observar parâmetros da razoabilidade e da moral, ideia magistralmente desenvolvida por Karl Marx<sup>32</sup>, jogando luz necessidade da relação padecer de um pensamento mais constitucionalista, onde o tratamento aos barrageiros fossem observados com um olhar mais digno.

O índice de reclamações trabalhistas com o pedido de horas extras é uma constante nos tribunais rondonienses, indos muito além das referências juntadas, sendo objeto de constante apreciação, tendo os órgãos que fiscalizam abusos nesta relação constante trabalham para dirimir conflitos e tentar equacionar direitos individuais, como o Ministério do Trabalho, Sindicatos de classe e o Ministério Público do Trabalho que, eventualmente manifesta-se consoante a repercussão

---

<sup>31</sup> [http://www.sindusconro.com.br/site/convencao\\_2011.pdf](http://www.sindusconro.com.br/site/convencao_2011.pdf)

<sup>32</sup> Conforme dizia Marx, sobre a Jornada de trabalho: “Uma pessoa pode, durante o dia natural de 24 horas, depender apenas determinado *quantum* de força vital. Dessa forma, um cavalo pode trabalhar, um dia após o outro, somente 8 horas. Durante parte do dia, a força precisa repousar, dormir, durante outra parte a pessoa tem outras necessidades físicas a satisfazer, alimentar-se, limpar-se, vestir-se etc. Além desse limite puramente físico, o prolongamento da jornada de trabalho esbarra em limites morais. O trabalhador precisa de tempo para satisfazer a necessidades espirituais e sociais, cuja extensão e número são determinados pelo nível geral de cultura. A variação da jornada de trabalho se move, portanto, dentro de barreiras físicas e sociais. Ambas as barreiras são de natureza muito elástica e permitem as maiores variações. Dessa forma encontramos jornadas de trabalho de 8, 10, 12, 14, 16, 18 horas, portanto, com as mais variadas durações.” MARX, Karl. *O Capital*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975, v.I, p. 346.

coletiva. Conforme leciona Nascimento (2011), uma das concepções de direito do trabalho que procura reagir contra a tendência flexibilizadora da época recente é a do direito do trabalho como um direito de primeiro grau, compreendido como um conjunto de direitos fundamentais ou uma parte dos direitos humanos.

Como direito fundamental, o direito do trabalho teria de ser direito de todos em todos os lugares, em certo tempo. Esses direitos são constitucionais quando incluídos na Constituição de um país. É o enquadramento mais razoável. O direito do trabalho nem sempre existiu, suas leis vigoram por certo tempo até a sua revogação, e em diversos países as principais leis têm nível constitucional. O trabalho humano é um valor, e a dignidade do ser humano como trabalhador, um bem jurídico de importância fundamental (NASCIMENTO, 2011, p. 279).

Neste sentido, para uma melhor compreensão dos parâmetros exibidos em amostragem, é imperioso destacar os princípios regem o Direito do Trabalho. Antes, porém, convém conceituar o que seja **princípio**.

Segundo Reale (2002), o termo princípio assume duas acepções distintas: a primeira, de ordem moral, na qual se enquadra o sentido ético, para significar as virtudes, a boa formação e as razões morais do homem; a segunda, de ordem lógica, refere-se à apreciação qualitativa de algo, até a formação de uma proposição, nascendo dessa combinação o raciocínio. Consistiriam estes, assim, em “verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade” (REALE, 2002, p. 60).

No senso comum, quando se fala em princípio de algo, o que logo salta à mente é que se trata de um ponto de partida dessa coisa, o seu início. É esse, aliás, um dos sentidos que o termo assume nos dicionários: “1. Ponto de partida de alguma coisa: começo, início [...] 2. Cada uma das regras de comportamento ou de trabalho: diretriz, norma, preceito [...]” (MATTOS, 2010, p. 571).

GERAIGE NETO (2003) também traz esta ideia de início, ao lecionar que o termo princípio, advindo do latim *principium*, é originado da palavra principal, primeiro, o que demonstra origem de algo, de uma ação ou de um conhecimento.

Note-se, entretanto, que, pelos dicionários, o termo também assume outro significado, qual seja, o de norma ou regra. Para LUCON (apud TUCCI, 1999), por vezes, é apenas isto o que o termo pode significar: regras a seguir, normas.

LOPES (1997), por sua vez, vai mais além, definindo-o como mandamento nuclear de um sistema, constituindo-se, assim, em seu verdadeiro alicerce. Veja-se:

[...] disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere à tônica e lhe dá sentido harmônico (LOPES, 1997, p. 29). (grifo nosso)

CRISAFULLI (apud BONAVIDES, 2014), por sua vez, define o termo da seguinte maneira:

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam e, portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém (CRISAFULLI, apud BONAVIDES, 2014, p. 257). (grifo nosso)

Ressalte-se que, segundo BONAVIDES (2014), foi apenas em 1952, mediante o conceito elaborado por CRISAFULLI, que se introduziu essa ideia de normatividade aos princípios, tendo em vista que, segundo o autor, até então as definições eram formuladas não contemplando esse seu caráter normativo. Nessa fase, que o autor denomina “primeira fase da juridicidade dos princípios”, predominava a ideologia jusnaturalista – a mais tradicional –, que concebia os princípios como integrantes de uma esfera abstrata, fora do âmbito jurídico e de normatividade nula ou, pelo menos, duvidosa.

NASCIMENTO (2011) também dá importante contribuição, trazendo que os princípios, segundo a concepção jusnaturalista, são metajurídicos, na medida em que se encontram situados acima do direito positivo, sobre o qual exercem uma função corretiva e prioritária, de modo que prevalecem sobre as leis que os contrariam, expressando valores que não podem ser contrariados pelas leis positivas, uma vez que são regras de direito natural.

Ao revés, ressalta este autor, para o positivismo jurídico, os princípios estão

situados no ordenamento jurídico, nas leis em que são plasmados, cumprindo uma função integrativa das lacunas. Descobertos de modo indutivo, partem das leis para atingir as regras mais gerais que delas derivam, restritos, portanto, aos parâmetros do conjunto de normas vigentes, modificáveis na medida em que os seus fundamentos de direito positivo são alterados (NASCIMENTO, 2011).

Para Oliveira (2014), sua importância é tal que, havendo conflito entre regras e princípios, há de se impor a primazia desses últimos, que possuem maior valor, já que constituem o alicerce para as primeiras. Neste mesmo sentido, é o excerto abaixo:

O princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico. Deve haver coerência entre os princípios e as regras, no sentido que vai daqueles para estas (SUNFELD, 1992, p. 140).

Atualmente, pela redação do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a antiga “Lei de Introdução ao Código Civil”, com aplicação estendida a todos os ramos do Direito, os princípios assumem a condição de fontes secundárias, ao lado da analogia, da equidade e dos costumes; ou seja, sendo omissa a lei, fonte primária do Direito, ao lado da jurisprudência e da doutrina, o juiz decidirá de acordo com a analogia, com os costumes, e com os princípios gerais de direito (BRASIL, 1942). Trata-se, então, de um corolário com cunho normativo, que requer necessária observação por parte dos operadores do Direito.

Também na seara do direito do trabalho eles se fazem presentes. E, aqui, com uma particularidade: a de proteger o trabalhador, tido como parte que requer tal cuidado na relação trabalhista.

Pela redação do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais

ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e por outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público (BRASIL, 1943). Em outras palavras, ao princípio foi atribuída, pelo legislador ordinário, a função de integrar as lacunas da lei.

Segundo NASCIMENTO (2011), não há unanimidade no estudo dos princípios, e as divergências de posições dos doutrinadores são:

- a) **conceituais**, porque a concepção a respeito do significado ontológico dos princípios comporta discussões;
- b) **teleológicas**, porque divergem sobre as funções dos princípios no ordenamento jurídico; e
- c) **causais**, porque existem posições diferentes quanto às fontes dos princípios, o que basta para que o estudo do tema tenha de ser desenvolvido com o maior cuidado possível.

É o que diz AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ (1998), que traz que este princípio tem por finalidade de origem a proteção jurídica do trabalhador, tido como aquele que se encontra em posição de inferioridade em na relação de trabalho, pela sua posição econômica de dependência ao empregador e de subordinação às suas ordens de serviço. Sob essa perspectiva, para RODRIGUEZ (1998), o Direito do Trabalho se situaria como um conjunto de direitos conferidos ao trabalhador como meio de dar equilíbrio entre os sujeitos do contrato de trabalho – quais sejam, empregado e empregador – diante da natural desigualdade que os separa e favorece uma das partes do vínculo jurídico (qual seja, a patronal).

Esta desigualdade que separa trabalhador e empregador também é ressaltada por BESSONE (1997), que traz que, nem sempre, na relação contratual, as partes estão em condições de igualdade, sendo necessária a criação de um sistema que impeça que a parte mais fraca seja explorada pela mais forte, assegurando o predomínio dos interesses sociais sobre o interesse individual. No âmbito do Direito do Trabalho, segundo ele, o princípio protetor teria tal incumbência.

GERARD COUTURIER (apud SILVA, 1999), por sua vez, identifica três espécies de inferioridade que ensejam a proteção jurídica, perfeitamente verificáveis

na relação empregado x empregador: a inferioridade-constrangimento, a inferioridade-ignorância e a inferioridade-vulnerabilidade.

A primeira espécie de inferioridade, qual seja, a inferioridade-constrangimento, atinge a liberdade do contratante mais fraco, na medida em que afeta o seu consentimento. Nesse sentido, SILVA (1999) traz que o mais debilitado na relação contratual não tem como negociar da melhor maneira para os seus interesses, pois, realmente, ele não tem liberdade para aceitar ou recusar. Cabe-lhe, apenas, a aceitação, assumindo esta, por esse motivo, somente um valor limitado quando emana de alguém que não tem meio de recusar. É um reflexo do popular “manda quem pode, obedece quem tem juízo”.

Em outras palavras, o empregado não tem liberdade para negociar as normas do seu contrato de trabalho; até porque, se ele não aceitar, outro vem e aceita, ocupando a sua vaga. Para o empregador é simples assim, obrigando o empregado a se submeter a determinados tipos de situação que, se liberdade tivesse para discuti-las, certamente não se submeteria.

A inferioridade-ignorância, por sua vez, é percebida quando um dos contratantes é especialista sobre o objeto do contrato (quando é profissional!), e o outro é leigo. Assim, para Silva, “este último carece dos conhecimentos técnicos, não dispendo das informações jurídicas e outras, que lhe permitam uma representação exata da operação de que resulta a conclusão do contrato (SILVA, 1999, p. 23).

E, por fim, a inferioridade-vulnerabilidade, que diz respeito à própria integridade física e à saúde do trabalhador (SILVA, 1999). Há de se convir que a atividade física despendida pelo empregado durante seu labor pode afetar seu corpo, tendo em vista que se encontra sujeito a acidentes ou até doenças (LER/DORT, por exemplo, que é a lesão por esforço repetitivo) em decorrência do trabalho exercido, que, posteriormente, podem vir a impedi-lo de realizar as atividades de sua profissão.

RODRIGUEZ (1998), por sua vez, traz que o princípio protetor se subdivide em três outros princípios, quais sejam, o *in dubio pro operario*, a prevalência da norma favorável ao trabalhador, e a preservação da condição mais benéfica.

O primeiro, o *in dubio pro operario*, é princípio de interpretação do direito do trabalho. Seu significado é o seguinte: diante de um texto jurídico que possa oferecer dúvidas a respeito do seu verdadeiro sentido e alcance, o intérprete deverá pender, entre as hipóteses interpretativas cabíveis, para a mais benéfica ao trabalhador (RODRIGUEZ, 1998).

O segundo, que fala sobre a prevalência da norma favorável ao trabalhador, é princípio de hierarquia para dar solução ao problema da aplicação do direito do trabalho no caso concreto quando duas ou mais normas dispuserem sobre o mesmo tipo de direito, caso em que prioritária será a que favorecer o trabalhador (RODRIGUEZ, 1998).

O terceiro, qual seja, o da condição mais benéfica, tem a função de solucionar o problema da aplicação da norma no tempo para resguardar as vantagens que o trabalhador tem nos casos de transformações prejudiciais que poderiam afetá-lo, sendo, portanto, a aplicação, no direito do trabalho, do princípio do direito adquirido do direito comum (RODRIGUEZ, 1998).

Além do princípio protetor, tido como princípio maior do Direito do Trabalho, RODRIGUEZ (1998) enumera os seguintes: o princípio da realidade, o da razoabilidade, e o da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

Conforme dito por NASCIMENTO (2011), o princípio da realidade visa a priorização da verdade real diante da verdade formal. Ou seja, entre os documentos sobre a relação de emprego e o modo efetivo como, concretamente, os fatos ocorreram, devem-se reconhecer estes em detrimento dos papéis. Cita, corroborando o que por ele dito, Mario de la Cueva, em seu *Derecho mexicano del trabajo* (1964), que foi o autor da célebre frase “o contrato de trabalho é um contrato realidade”.

Já o princípio da razoabilidade evidencia que na interpretação dos fatos e das normas deve-se agir com bom senso. Em nova citação, desta vez ao jusfilósofo mexicano RECASÉNS SICHES, em sua obra *Nueva filosofía de la interpretación del derecho* (1950), NASCIMENTO (2011) traz que o ensino já era no sentido de que a lógica do direito é a lógica do razoável.

Quanto ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos pelo trabalhador,

NASCIMENTO (2011) traz que este teria a função de fortalecer a manutenção dos seus direitos com a substituição da vontade do trabalhador, exposta às fragilidades da sua posição perante o empregador, pela da lei, impeditiva e invalidante da sua alienação.

Entretanto, não há de se olvidar que, no período contemporâneo, o princípio protetor, antes absoluto, passa a ser relativo na medida em que cede em algumas situações nas quais a razoabilidade o excepciona. É o que leciona Nascimento (2011).

É do jurista português XAVIER (2004) um dos primeiros posicionamentos críticos do protecionismo:

Simplemente, do fato de as normas do trabalho funcionarem, em regra, para proteger o trabalhador não se extrai qualquer princípio hermenêutico com aplicação prática. Basta pensar que nas leis de trabalho se encontram também as fontes de legitimidade dos poderes patronais (v. g., poder regulamentar, diretivo e disciplinar) e, mesmo quanto às normas especificamente tutelares do trabalho, elas só podem pretender proteger os trabalhadores até um certo ponto. Consideramos nesta matéria como válidas as considerações que fizemos há mais de 25 anos, em fase bem recuada na elaboração do Direito do Trabalho português, em que dizíamos: no que toca ao método de interpretação e integração e quanto à análise dos interesses em jogo, não deixou de precaver-se contra o hábito, muito enraizado, que tende a desvalorizar inteiramente as conveniências das empresas e das entidades patronais e apenas acentua os interesses dos prestadores de trabalho. Na verdade, o nosso direito laboral não existe somente para a proteção e defesa dos trabalhadores. Antes se destina a conseguir, em ordem ao bem comum e de acordo com critérios próprios de justiça social, o equilíbrio de interesses legítimos e contrastantes — o dos trabalhadores e os das entidades patronais. Rejeitaram-se, pois, aqui princípios muito apregoados, como o do melhor tratamento do trabalhador e outros que tais — que, aliás, constituem um sinal de técnica jurídica rudimentar (XAVIER, 2004, p. 458).

(...)

O Direito do Trabalho de hoje não tem apenas em atenção a justiça e equilíbrio do relacionamento entre os sujeitos do contrato individual de trabalho — patrões e trabalhadores — ou as suas organizações de classe. O Direito do Trabalho atual está profundamente inspirado pelos interesses gerais, pois define afinal a expressão do fator trabalho no mundo sociopolítico, na economia e na organização da empresa. Pois não é verdade que as normas laborais influenciam determinadamente as condições de vida da política ativa, a funcionalidade da gestão e a solidez das empresas, a produção, a distribuição de rendimentos e a paz social? Ora, estes valores são dificilmente ponderáveis por um critério interpretativo desintegrador e acanhado como o do favor *laboratoris*. Daí que se tenda cada vez mais para uma visão do Direito do Trabalho como estatuto comum da

população ativa, determinado pelo interesse público (marcadamente o da política de emprego) e não como uma mera fórmula de composição de interesses individuais das partes (dos patrões e trabalhadores enquanto contraentes). Não ficará assim muito lugar para um *favor laboratoris* como critério interpretativo. Parece-nos, pois, que se aplicam às normas de trabalho as regras gerais relativas à interpretação das normas jurídicas (XAVIER, 2004, p. 458).

E segue sua linha de pensamento dando outras razões que a alicerçam;

[...] a tendência internacional é hoje contrária a um sistema articulado que funcionava como regalias em cascata nas seguintes formas: fixavam-se mínimos na contratação coletiva a nível nacional, destinados a serem implementados setorial e regionalmente (nas convenções coletivas de trabalho de cada atividade) e, sobretudo, nas próprias empresas (v. g. nos acordos da empresa). Hoje, num contexto de crise, os governos e as associações sindicais e patronais marcham decididamente contra esse sistema de regalias em cascata: assim, a nível nacional fixam-se mínimos e máximos, a que deve obedecer a contratação coletiva setorial, regional ou empresarial, que não pode instituir regalias mais favoráveis, a não ser em certas condições (XAVIER, 2004, p. 458).

Para RAMALHO (2000), princípios são as valorações culturais ou éticas mais importantes reveladas pelas normas por elas validadas como seu fundamento justificativo que, no caso de Portugal, são três, com desdobramentos ou subprincípios: o princípio da compensação da posição debitória complexa das partes no vínculo laboral, o princípio do coletivo e o princípio da autotutela laboral.

O princípio da compensação da posição debitória complexa das partes no vínculo laboral, segundo RAMALHO (2000), é decorrência da complexidade estrutural da relação de emprego e da posição que o trabalhador e o empregador nela ocupam, concretizando-se em dois princípios menores, que se referem, respectivamente, a cada uma das partes:

- a) o **princípio da proteção ao trabalhador**, que acode às necessidades de tutela da sua pessoa e do seu património perante o vínculo laboral. Concretizam este princípio o da proteção ao trabalhador, da segurança no emprego, da suficiência salarial, da conciliação da vida profissional com a vida privada e familiar, da assistência ao trabalhador, e do *favor laboratoris*; e
- b) o **princípio da salvaguarda dos interesses de gestão do empregador**, que lhe assegura as condições necessárias ao cumprimento das suas obrigações contratuais e, indiretamente, viabiliza o contrato de trabalho. Concretizam este

princípio da salvaguarda dos interesses de gestão do empregador princípios como o da colaboração numa empresa, e poderes como o poder diretivo e o disciplinar.

O princípio do coletivo, por sua vez, evidencia a orientação geral do direito do trabalho para valorizar uma componente coletiva ou de grupo nos fenômenos laborais coletivos e no vínculo de trabalho, justificando que o trabalhador e o empregador sejam considerados não tanto como indivíduos, mas, sobretudo, enquanto membros dos grupos com os quais se relacionam, por efeito do contrato de trabalho ou da qualidade de trabalhador subordinado e da qualidade de empregador. São suas concretizações a autonomia coletiva, a gestão dos trabalhadores na empresa, a primazia do coletivo, a interdependência dos vínculos laborais na organização e a igualdade de tratamento entre os trabalhadores (RAMALHO, 2000).

Já o princípio da autotutela laboral assegura a proteção dos interesses do empregador e do trabalhador, bem como dos seus institutos fundamentais, o contrato de trabalho e a greve, mediante o poder disciplinar e o direito de greve (RAMALHO, 2000).

Nascimento (2011), comparando as construções teóricas de PLÁ RODRIGUEZ, ao início delineada, a de BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, e a de MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, há pouco indicada, bem como a dos críticos contemporâneos, verifica-se que naquela construção há uma concepção universalista e unilateralista nem sempre coincidente com a realidade do direito positivo de um país em determinado momento, enquanto as proposições de XAVIER e MARIA DO ROSÁRIO mostram uma concepção dialética e multilateral, vendo no sistema legal a base do suporte dogmático dos princípios doutrinários.

Ademais, admitem a compensação, referindo-se ao desequilíbrio entre os sujeitos do contrato de trabalho, necessária em favor do empregado diante da sua posição subordinada no contrato individual de trabalho, porém reconhecem que ao empregador o direito do trabalho faz concessões e atribui poderes inerentes a toda a organização para que se viabilize como tal, entre os quais o poder diretivo, sem pôr em causa o valor da proteção do trabalhador, mas permitindo, no enunciado dos princípios, o reposicionamento da atual crise do direito do trabalho na procura de respostas para os desafios que enfrenta (NASCIMENTO, 2011).

Para Rosário (apud NASCIMENTO, 2011), o princípio da norma favorável ao trabalhador, que cumpre importante finalidade, não é absoluto, comportando exceções, uma vez que o direito do trabalho de alguns países admite derrogação *in pejus* de normas legais pelas convenções coletivas como mecanismo de valorização das negociações coletivas e da autonomia coletiva dos particulares no sistema de direito do trabalho.

É, exatamente, segundo NASCIMENTO (2011), o que acontece no Brasil com a exceção aberta pela Constituição Federal de 1988, no inciso VI do seu artigo 7º, que admite acordos coletivos de redução salarial; o que também se verifica, por força da legislação infraconstitucional, na desinvestidura de exercentes de cargos de confiança, no poder disciplinar do empregador e no *jus variandi*, perspectiva segundo a qual o princípio protetor, central no direito do trabalho, não é mais importante que o da razoabilidade, de modo que este é o princípio básico e não aquele. Ou seja, não é viável proteger o trabalhador quando a proteção não se mostra razoável (NASCIMENTO, 2011).

Assim, para NASCIMENTO (2011), motivos dessa ordem abrem caminho para outras construções dos princípios no Direito do Trabalho. Para ele, tratar do tema no período contemporâneo é um desafio dos mais instigantes para quem deseja compreender em toda a sua complexidade o mundo das ideias fundantes do direito do trabalho.

Uma nova visão do tema está surgindo, adequada aos imperativos da época que atravessamos e às crises econômicas que caminham na história com o direito do trabalho. O princípio protetor não cedeu nem deve ceder lugar, mas é visível o contraste entre a sua força inicial e o desamparo de grande parte da população. Com maior amplitude, vê-se na atualidade a aplicação do princípio da valorização da dignidade da pessoa humana. No Brasil tem a vantagem, o que não acontece com o princípio protetor, de ter nível legal constitucional (CF, art. 1º, III). O quadro atual provoca a procura de soluções. O problema maior está no modelo de relações de trabalho e na abertura tipológica dos contratos individuais de trabalho em dimensões que a aproximem das multivariadas situações que o mundo real apresenta (NASCIMENTO, 2011, p. 462).

Tais discussões acerca dos princípios que regem o Direito do Trabalho foram aqui apresentadas tendo em vista que, com a terceirização dos serviços, o Consórcio pugnou pela sua ilegitimidade passiva, pedindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho nº 191 (OJ SDI-1 191, TST), alegando tratar-se de dona da obra que não possui

natureza jurídica de construtora ou incorporadora. O texto do referido entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é o seguinte:

191. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2011).

Contudo, tanto o juízo de primeiro grau como o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, como o próprio Tribunal Superior do Trabalho reconheceram a responsabilização solidária, nos termos do que prediz o § 3º do artigo 2º da CLT (BRASIL, 1943), como forma de proteger o trabalhador, parte hipossuficiente na relação jurídica formada.

Também a responsabilidade subsidiária foi confirmada ao se considerar que o objeto social do Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A abrange a construção civil. A este respeito, veja-se os seguintes julgados:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA DA ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional não analisou a matéria, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. Não se ignora que em outros processos nos quais é parte a ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., há decisões desta Corte Superior no sentido de afastar a responsabilidade trabalhista da reclamada como dona da obra de construção de hidrelétrica. Contudo, o caso dos autos é diferenciado porque o TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos seguintes fundamentos: a) as provas documentais demonstram que, embora tenha sido firmado contrato de empreitada, foi prevista contratualmente a responsabilidade solidária da dona da obra (art. 265 do CCB), reconhecendo-se a responsabilidade subsidiária no caso concreto apenas em atenção aos limites do pedido; b) as provas documentais demonstram que o contrato de empreitada foi desvirtuado (art. 9º da CLT), tendo sido utilizado para mascarar o vínculo de emprego, na medida em que havia ingerência

da dona da obra na atividade da empresa contratada e até mesmo na prestação de serviços dos trabalhadores mediante ordens diretas (subordinação subjetiva); c) a construção de barragens e represas para a geração de energia elétrica integra o objeto social da reclamada. Nesse contexto, fica mantida a responsabilidade subsidiária. Há precedente na Sexta Turma. Recurso de revista de que não se conhece (TST - ARR 6348320115140005, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 22/10/2014, 6ª Turma)

RECURSO DE REVISTA DA ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREMISSA FÁTICA REGISTRADA PELO TRT DE QUE O OBJETO SOCIAL DA RECLAMADA ABRANGE A CONSTRUÇÃO CIVIL . No caso dos autos, embora a reclamada seja denominada Energia Sustentável do Brasil S.A, a premissa fática registrada no acórdão recorrido, insuperável nesta instância extraordinária, é de que seu objeto social abrange a construção civil. Mais ainda: disse a Corte regional que -a ESBR foi criada com o fito de vencer o certame público para a construção da UHE Jirau-. Nesse contexto, é viável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da dona da obra, cujo objeto social abrange construção civil. Há precedente similar na Sexta Turma. Recurso de revista de que não se conhece (TST - RR: 4327820125140003 , Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 17/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014).

RECURSO ORDINÁRIO. DONO DA OBRA. FINALIDADE ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. Ainda que se considere a ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A como dona da obra, esta deve responder subsidiariamente pelas verbas inadimplidas pela empresa contratada quando a obra realizada se insere em sua atividade econômica, ou seja, tem como finalidade a obtenção de lucro, direta ou indiretamente, nos moldes do inciso IV da Súmula 331 do TST. Assim, considerando que a construção do Polo de Desenvolvimento Urbano da UHE/Jirau, denominado Nova Mutum, era indispensável para o exercício da finalidade econômica da recorrente, qual seja, transmissão e comercialização de energia elétrica, reconhece-se sua responsabilidade subsidiária em relação às verbas trabalhistas não quitadas pela segunda reclamada. Dessa forma, nega-se provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau (TRT-14 - RO: 384 RO 0000384, Relator: DESEMBARGADORA ELANA CARDOSO LOPES, Data de Julgamento: 21/11/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.215, de 22/11/2011).

Neste sentido, as amostras trazidas ratificam posicionamento sobre as discussões e decisões acerca da solidariedade entre as empresas terceirizadas (posta como primeira Reclamada nos parâmetros) e as empresas maiores como Camargo Correa e Energia Sustentável do Brasil, como ré em patamar litisconsorcial.

Em todos os processos, os juízes de Rondônia decidiram pela responsabilidade extensiva dando as empresas maiores responsabilidades solidárias ou subsidiárias (a depender do processo e do pensamento do magistrado), para suportar o prejuízo caso a empresa terceirizada não honrasse com a obrigação de pagamento.

As defesas preliminares de méritos das empresas maiores eram pela exclusão da responsabilidade das empresas o que, diga-se de passagem, só denotam a visão completamente patrimonialista da relação de trabalho. Trocando em miúdos, as empresas maiores que detém grande parte das Usinas de Santo Antônio e Jirau, lutaram (e ainda lutam) bravamente para não ter responsabilidade laboral alguma, deixando que as transitórias empresas terceirizadas suportem o ônus sozinhas.

Os magistrados de Rondônia agiram em consonância com seu dever de dar efetividade as sentenças. A fragilidade financeira das empresas terceirizadas que foram criadas pura e exclusivamente para operar durante a fase mais movimentada da construção das usinas era representada por proprietários ocasionais que não pretendiam fincar raízes na região. Muito dessas empresas nem endereço para citação tinham, ou tinham contas correntes frágeis e CNPJ obscuros, deixando o trabalhador com o pires na mão, mesmo com decisão favorável no Judiciário.

Assim, de maneira uníssona, as empresas responsáveis pelas usinas que foram demandadas como solidárias terão de ser responsabilizadas em caso de inadimplência<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> CLT, Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.(...)§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica,

### 3.2. DO PROCESSO MIGRATÓRIO

Assim que se teve notícia do projeto energético em Rondônia, entidades públicas e privadas de todos os segmentos passaram a se preocupar com a chegada em massa de trabalhadores, seduzidos pelo sonho de riqueza rápida, dada a certeza de circulação de riqueza que iria se perpetrar pelo estado do Mamoré, especialmente em sua capital.

Para tanto, foi feito um estudo de impacto ambiental onde se descortinou uma expectativa migratória que, segundo o instituto Dhesca Brasil<sup>34</sup>, órgão vinculado a UNESCO, esta expectativa foi superada em 22% (vinte e dois por cento), dando fôlego a diversas demandas judiciais de responsabilidade civil por ofensa ao direito a alimentação segura, trabalho, acesso a terra e moradia adequada, dentre outros prejuízos que se verificam no estudo.

A relação madrastra e de pura exploração se entende no estudo dando conta da presença de um cartão fidelidade com vantagens fora da folha de pagamento para “empregados que não faltam, não tiram férias, não adoecem e não visitam a família”.

O texto tem ressonância e harmonia diretamente com as amostras juntadas, especialmente para a quantidade de processos cujo o objeto e o chamado “salário por fora” ou “saldo de salário”, algo em torno de 11% dos examinados. É um dado assustador e que ratifica esta prática em que o trabalhador abre mão direitos constitucionais trabalhistas em prol de um complemento em sua renda.

Junte-se a isso o fato de grande parte dos trabalhadores, cerca de 60% virem de cidades muito pobres, em regra cidades do interior, para trabalhos cuja a remuneração sequer ultrapassa R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para profissões braçais como operador de pá carregadeira, pedreiro, eletricista, mestre de obras, servente, soldador, carpinteiro e etc.

---

serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

<sup>34</sup> <http://global.org.br/programas/relatorio-jirau-hoje-belo-monte-amanha/>

O perfil do trabalhador das usinas de Santo Antônio e Jirau é do gênero masculino (92%), com idade entre 20-25 anos (16%), vindo do interior dos estados, geralmente cidades com pouco emprego e pobres, para cargos de baixa renda.

Chama atenção a quantidade de maranhenses na pesquisa (10%), sendo nenhum da capital São Luiz, além de boa parte dos rondonienses também advirem do interior do estado.

Outro dado que chama atenção é que boa parte dos jovens migrantes da faixa etária maioria tem profissões ligadas ao setor de administrativo ou de informática como analistas de Recursos Humanos, ao passo que outras faixas etárias como homens entre 36-40 anos que abrangem os trabalhos mais físicos de construção civil. Outra faixa etária de grande destaque foi a de 26-30 com 10%.

Outro dado interessante é a porcentagem próxima entre solteiros e casados, com pequena vantagem para o primeiro que alcança o patamar de 57% e o segundo, 35%. A proximidade se justifica pela omissão ou desconhecimento de muitos reclamantes em dizer que vivem em regime de união estável (marital) com outra pessoa o que certamente inviabiliza e tira a convicção do parâmetro. Dos que declararam-se em regime de união estável a pesquisa alcançou 5%, tendo por fim, divorciados com 3%.

A repercussão segundo o estudo Dhesca Brasil de 2011 ainda aponta o crescimento alarmante de homicídios dolosos em Porto Velho entre 2008 e 2010 em 44% e o número de estupros entre 2007 e 2010 com um crescimento de 208%, além do aumento vertiginoso de zonas de prostituição na cidade que invariavelmente envolve menores de idade.

Além disso, a chegada dos trabalhadores, muitos deles trazendo suas famílias junto, ensejou um aumento colossal de crianças em idade escolar deixando boa parte delas fora da sala de aula por falta de vagas. No município de Mutum-Paraná (muito próximo às usinas), 195 crianças ficaram sem estudar em 2010, sendo tal efeito também perceptível na capital, Porto Velho.

As condições de trabalho são constantemente objeto de revolta por parte dos trabalhadores. Em março de 2012, uma Comissão de Direitos Humanos e Minoria da Câmara dos Deputados de Rondônia, vistoriou os alojamentos das

Usinas de Santo Antônio e Jirau<sup>35</sup> e pode se deparar com condições abjetas de permanência. No relatório os seguintes termos são utilizados;

Verificou-se que os dormitórios são pequenos para 08 homens e somente há espaços para os 04 beliches, fazendo com que os trabalhadores coloquem suas roupas sobre seus colchões, além de haver infiltração de água pelo telhado. O único conforto é a instalação de ar condicionado em todos os dormitórios. **Já os banheiros são precários, com fungos e cupim. Não há esgoto sanitário, os dejetos correm a céu aberto, facilitando a proliferação de doenças.** O mesmo se percebeu nos bebedouros, eles são poucos, alguns já nem gelam a água e falta higiene diária nos mesmos. Já os espaços de lazer é como se não existissem, as poucas mesas de sinuca estão amontoadas com materiais da obra. Outro problema grave é a falta de lavanderia, os trabalhadores lavam suas roupas nos banheiros o que só aumenta a falta de higiene.

Neste sentido, os pedidos de insalubridade (3%) e danos morais (5%) se justificam, pois grande maioria dos trabalhadores dorme em alojamentos montados nas sedes das barragens, ficando sob tutela do empregador que deveria primar por melhores condições de descanso, sem prejuízo de eventuais interrupções no período de sono para nova jornada impondo ao trabalhador a condição de um “sono fracionado”, em que não completa as 11 horas de descanso impostas por lei.

Assim, apesar das intensas expectativas criadas por boa partes do migrantes que chegaram em Rondônia e se instalaram especialmente na capital, boa parte do cenário desenhado não passou de utopia; salários baixos, condições de trabalho paupérrimas e, em muitos casos, voltaram doentes para suas cidades dada a carga de trabalho e da falta de condições médicas na cidade, tendo de gastar suas poucas economias em seu tratamento.

---

<sup>35</sup> <http://amazonia.org.br/wp-content/uploads/2012/07/RelatorioUsinasMadeira.pdf>

### **3.3. A GARANTIA JUDICIAL DE SOLVÊNCIA ATRAVÉS DA SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS IMPOSTA PELO JUDICIÁRIO RONDONIENSE**

Outro ponto marcante da relação contratual entre empregado e empregado se verifica justamente na utilização de empresas terceirizadas, por parte dos integrantes do grupo econômico que compõem as Usinas de Santo Antônio e Jirau, como uma espécie de “anteparo jurídico” para que as decisões judiciais terminativas concretizadas no Judiciário, tenham reprodução e eficácia no mundo real, com o integral adimplemento da obrigação de pagamento.

As empresas terceirizadas são Reclamadas nas demandas trabalhistas, mas, invariavelmente, tem demonstrado iliquidez ou ausência de créditos e bens que garantam o pagamento dos Reclamantes, tendo o trabalhador vivenciado o drama de ter o direito, mas não ter como cobrar justamente porque não existe crédito ao devedor.

Os magistrados rondonienses tem tentado, em sede de execução trabalhista, dar efetividade as sentenças modulando responsabilidades obrigacionais aos responsáveis por esta empresa terceirizada, fazendo com que contribuam com seu patrimônio pessoal para arcar com o prejuízo do credor.

Com efeito, apesar de todas as tentativas, a estrutura judicial executória e a falta de responsabilidade por parte destas empresas de vida curta e de atividade transitória, têm causado enormes problemas para se adimplir todos os direitos dos trabalhadores.

Consequência disso é que muitos trabalhadores passaram a correr o perigo de ter trabalhado por tanto tempo nas Usinas do Madeira e não terem suas verbas rescisórias pagas a contento, justamente pela conduta fraudulenta destas empresas de eficácia legal curta e de empresários irresponsáveis que, invariavelmente tem, na calada da noite, sumido da cidade de Porto Velho e região sem deixar rastros nem domicílio para localização.

Por conta disso, o Judiciário passou a se debruçar em uma forma destes trabalhadores terem chance contra este cenário, através da responsabilização extensiva das empresas mediatas, definindo-as como Reclamadas Solidárias, ou

seja, que têm obrigações de adimplemento das verbas trabalhistas do empregado em patamar de igualdade da empresa terceirizada. Neste sentido, os juízes rondonienses se valeram da inteligência do art. 2º, §2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas para, em análise extensiva, atrelar responsabilidade as empresas componentes das Usinas do madeira, especialmente as empresas Camargo Correa e Energia Sustentável do Brasil.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. (CLT, BRASIL, 1943)

Assim, diante da clara relação de acessoriedade entre as empresas terceirizadas e as empresas principais (que compõem o núcleo duro das Usinas do Madeira), a relação de ascendência e dependência fez com que o dispositivo tivesse perfeito cabimento e que as empresas tivessem a obrigação de pagar os Reclamantes concomitantemente. (BRASIL, 1943).

Contudo, existem casos no Direito do Trabalho em que outras empresas são solidárias a este pelo pagamento das verbas decorrentes da relação de emprego (ou seja, respondem ao mesmo tempo pelo débito criado), e outros, ainda, em que a obrigação de determinada empresa é subsidiária à do empregador devedor (ou seja, só é chamada a responder caso a primeira devedora não arque com as suas obrigações). Em resumo, na solidariedade, o credor tanto pode executar um como outro devedor da obrigação, ao passo que na subsidiariedade ele somente pode acionar o credor responsável subsidiário caso o primeiro devedor (empregador, no caso) não o faça. A subsidiariedade, então, é, por assim dizer, a solidariedade mitigada.

Em se tratando de contrato de empreitada, dada a inexistência de previsão legal específica sobre as tratativas a serem dadas à questão da

responsabilidade, formulou o Tribunal Superior do Trabalho pátrio entendimento por meio da OJ SDI1 nº 191 por meio da qual se afasta a responsabilização solidária ou subsidiária do dono da obra pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. A única exceção, porém, é feita caso se trate o dono da obra de uma empresa construtora ou incorporadora (TST, 2011).

Partindo, então, deste contexto inicial, será esta parte da pesquisa destinada a apresentar as decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em casos do Consórcio Santo Antônio e Energia Sustentável, para os quais a referida instância reconheceu a solidariedade pelo pagamento das obrigações trabalhistas em proteção à parte hipossuficiente da relação de emprego – qual seja, o empregado.

Tal posicionamento revela uma análise das normas vigentes atualmente à luz de princípios norteadores das relações trabalhistas – em especial, do princípio protetor. Antes, porém, de adentrar ao cerne da questão aqui proposta, será falado mais detidamente sobre este princípio protetivo, bem como sobre outros que igualmente norteiam a aplicação do Direito do Trabalho.

Inicialmente, porém, cumpre destacar que o trabalho insere-se em um conteúdo social que o coloca como um direito fundamental, nos termos do que prediz o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Mas, em que consiste um direito fundamental, e qual a sua relevância para a discussão? Neste sentido, afirma Pinto (2009);

Os direitos fundamentais, que, em essência, são direitos representativos das liberdades públicas, constituem valores eternos e universais, que impõem ao Estado fiel observância e amparo irrestrito.

Constituem os direitos fundamentais legítimas prerrogativas que, em um dado momento histórico, concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica (PINTO, 2009, p. 126).  
(grifo nosso)

O *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), disposto dentro do Capítulo I do Título II, que traz, justamente, os direitos e garantias fundamentais, tem a seguinte redação:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

Como se pode ver, o legislador constituinte tratou de discriminar os direitos a que todos, indistintamente, na qualidade de residentes no País, fazem jus, cuidando, ainda, por garanti-los. O que não parece ser muita coisa, assume sua magnitude ao se considerar o que dito por Marques (2005), para quem a Constituição Federal de 1988 adquiriu a alcunha de Constituição Cidadã por incorporar ao sistema jurídico brasileiro não apenas os direitos do cidadão, como vinha sendo feito até então, mas, também, a garantia da sua efetividade.

Neste mesmo sentido, cite-se Moraes Junior (2010), que traz que a denominação de Constituição Cidadã à Carta Magna de 1988 deve-se ao fato dela asseverar, resguardar, tutelar e assegurar direitos e garantias fundamentais, intrínsecas à natureza humana, até então não formalizadas com veemência em um texto solene.

Importante menção também a ser feita é a Lenza (2012), segundo quem o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, cujo *caput* fora acima transcrito, abarca os direitos e deveres individuais e coletivos, enquanto espécies do gênero direitos e garantias fundamentais. Para continuar a análise, entretanto, faz-se necessária diferenciar um de outro termo – quais sejam, direitos e garantias fundamentais.

Pela leitura detida do mencionado dispositivo, tem-se que os direitos constituem normas que declaram a existência de interesse – ou seja, são normas declaratórias –, ao passo que as garantias são normas que asseguram o exercício do interesse – ou seja, são normas assecuratórias. É o que traz Yoshikawa (2011), que complementa o raciocínio dizendo que não há de se generalizar, colocando as garantias em paridade com os remédios constitucionais, haja vista serem estes últimos considerados instrumentos processuais que têm por objetivo assegurar o exercício de um direito. Em decorrência, a premissa formulada: todo remédio constitucional é uma garantia, mas nem toda garantia é um remédio constitucional.

Para Lenza (2012), os direitos constituem bens e vantagens prescritos na norma constitucional. Nessa esteira, segundo Moraes Junior (2010), pode-se assegurar que todo o conjunto de bens e vantagens que se encontra elencado, tipificado, capitulado e esculpido no texto constitucional, assegurando faculdades, liberdades e possibilidades individuais, são chamados de direitos, sendo inerentes aos indivíduos em sua essência individual ou coletiva. Já as garantias, para Lenza (2012), constituem-se nos instrumentos constitucionalizados por meio dos quais se asseguram o exercício dos ditos direitos, de forma preventiva, ou prontamente os repara, de forma repressiva, caso violados. Nessa última hipótese, se enquadrariam os remédios constitucionais que, como já visto, constituem-se em espécie do gênero garantias fundamentais.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Chimenti et al (2005) também dão importante contribuição, trazendo que direitos são os dispositivos declaratórios que imprimem existência ao direito reconhecido, transmutando uma situação fática em uma situação jurídica – em outras palavras, transformando uma situação de fato em uma situação positivada. Ao revés, as garantias constituiriam elementos assecuratórios, na medida em que consistem em dispositivos que asseguram o exercício de referidos direitos, ao mesmo tempo em que limitam o poder decorrente da soberania estatal. Lima (2002, p. 34), por sua vez, coloca as garantias como “fórmulas de proteção jurídico-políticas, cuja finalidade é a de assegurar ou instrumentalizar direitos. Funcionam como salvaguardas das liberdades fundamentais”.

Mas, como conceituar direitos fundamentais? O que eles são?

Segundo Conrado (2009), os direitos fundamentais nasceram como uma reação da pessoa contra a atuação arbitrária do Estado, na defesa das suas liberdades individuais; em outras palavras, constituem-se nos direitos que garantem aos indivíduos uma existência livre, igualitária, justa e solidária, tanto na ordem política, quanto na econômica e social, tendo por substrato, sempre, a dignidade da pessoa humana.

Em sentido idêntico, Luño (1998), identifica os direitos fundamentais como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretiza as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas,

urgindo o seu reconhecimento e positivação nos ordenamentos jurídicos nos âmbitos nacional e internacional.

Acompanha tal raciocínio Romita (2012), colocando os direitos fundamentais como sendo os que, em dado momento histórico, fundados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, asseguraram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça. Em complementação, Sarlet (2012, p. 86) os traz “como exigências e concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Tendo, então, a sua essência ligada intimamente à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se que, em nenhum momento, deve-se abrir mão dos mesmos, sob pena de se estar abrindo mão de sua própria dignidade que, por sua vez, constitui-se em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, consoante disposto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Segundo Lenza (2012), a Constituição de 1988 classifica o gênero “direitos e garantias fundamentais” em cinco espécies, quais sejam: *direitos individuais* (artigo 5º, Constituição Federal), *direitos coletivos* (artigo 5º, Constituição Federal), *direitos sociais* (artigos 6º ao 11, Constituição Federal), *direitos de nacionalidade* (artigos 12 e 13, Constituição Federal) e *direitos políticos* (artigos 14 ao 17, Constituição Federal).

Dentre vários outros critérios, é costume doutrinário, consoante destaca Lenza (2012), classificar os direitos fundamentais em gerações (ou, utilizando termo mais atual, “dimensões”) de direitos. Veja-se:

Os *Direitos fundamentais de 1ª dimensão*, segundo o mencionado autor, marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito. Nesse contexto, salta o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentismo estatal. O seu reconhecimento surge com maior evidência nas primeiras constituições escritas, sendo alguns documentos históricos marcantes para a configuração e emergência do que os autores chamam de direitos humanos de primeira geração (séculos XVII, XVIII e XIX), destacando-se os seguintes: Magna Carta de 1215, assinada pelo rei “João Sem Terra”; Paz de Westfália (1648); *Habeas Corpus Act* (1679); *Bill of Rights* (1688); e as Declarações, Americana (1776) e

Francesa (1789). Estes direitos, conforme Lenza (2012), dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos;

Já os *Direitos fundamentais da 2ª dimensão* tem o momento histórico que inspira e impulsiona os direitos humanos de 2ª dimensão é a Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX. É em decorrência das péssimas situações e condições de trabalho que movimentos como o cartista, na Inglaterra, e a Comuna de Paris, em 1848, na França, eclodem, em busca de reivindicações trabalhistas e normas de assistência social. Assim, o início do século XX é marcado pela Primeira Grande Guerra, e pela fixação de direitos sociais. Dos documentos que demonstram uma evidenciação destes direitos, bem como dos culturais, econômicos, e coletivos ou de coletividade, que correspondem aos direitos de igualdade, Lenza (2012) destaca os seguintes: Constituição do México, de 1917; Constituição de Weimar, de 1919, na Alemanha; Tratado de Versalhes, 1919 (OIT); e Constituição de 1934, no Brasil;

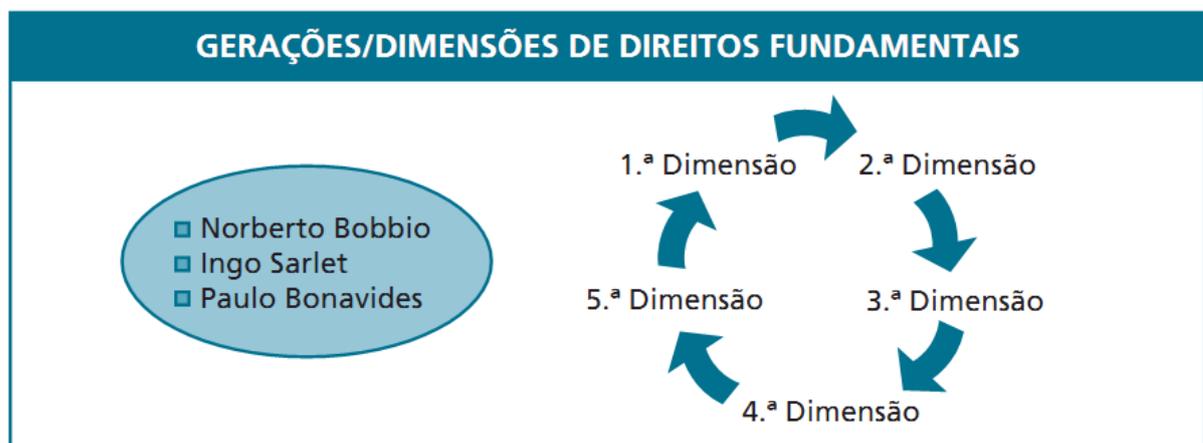
Em sequência, temos os *Direitos fundamentais da 3ª dimensão* que tem sua geração de direitos marcada pela alteração da sociedade por profundas mudanças na comunidade internacional (sociedade de massa, crescente desenvolvimento tecnológico e científico). Com o surgimento de novos problemas e preocupações mundiais, tais como a necessária noção de preservacionismo ambiental e as dificuldades para proteção dos consumidores, o ser humano é inserido em uma coletividade, passando, assim, a ter direitos de solidariedade ou fraternidade. Configuram-se, então, segundo o mencionado autor, em direitos transindividuais, que transcendem os interesses do indivíduo, passando a tocar a proteção do gênero humano – ou seja, elevada consideração ao humanismo e à universalidade. Bonavides (2014), em importante contribuição, traz que a teoria de Karel Vasak identificou, em rol exemplificativo, os seguintes direitos tidos como sendo de 3ª dimensão, que se encaixam na descrição aqui feita: direito ao desenvolvimento; direito à paz; direito ao meio ambiente; direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade; e direito de comunicação;

Em momento posterior, temos os *Direitos fundamentais da 4ª dimensão*, que tem seu raciocínio voltado para a geração de direitos, tendo Pedro Lenza recorrido à obra de Norberto Bobbio (2004), que traz que ela decorreria dos avanços no campo da engenharia genética, ao colocarem em risco a própria existência

humana, por meio da manipulação do patrimônio genético. Nessa mesma linha, cite-se o julgamento da ADI 3.510 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015), em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 2005), no que tange à pesquisa com células-tronco embrionárias. Nessa Ação, a Suprema Corte entendeu, por 6 X 5, que as pesquisas com células-tronco embrionárias não violam o direito à vida, nem mesmo a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Supremo enfrentou a definição do conceito de vida.

Por fim, destacam-se os *Direitos fundamentais da 5ª dimensão*, que, embora Karel Vasak, em sua teoria, tenha considerado o direito à paz como sendo de 3ª dimensão (LENZA, 2012), Bonavides (2014) entende que este deve ser tratado em dimensão autônoma. Para ele, a paz é axioma da democracia participativa, ou, ainda, supremo direito da humanidade (LENZA, 2012).

O Esquema abaixo ilustra o que aqui foi dito acerca das dimensões ou gerações dos direitos fundamentais e sua repercussão não só nos direitos genéricos constitucionais, mas especialmente em atmosfera laboral;



Fonte: LENZA (2012, p. 37)

Respondendo, então, ao questionamento inicial, sobre qual a relevância desta discussão para o estudo, tem-se que esta é total, ao se considerar que os direitos fundamentais são direitos necessários à consecução da dignidade da pessoa humana; em outras palavras, a sua relevância se dá porque eles se apresentam como uma concretização da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual não podem ser afastados.

Assim, a mais alta corte da justiça especializada brasileira, ratificou a solidariedade entre as empresas diretas e indiretas, compreendendo que a inteligência do art. 2º, §2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas tem perfeito cabimento para os constantes casos de iliquidez das empresas imediatas, ou seja, as pessoas jurídicas com as quais os trabalhadores assinam *Contrato de Prestação de Serviços*, quando não honram com suas obrigações contratuais laborais tem suas dívidas estendidas para as empresas de maior porte como Camargo Correa e Energia Sustentável do Brasil, fazendo-se justiça aos direitos constitucionais do trabalhador, de ter seus créditos adimplidos, de ter seu suor recompensado, mesmo diante de condições de trabalho das mais precárias possíveis, tendo seu sofrimento minorado diante da falta de honestidade que se verifica numa relação em que o trabalhador cumpre com sua parte e as empresas nem sempre o fazem.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os objetivos da pesquisa traçados eram de difícil missão; tentar esculpir um perfil deste trabalhador que veio a Rondônia para trabalhar durante o período de 2009 a 2012, tentando entender seu processo, suas necessidades, reivindicações, condições e conquistas.

O cenário esculpido aos olhos do trabalhador estimulou a sua chegada, trazendo sonhos seus e de sua família de uma grande oportunidade, processo este que tantas vezes se descortinou no estado de Rondônia, especialmente em seus períodos migratórios mais significativos, como da exploração do ouro e da cassiterita (estanho).

Neste contexto, a ilusão do trabalhador esbarrou num cenário bem diferente. Condições precárias de trabalho, salários pagos a menor, “por fora” do registrado formalmente, trabalhadores doentes e sumariamente demitidos sem a devida assistência, possíveis mortes “abafadas” nos campos de trabalho, desenharam uma relação de verticalidade em que o trabalhador era a parte mais frágil e os empregadores, a parte favorecida.

A legislação laboral assegura uma tentativa de reequilibrar esta equação madrastra com o empregado, tendo dispositivos espalhados pela Constituição Federal e pelo ordenamento infralegal capazes de equalizar essas partes numa demanda judicial, todos eles almejando um tratamento digno (art. 1º, III, da Constituição Federal), que é a coluna vertebral de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa aponta o quanto o trabalhador barrageiros é exposto e o quanto seus direitos são violentados em prol de uma produção mais célere e rentável. Horas de sono turbadas, condições em alojamentos paupérrimas, horário de almoço interrompido (com narrativas que davam conta de almoços de 15 minutos de duração), longos períodos sem folga (gozavam de três dias por mês de baixada, tendo direito a bônus quem não tirasse folga), desvio de função, entre outras lesões aos direitos dos trabalhadores que ferem muito mais do que patrimônio, mas a esperança e honradez de muitos deles que deixaram suas famílias em sua cidade natal em busca de uma expectativa financeira muito além do que na realidade visualizou.

A julgar pelas amostras, temos objetivamente um perfil bem claro deste trabalhador que atuou nas *Usinas do Madeira*; o indivíduo é do sexo masculino, possui entre 20 e 25 anos de idade, é oriundo de cidades muito pobres do interior de Rondônia e de outros estados, contratado para cargos da construção civil e com remuneração pouco superior ao salário mínimo.

Como já mencionado, este trabalhador foi submetido a uma exaustiva jornada de trabalho que lhe impunha a necessidade de ficar em alojamentos nos próprios canteiros de obras, com direito a folgas ocasionais (duas a três vezes por mês tinha direito a “baixada”, ou seja, período de folga do alojamento), mas dispunha de benefícios caso não usufrísse de seu direito a baixada através de salários “por fora” sem registro ou repercussão formal contratual a ponto de integrar salário base e refletir nas verbas rescisórias como aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS, entre outros benefícios.

As amostras ainda apontam que não era raro que este trabalhador fosse obrigado a mudar de função sem sua anuência (conforme se depreende pela quantidade de pedidos de adicional de transferência em 15% dos dados examinados), o que demonstra que a chance do trabalhador ter de acumular funções ou desempenhar funções que não são de sua formação ou aptidão técnica é muito grande, o que justifica o grande número de acidentes e inclusive seis mortes conforme se verificou nas pesquisas da Dhesca Brasil e do *blog* local Compromisso Consciente.

A pesquisa ainda demonstrou que boa parte dos trabalhadores são de origem do interior do Maranhão, o que desperta grande curiosidade acerca da repercussão e de como foi desenhada a oportunidade de vir as usinas do madeira. Este dado pode ter impacto inclusive no perfil do morador do estado rondoniense, que já vivenciou a chegada de outras colônias de trabalhadores, como os paranaenses, gaúchos, goianos e nordestinos em geral em outros movimentos migratórios anteriores.

No entanto, é preciso respeitar que a pesquisa foi feita em período muito próximo dos dias de hoje e que não existem ainda elementos mais ricos de análise, em tampouco existe amadurecimento suficiente para se compreender se a vinda de tantas pessoas para Rondônia foi saudável ou não, se suas relações de emprego

com as usinas foram tão relevantes financeiramente ou não, sem falar nos impactos sociais e ambientais que, de tão extensos e importantes, foram alijados da presente pesquisa por não pertencerem a matéria delimitada.

O que é perceptível é que a cidade de Porto Velho mudou irremediavelmente. Hoje seu trânsito é caótico, o fluxo migratório é facilmente observado no aeroporto com a chegada de muita gente e a partida de tantas outras.

Não se sabe se esta enxurrada de trabalhadores que tiveram seus contratos terminados nas amostras continuaram em Porto Velho ou voltaram para suas cidades natais. Mas, a julgar pelo perfil das cidades de onde vieram e pela possível falta de oportunidades, é bem possível que muitos dos migrantes tenham decidido continuar em Rondônia, trazendo seus familiares para construir seu mundo ao redor das oportunidades da região e do fluxo de dinheiro que ainda tramita no mercado local, tendo impacto no ramo imobiliário, alimentício e tantos outros.

Do lado das empresas que deram fôlego as usinas de Santo Antônio e Jirau, é possível identificar que todas elas foram bem sucedidas e obtiveram vultoso lucro em sua empreitada. Muitas das demandas trabalhistas encontram-se paralisadas pois algumas terceirizadas deixaram subitamente de deixar de funcionar, tendo seus donos sumido e os trabalhadores sem conseguir receber verbas a que tem direito, o que justifica a ideia de transitoriedade das empresas que funcionaram até o momento em que a demanda para trabalhos externos deixou de ser requisitado.

Após exaustiva análise dos processos judiciais acostados e das narrativas carregadas de informações subjetivas que dão conta da realidade do trabalho executado, pode-se claramente verificar que o cenário esculpido em suas narrativas, via de regra se observam no campo da realidade dos fatos.

Os empregadores oferecem suas condições de trabalho, salário, alojamento e alimentação de acordo com suas capacidades, mas nem sempre o ofertado se alinha com o mínimo exigido para que se possa desempenhar uma atividade laboral com mínima qualidade.

Os processos acostados tem uma característica peculiar; muitos que ingressam no judiciário como Reclamante, se põem como testemunha no processo

do colega de trabalho e vice versa, o que tem sido objeto de protestos por parte do empregador que defende obviamente, parcialidade na narrativa dos fatos e exposição de condições de trabalho divorciado da realidade ou, no mínimo, um relato exagerado sempre favorável ao trabalhador.

Certamente que tais variáveis devem ser consideradas o que poderia impactar na iluminação do tipo de relação que se põe entre os reclamantes (aqueles que ingressam com ação trabalhista) e os reclamados (empresas que contratam os reclamantes).

Junte-se a isso que o juízo de valor do magistrado nem sempre alcança a realidade absoluta da relação, podendo ensejar decisões equivocadas. Neste sentido, o Judiciário tem se mostrado muito aberto ao incentivo de acordos amigáveis (conciliação), o que mascara um pouco o rascunho do mapa da relação. Junte a isso outras variáveis como qualidade da prestação do serviço advocatício, acuidade do Reclamante/Reclamado na apresentação e conservação de provas, entre outras iatrogenias possíveis num processo judicial trabalhista.

Contudo, mesmo com tais variáveis e com o cuidado necessário para não generalizar todas as empresas terceirizadas como protagonistas do perfil opressor, grande parte dessa relação é pautada pela desigualdade e exploração.

As narrativas impressionam pela falta de humanidade com o qual os trabalhadores são tratados, muitos tendo que se submeter a condições insalubres de trabalho (como cavar poços profundos sem equipamento de proteção exigido), dormir em condições inóspitas (barracas no meio da floresta e sem a devida refrigeração, invariavelmente acompanhados de insetos que transmitem as mais variadas doenças tropicais) e, diante de eventual exposição de reivindicações, correr o risco de ser demitido e ter seu planejamento profissional abreviado.

Os contratos de prestação de serviços podem ser rompidos pelo órgão empregador a qualquer tempo (salvo excepcionais contratos com prazo determinado) sem qualquer impedimento legal, desde que as verbas rescisórias devidas ao trabalhadores sejam pagas de forma correta, de forma condizente com o tipo de rompimento de contrato realizado.

É justamente neste momento que empregador e empregado tem seu conflito instaurado e buscam o Judiciário para fazer valer seus direitos. Assim, tomando por base a quantidade de demandas e sua porcentagem de ações procedentes esta pesquisa tem a segurança de verificar que este rompimento não tem sido favorável aos trabalhadores e que a ação judicial é a única forma de tentarem atenuar seus prejuízos.

Portanto, o perfil do novo rondoniense ainda é turvo e carece de maior amadurecimento para ser precisado com mais clareza, mas o que se observa pela pesquisa é que o cenário mudou irremediavelmente e que o processo migratório motivado pelas *Usinas do Madeira* foi o grande protagonista, modificando definitivamente a vida não só da região rondoniense, mas de todo o Brasil.

## 5. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). **Consórcio Energia Sustentável do Brasil vence o leilão da UHE Jirau**. 19/05/2008. Disponível em: <[http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/noticias\\_area/arquivo.cfm?tipo=PDF&idNoticia=2558&idAreaNoticia=347](http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/noticias_area/arquivo.cfm?tipo=PDF&idNoticia=2558&idAreaNoticia=347)>. Acesso em: 1 dez. 2014.

AMBIENTE JÁ. **Retrospectiva – Hidrelétricas do Rio Madeira estão entre os mais polêmicos projetos de 2006**, 28/12/2006, Porto Velho/RO, disponível em;

<http://www.ambienteja.com.br>

AMAZONIA, *Organizações*. **A expectativa do projeto já está provocando impactos**, 20/11/2006, Porto Velho/RO, disponível em:

<http://www.amazonia.org.br/>.

BARROS, A. J. da S.; LEHFELD, N. A. de S. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BESSONE, D. **Do contrato: teoria geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 6 nov. 2014.

BRASIL, Lei 6.938/1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília: Senado Federal, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 6 nov. 2014.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 3 dez. 2014.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 3 dez. 2014.

CAMARA DOS DEPUTADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, **Relatório das Diligências nas Usinas de Jirau e Santo Antônio no Rio Madeira em Rondônia**, disponível em;

<http://amazonia.org.br/wp-content/uploads/2012/07/RelatorioUsinasMadeira.pdf>

CARVALHO, José Guilherme e LISBOA, Marijane Vieira, **Violação de Direitos Humanos nas Hidrelétricas do Rio Madeira**, disponível em;

[http://global.org.br/wp-content/uploads/2011/05/RelatoriaDhESCA\\_meioambiente\\_Jirau.pdf](http://global.org.br/wp-content/uploads/2011/05/RelatoriaDhESCA_meioambiente_Jirau.pdf)

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 5ª Ed., 2011, p.05.

CASTRO, A. T. de. **A política pública no setor agrícola em Rondônia**: proposta de reformulação face ao fenômeno migratório. Dissertação apresentada à Escola Brasileira de Administração Pública para a obtenção do grau de Mestre em Administração Pública. Rio de Janeiro, 1996.

CERTEAU, Michel de, *A Escrita da História*. 2ª Ed., 1982., pág. 67.

CIM, S. **O processo migratório de ocupação no Estado de Rondônia – visão histórica**. Universidade Federal de Rondônia (UFRO), Centro de Hermenêutica do Presente, Primeira Versão, ano II, n. 104, vol. II, junho – Porto Velho, 2003

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Apontamentos de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, disponível em;

<http://www.energiasustentaveldobrasil.com.br/empresa>

FACHIN, O. **Fundamentos de Metodologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GERAIGE NETO, Z. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GIL, A. C. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Panorama Histórico da Cultura Jurídica Européia**. Portugal: Publicações Europa-América, 1998, p.15.

HOBSBAWN, Eric. **Mundo dos Trabalhos**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p.419.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, disponível em;

<http://www.ibge.gov.br/>

JALOWTZKI, Marise, **Fatos que contribuíram para o conflito**, disponível em: <http://compromissoconsciente.blogspot.com.br/2011/03/fatos-que-contribuiram-para-o-conflito.html>

JORNAL DA ELETRONORTE. **UHE Samuel 10 Anos, 2006, Porto Velho/RO**.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Metodologia científica: Ciência e conhecimento científico. Métodos científicos. Teoria, hipóteses e variáveis. Metodologia jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo, 2012;

LOPES, Eliano Sérgio Azevedo. **Da colonização dirigida na Amazônia à reforma agrária no Nordeste**. Sergipe. Ed. UFS, 2013.

LOPES, M. A. R. **Princípio da insignificância no direito penal**. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Garantia do tratamento paritário das partes.** In: **Tucci, José Rogério Cruz e (coord.). Garantias constitucionais do processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

MARX, Karl. **O Capital.** Civilização Brasileira, vol.I, Rio de Janeiro, 1975,

MATTOS, G. **Dicionário Júnior da Língua Portuguesa.** 2. ed. São Paulo: FTD, 2010.

MINAYO, M. C. de S. (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. (Coleção temas sociais).

NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, A. L. S. de. **O princípio da preservação da empresa manifestado no Código Civil sob uma perspectiva societária.** Revista Eletrônica de Direito da UCB. Disponível em: <[http://www.castelobranco.br/sistema/novoenfoque/files/04/REVISTA\\_ELETRONICA\\_DE\\_DIREITO\\_DA\\_UCB-O\\_PRINCIPIO\\_DA\\_PRESERVACAO\\_DA\\_EMPRESA\\_MANIFESTADO\\_NO\\_CODIGO\\_CIVIL\\_SOB\\_UMA\\_PERSPECTIVA\\_SOCIETARIA.pdf](http://www.castelobranco.br/sistema/novoenfoque/files/04/REVISTA_ELETRONICA_DE_DIREITO_DA_UCB-O_PRINCIPIO_DA_PRESERVACAO_DA_EMPRESA_MANIFESTADO_NO_CODIGO_CIVIL_SOB_UMA_PERSPECTIVA_SOCIETARIA.pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2014.

PÉREZ LUÑO, A. E. **Los derechos fundamentales.** Madrid: Tecnos 1998.

PERDIGÃO, Francinete e BASSEGIO, Luiz. **Migrantes Amazônicos,** Ed. Loyola, 1992.

RAMALHO, M. do R. P. **Da autonomia dogmática do direito do trabalho.** Coimbra: Almedina, 2000.

REALE, M. **Filosofia do Direito.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, São Paulo. 2002.

REVISTA GRANDES CONSTRUÇÕES – **Entrevista com José Antônio Claretti Zanotti.** Ed. Sobratema, n° 28, Julho/2012, pág. 18

RODRIGUEZ, A. P. **Estudos sobre as fontes do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11ª Ed., Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre. 2012.

RECASÉNS SICHES, **Luís. Nueva filosofía de la interpretación del Derecho**. México-Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1950.

SILVA, L. de P. P. da. **Principiologia do direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, **Convenção Coletiva de 2011**, disponível em;

[http://www.sindusconro.com.br/site/convencao\\_2011.pdf](http://www.sindusconro.com.br/site/convencao_2011.pdf)

SUNDFELD, C. A. **Fundamentos de direito público**. São Paulo: Malheiros, 1992.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, disponível em;

[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.3.

TUCCI, J. R. C. e (coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, **Súmulas**, disponível em:

<http://www.tst.jus.br/sumulas>

XAVIER, B. da G. L. **Curso de Direito do Trabalho**. Lisboa: Verbo, 2004.

**ANEXO I**

**PROCESSO 01**

Número do Processo e Nome completo	0000708-31.2011.5.14.0008
Vara:	8ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO
Reclamante:	André Batista da Silva
Reclamadas:	Construtora BS S.A. (1ª Reclamada) Energia Sustentável do Brasil S/A (2ª Reclamada)
Admissão:	Janeiro/2009 <sup>36</sup>
Função:	Servente
Data ajuizamento:	22/07/2011
Salário inicial:	R\$ 369,00
Tese:	Responsabilidade subsidiária
Síntese dos pedidos:	<p>a) procedência da Ação, com a condenação da 1ª Reclamada a pagar todas as verbas trabalhistas do período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2009;</p> <p>b) aplicação da responsabilidade solidária/subsidiária da 2ª reclamada a partir de 1 de Março de 2009 até a rescisão contratual (horas extras/DSR e adicional de transferência, com reflexos sobre férias, 1/3 de férias, férias proporcionais, 13º e 13º proporcional; aviso prévio indenizado; FGTS; multa);</p> <p>c) compensação de todos os valores já eventualmente pagos pela Reclamada ao Reclamante que não tenham sido deduzidos da inicial</p>
Valor da causa:	R\$ 37.506,24
Sentença:	22/11/2011 – procedência parcial dos pedidos contidos na inicial para efeito de condenar a reclamada Construtora BS S/A como responsável principal e a reclamada Energia Sustentável do Brasil S/A como responsável subsidiária, esta apenas em relação ao período de 1º/3/2009 a 3/3/2011, a pagar ao

<sup>36</sup> Trabalhou de Janeiro de 2009 a 20 de Fevereiro de 2009 para a 1ª Reclamada no Estado do Mato Grosso (Lucas do Rio Verde), tendo sido transferido a partir de 1º de Março de 2009 para trabalhar nos serviços de construção das unidades residenciais do Pólo de Desenvolvimento Urbano da UHE/Jirau, no distrito de Nova Mutum, em Porto Velho/RO.

	reclamante: horas extras com adicionais de 50% e 100%, com devidos reflexos sobre férias com um terço, descanso semanal remunerado (DSR), 13° salários, aviso prévio e FGTS (8% e 40%); e adicional de transferência no período de 1/3/2009 a 3/3/2011 de 25% sobre o salário, e reflexos sobre indenização do aviso prévio, 13° salários, férias, um terço de férias, FGTS (8%) e multa de 40% do FGTS. Liquidação da sentença por cálculos, com aplicação dos coeficientes de correção monetária na época própria e os juros de mora (1%, simples, ao mês) a partir do ajuizamento da ação
--	--

**PROCESSO 02**

Número do Processo e Nome completo	0000214-10.2013.5.14.0005 – ALEN CARVALHO MORAES
Naturalidade e Idade	Natural de Porto Velho/RO - 32 Anos na época do ajuizamento da ação
Profissão	Armador
Empresa Contratante	1.CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A 2. Energia Sustentável do Brasil S.A
Estado Civil	Casado
Período de contrato	26/06/2012 a 04/12/2012
Horas Extras	Sim, Horas extras e horas <i>in itinere</i> <sup>37</sup>
Danos Morais	Por falta de pagamento e por demissão sem justa causa
Demais Pedidos	Saldo Salário e FGTS
Sentença proferida	Processo julgado totalmente improcedente

**PROCESSO 03:**

Número do processo e nome completo	0000069-42.2013.5.14.0008 – ANACLETO SOUZA DA SILVA
Naturalidade e Idade	Natural de Campo Mourão/PR. Tinha 60 anos em 2013.
Profissão	Motorista
Empresa Contratante	1. CONSTRUMEC LTDA 2. ESBR - ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A 3. J. P. TRANSPORTES LTDA - ME
Estado Civil	Casado
Período de contrato	25/05/2012 a 03/09/2012

<sup>37</sup> Horas itinere - reflete o período que o trabalhador desprende do transporte da sua casa até o trabalho, contando o tempo de percurso da ida e da volta como horas a serem compensadas.

Horas Extras	SIM. Tanto Intra jornada como horas <i>in itinere</i> .
Danos Morais	1. Por falta de <i>ticket</i> alimentação 2. Falta de anotação da CTPS
Demais Pedidos	Depósito de FGTS
Sentença proferida	Processo extinto por desistência

**PROCESSO 04:**

Número de processo e nome completo	0000316-35.2013.5.14.0004 – ANACLETO SOUZA DA SILVA
Naturalidade e Idade	Natural de Campo Mourão/PR. Tinha 60 anos em 2013.
Profissão	Motorista
Empresa contratante	CONSTRUMEC LTDA
Estado Civil	Casado
Período de contrato	25/05/2012 a 03/09/2012
Horas Extras	SIM. Tanto Intra jornada como horas <i>in itinere</i> .
Danos morais	Não tem
Demais pedidos	Depósito do FGTS
Sentença proferida	Sentença publicada no TRT 17/10/2013 – Pedidos parcialmente procedentes em favor do reclamante em face CONSTRUMEC LTDA E ESBR - ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, Decretando a rescisão indireta do contrato por falta grave praticada pelo empregador, reconhecendo-se o vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada, e condena as reclamadas solidariamente ao pagamento de aviso prévio indenizado, bem como 2/12 avos de férias proporcionais.

**PROCESSO 05:**

Número do processo e nome completo	0000834.84.2011.5.14.0007 – Ana Terezinha Barbosa de Carvalho
Naturalidade e idade	Natural do Rio de Janeiro (sem documentos para estipular a idade)
Profissão	Analista de recursos humanos
Empresa contratante	CONSTRUTRA BS S.A ESBR - ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
Estado civil	Solteira
Período do contrato	16/04/2010 a 21/03/2011
Horas extras	Sim, Horas extras e horas <i>in itinere</i>
Danos morais	Não tem danos morais
Demais pedidos	13º, aviso prévio, FGTS, indenização por danos materiais
Sentença proferida	Pedido parcialmente em face da empresa

	Construtora BS S.A, e extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao reclamado ESBR - ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
--	---

**PROCESSO 06:**

Número do processo e nome completo	Antônio da costa Pinto nº 0001238-41.2011.5.14.0006
Naturalidade e idade	Teresina – PI , 37 anos na época do ajuizamento da ação (2011)
Profissão	pedreiro
Empresa contratante	ENCAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA & ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
Estado Civil	Solteiro
Período do contrato	15/04/2011 a 22/08/2011
Horas extras	Sim, Horas extras e horas <i>in itinere</i>
Danos morais	Não tem
Demais pedidos	Verbas rescisórias e depósitos do FGTS
Sentença proferida	Julgou improcedente os pedidos formulados na inicial em face da empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, e parcialmente procedente em face da empresa Encal construções empreendimentos LTDA em favor do reclamante, de 13º, FGTS, horas extras e reflexos e férias proporcionais.

**PROCESSO 07:**

Número do processo e nome completo	0000436-37.2011.5.14.0008 – Antônio Marques Ferreira
Naturalidade e idade	Sem informações
Profissão	Mestre de obras
Empresa contratante	CONSTRUTORA BS LTDA e Consórcio ESBR (energia sustentável do Brasil)
Estado Civil	Solteiro
Período do Contrato	3/10/2006 a 1/03/2009
Horas extras	Com horas extras
Danos Morais	Sem danos morais
Demais Pedidos	Adicional de transferência, aviso prévio e férias proporcionais.
Sentença Proferida	1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de condenação da primeira reclamada às anotações na carteira de trabalho (CTPS) 2.ACOLHER PARCIALMENTE OS PEDIDOS contidos na petição inicial para

	<p>efeito de condenar a reclamada CONSTRUTORA BS S/A, como responsável principal, e a reclamada ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, como responsável subsidiária, a pagar ao reclamante adicional de transferência no período de 1/4/2009 a 31/3/2011, adicional esse de 25% sobre a base definida na fundamentação, e reflexos sobre indenização do aviso prévio, 13º salários, férias, um terço de férias, FGTS (8%) e multa de 40% do FGTS.</p> <p>3. Rejeitados os demais pedidos, nos termos da fundamentação precedente, que passa a integrar este dispositivo. Liquidação de sentença por cálculos, com aplicação dos coeficientes de correção monetária na época própria e os juros de mora (1%, simples, ao mês) a partir do ajuizamento da ação (5/5/2011). Condena-se a primeira reclamada (CONSTRUTORA BS S/A), na qualidade de litigante de má-fé, a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 10% (dez por cento), ambas calculadas sobre o crédito trabalhista reconhecido neste processo, acrescido da correção monetária e dos juros de mora. Por força do que dispõe o § 3º do art. 832 da CLT e em consonância com a Lei 8.212, de 24/7/1991, e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 971, de 13/11/2009, incide contribuição previdenciária sobre as verbas da condenação, com exceção dos reflexos sobre FGTS (8% e 40%) e sobre as férias proporcionais com um terço.</p>
--	--

**PROCESSO 08:**

Número do processo e nome completo	00422-53.2011.5.14.0005 -Antônio Raimundo Alves de Souza
Naturalidade e idade	36 anos na época do ajuizamento da ação, natural do estado do Maranhão, cidade desconhecida
Profissão	Operador de pá carregadeira
Empresa contratante	Construtora BS LTDA & Consórcio ESBR (energia sustentável do Brasil)
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	12/06/2008 a 01/04/2009
Horas extras	Com horas extras
Danos morais	Sem danos morais

Demais pedidos	FGTS e Do adicional de transferência
Sentença proferida	. ANTONIO RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, autor, CONSTRUTORA BS LTDA., e ENERGIA SUSTENTÁVAL DO BRASIL S.A., ré, foi decidido rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo segundo reclamado e, no mérito, deferindo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, acolhendo PARCIALMENTE os pedidos formulados para condenar a primeira reclamada, e solidariamente a segunda, ao cumprimento das seguintes obrigações: l) PAGAR, segundo os parâmetros definidos na presente decisão, o que for apurado a título de: a) diferenças de horas extraordinárias e reflexos sobre aviso prévio, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3, DSR e FGTS acrescido da indenização de 40%, b) adicional de transferência a base de 25% sobre o salário efetivamente recebido, aí incluídos os valores referentes ao salário variável, como horas extras, com repercussões no 13º salário do período, férias do período, acrescidas de 1/3; FGTS e aviso prévio.

**PROCESSO 09:**

Número do processo e nome completo	0000630-69.2013.5.14.0007 - Antônio Soares Figueiredo
Naturalidade e idade	36 anos de idade na época do ajuizamento da ação (2013) – Natural de Porto Velho/RO
Profissão	Auxiliar de serviços gerais
Empresa contratante	.ARCADIS TERTRAPLAN S.A . ARCADIS LOGO S S/A . Energia Sustentável do Brasil
Estado civil	Casado
Período do contrato	05/09/2011 a 29/12/2011
Horas extras	Sem horas extras
Danos morais	Com danos morais por dano estético
Demais pedidos	Danos materiais
Sentença proferida	Processo arquivado por ausência injustificada do reclamante em audiência

**PROCESSO 10:**

Número do processo e nome completo	ARLON CASSEANO LUCENA FURTADO – 1193.2011.005.14-00-2
Naturalidade e idade	23 anos na época do ajuizamento da

	ação (2011) , natural de Porto Velho-RO
Profissão	Laboratorista de concreto
Empresa contratante	Construtora BS LTDA Energia sustentável do Brasil Ltda
Estado civil	Casado
Período do contrato	21/07/2009 a 21/03/2011
Horas extras	Sim, Horas extras e horas <i>in itinere</i>
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	FGTS, reflexo das férias, reflexo do 13º
Sentença proferida	. Julgado procedente em partes o pedido do reclamante, determinando que a Construtora BS LTDA (primeira reclamada) pague as horas in itinere ao reclamado. .assim como reflexo de aviso prévio, e FGTS com multa rescisória 40%, sendo considerado extinto o feito sem resolução do mérito quanto ao segundo reclamado, Energia sustentável do Brasil Ltda.

**PROCESSO 11:**

Numero do processo e nome completo	Cleide maria Zahn da Silva – Nº do processo : 0451-2011.001.14.00.8
Naturalidade e idade	21 anos na época do ajuizamento da ação (2011); natural de Porto Velho - RO
Profissão	Auxiliar de rotina trabalhistas
Empresa contratante	. Construtora BS LTDA . Consórcio ESBR ( Energia Sustentável do BRASIL)
Estado civil	Solteira
Período do contrato	09/07/2009 a 30/03/2011
Horas extras	Sim, Horas extras e horas <i>in itinere</i>
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Reflexos sobre férias e 13º , FGTS
Sentença proferida	Processo arquivado por Ausência do reclamante em audiência

**PROCESSO 12:**

Numero do processo e nome completo	Cleudson Bongestab Friebel – 00432.09.2011.05.14.0005
Naturalidade e idade	.28 anos na idade na época do ajuizamento da ação. .Natural Ouro Preto do Oeste/RO
Profissão	Encanador
Empresa contratante	. Construtora BS LTDA . Consórcio ESBR ( Energia Sustentável do BRASIL)
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	04/03/2009 a 21/02/2011
Horas extras	Sim, Horas extras e horas <i>in itinere</i>
Danos morais	Sem danos morais

Demais pedidos	Aviso prévio, férias proporcionais e 13 <sup>o</sup>
Sentença proferida	. NO MÉRITO, acolhe parcialmente os pedidos, para, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, condenar a primeira reclamada, e solidariamente a segunda, ao pagamento das seguintes parcelas, segundo os parâmetros definidos na presente decisão, o que for apurado a título de: a) diferenças de horas extraordinárias e reflexos sobre aviso prévio, 13 <sup>os</sup> salários, férias acrescidas de 1/3, DSR e FGTS acrescido da indenização de 40%; b) proceder ao recolhimento na conta vinculada do obreiro dos depósitos requeridos, sob pena de ser condenada a pagar o equivalente, a ser apurado em regular liquidação, inclusive em relação à multa de 40% sobre os referidos depósito, pertinentes ao período de fevereiro de 2009 a maio de 2010

**PROCESSO 13:**

Numero do processo e nome completo	Donizete Luciano Gomes – 458-79.2012.5.14.0002
Naturalidade e idade	54 anos na época do ajuizamento da ação (2012), natural de Rinópolis - SP
Profissão	Coordenador de obras
Empresa contratante	.GEOTRAT ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA . BENAPAR LTDA . Energia Sustentável do Brasil S.A
Estado civil	Divorciado
Período do contrato	01/02/2011 a 24/07/2011
Horas extras	Sem horas extras
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	FGTS, Férias proporcionais
Sentença proferida	. Julgado parcialmente procedente os pedidos, em favor do reclamante em face dos reclamados para o pagamento do aviso prévio, saldo salário, 13 <sup>o</sup> proporcional, férias proporcionais e FGTS.

**PROCESSO 14:**

Número do processo e nome completo	Daniella Oliveira Capistrano – 0000077-65.2012.5.14.0004
Naturalidade e idade	Sem informações
Profissão	Secretária
Empresa contratante	1 <sup>a</sup> RECLAMADA: CONSTRUTORA BS S/A 2 <sup>a</sup> RECLAMADA: ENERGIA

	SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A – ESBR 3ª RECLAMADA: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Estado civil	Casada
Período do contrato	08/03/2010 a 31/03/2011
Horas extras	Sim, Horas extras e horas <i>in itinere</i>
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Aviso prévio, 13º, férias proporcionais e FGTS
Sentença proferida	.No que tange a questão preliminar, suscitou-se extinto o feito sem resolução do mérito em relação à segunda reclamada, Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR, diante da sua ilegitimidade passiva, por força do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, de aplicação subsidiária (artigo 769 da CLT). Após o trânsito em julgado, retifique-se a capa dos autos e demais registros processuais com a exclusão do litígio da segunda reclamada; REJEITANDO a questão preliminar de ilegitimidade passiva da terceira reclamada;  . No mérito, Julgou-se PROCEDENTES EM PARTE os seguintes pedidos de natureza condenatória formulados no feito, e improcedentes os remanescentes, tudo em consonância com a fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os legais, condenando a primeira a reclamante: Horas in itinere postuladas Multa rescisória de 40% (quarenta por cento) do FGT

**PROCESSO 15:**

Numero do processo e nome completo	Danilo de Souza Muniz – nº 0189.2012.071.14.003
Naturalidade e idade	Guajará mirim – RO; 24 anos de idade
Profissão	Armador de estrutura
Empresa contratante	.JAURU CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA .ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL (ESBR) .Construções e Comercio Camargo correia LTDA
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	12/01/2012 a 25/05/2012
Horas extras	Sim, Horas extras e horas <i>in itinere</i>
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	FGTS, Aviso prévio, férias proporcionais, reflexo do 13º,

Sentença proferida	Houve uma homologação de acordo entre as partes da demanda.
--------------------	---

**PROCESSO 16:**

Número do processo e nome completo	Eder Kaiser - 0000373.44.2013.5.14.0007
Naturalidade e idade	22 anos de idade na época do ajuizamento da ação (2013). Sem informações do local de nascimento
Profissão	Obreiro
Empresa contratante	. Borges do Santos E CIA LTDA . Construtora BS LTDA . Energia Sustentável do Brasil s/a
Estado civil	Casado
Período do contrato	08/01/2010 a 16/06/2013
Horas extras	Sem horas extras
Danos morais	Com danos morais.
Demais pedidos	Danos estéticos por acidente de trabalho, 13º proporcional, FGTS e férias proporcionais
Sentença proferida	Sem informações da sentença

**PROCESSO 17:**

Nº do processo e nome completo	0451-2011-004-14-00- 7 RECLAMANTE: EDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Naturalidade e idade	Idade 27 na época do ajuizamento da ação (2011) Local de nascimento desconhecido
Profissão	Mestre de obras
Empresa contratante	.CONSTRUTORA BS LTDA .Energia Sustentável do Brasil S.A
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	02/02/2009 a 30/03/2009 com a primeira reclamada, sendo transferido para a segunda reclamada e ficando de 01/04/2009 a 31/03/2011
Horas extras	Sim, Horas extras e horas in itinere
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Reflexos, adicional de transferência, adicional de insalubridade
Sentença proferida	. No mérito propriamente dito, julgado PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, para o fim de: - reconhecer pagamento da gratificação "por fora", na razão de 30% do salário base do reclamante por mês, e, face à sua habitualidade, determinar que a 1ª reclamada proceda com sua incorporação ao salário do obreiro e pague os reflexos desta sobre: adicional de transferência, férias + 1/3,

	13º salário, FGTS + multa de 40%. - condenar a 1ª reclamada no pagamento do adicional de transferência no período 01.04.2009 a 31.03.2011, na razão de 25% do salário do obreiro, conforme previsto no artigo 469, §3º, da CLT, e seus reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%. - condenar a 1ª reclamada
--	--

**PROCESSO 18:**

Numero do processo e nome completo	PROCESSO: 0000103-38.2013.5.14.0001 RECLAMANTE: ELÁDIO LOPES AMORIM
Naturalidade e idade	40 anos na época do ajuizamento da ação Natural de Porto Velho RO
Profissão	Motorista
Empresa contratante	RECLAMADO: 1)CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO E CORRÊA S/A 2)CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
Estado civil	União Estável
Período do contrato	23/06/2009 a 01/03/2011
Horas extras	Sim, Horas extras e horas in itinere
Danos morais	Com danos morais
Demais pedidos	Adicional noturno, FGTS,
Sentença proferida	Foi homologado um acordo entre as partes

**PROCESSO 19:**

Número do processo e nome completo	Processo nº 0001067-65.2012.5.14.0001 Reclamante: ELÁDIO LOPES DE AMORIM
Naturalidade e idade	41 anos de idade na época do ajuizamento da ação (2012), Natural de Porto Velho - RO
Profissão	Motorista
Empresa contratante	Reclamada: 1)CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A 2)CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
Estado civil	União estável
Período do contrato	23/06/2009 a 01/03/2011
Horas extras	Sim, Horas extras e horas in itinere
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Adicional noturno e FGTS.
Sentença proferida	Julgado improcedentes as pretensões remanescentes de adicional de insalubridade e repercussões respectivas; – Condenando os

	reclamantes por litigância de má-fé, a pagar a reclamada multa de 1% sobre o valor da causa, o que perfaz a monta de R\$ 733,87, a ser rateado em 50% para cada uma das empresas.
--	---

**PROCESSO 20:**

Número do processo e nome completo	Processo no 000709-34.2011.5.14.0002 RECLAMANTE: ELENILSON RODRIGUES COSTA
Naturalidade e idade	Informações desconhecidas
Profissão	Mestre de obras
Empresa contratante	CONSTRUTORA BS LTDA.; ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	Junho de 2008 a março 2010
Horas extras	Sim, com horas extras
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	13º, Férias proporcionais, aviso prévio
Sentença	<p>Condenado que as reclamadas, solidariamente, no cumprimento das seguintes obrigações de dar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- horas extras, com reflexo s em aviso prévio; 13º salário; férias acrescidas de um terço; FGTS e multa de 40%, com projeção do descanso semanal remunerado.</li> </ul> <p>- Autoriza-se a dedução das horas extras e reflexos pagos durante a vigência do contrato de trabalho.</p> <p>Em atenção ao disposto no artigo 832, §3º da CLT, discriminam-se como verbas salariais as horas extras e respectivos reflexos em 13o salário e DSR; sendo de natureza indenizatória os reflexos das horas extras em FGTS com 40%, aviso prévio e férias acrescidas de um terço;</p>

**PROCESSO 21:**

Número do processo e nome completo	PROCESSO: 0430-2012-005-14-00- 9 RECLAMANTE: ELOIR ANTONIO BALTHAZAR
Naturalidade e idade	Natural de Cerasinha – RS 54 anos na época do ajuizamento da ação (2012)
Profissão	“Blaster”
Empresa contratante	RECLAMADOS: IBQ INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL

	S.A, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Estado civil	Casado
Período do contrato	17/08/2009 a 12/03/2011 ( contrato suspenso por invalidez devido a acidente em trabalho)
Horas extras	Sem horas extras
Danos morais	Com danos morais
Demais pedidos	Danos materiais pelas despesas sofridas pelo reclamante, devido ao acidente de trabalho;
Sentença	Homologado a desistência do processo

**PROCESSO 22:**

Número do processo e nome completo	0000900-36.2012.5.14.0005 RECLAMANTE: ELOIR ANTÔNIO BALTHAZAR
Naturalidade e idade	Natural de Cerasinha – RS 54 anos na época do ajuizamento da ação (2012)
Profissão	Blaster
Empresa contratante	.IBQ INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA .ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A,
Estado civil	Casado
Período do contrato	17/08/2009 a 12/03/2011 ( contrato suspenso por invalidez devido a acidente em trabalho)
Horas extras	Sim, horas com horas extras e horas in itinere
Danos morais	Sim, com danos morais
Demais pedidos	Danos materiais pelas despesas médicas do reclamante, devido ao acidente de trabalho; intervalos intrajornada
Sentença	.Julgou-se improcedente o pedido de danos materiais no que se refere aos lucros cessantes, pensão vitalícia. . , julgou-se improcedente o pedido de indenização por danos materiais, no que tange a danos emergentes..fora julgado parcialmente procedente o pedido de reparação por dano moral, o qual foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). . Julgado procedente o pedido de intervalo intrajornada. Fixado em 1 (uma) hora diária a quantia, . . Sendo o pedido parcialmente procedente quanto as horas in itinere. Fixado em 90 minutos por dia o quantitativo, observada a variação salarial e os dias efetivamente trabalhados. . Sendo totalmente improcedente o

	pedido do reclamante sobre o intervalo intrajornada
--	---

**PROCESSO 23:**

número do processo e nome completo	Autos n. 0000697-14.2011.5.14.0004 RECLAMANTE: ELOÍZIO JÚNIOR SOUZA
Naturalidade e idade	Natural de cerejeiras – RO 24 anos na data do ajuizamento da ação (2011)
Profissão	Mestre de obras
Empresa contratante	1ª RECLAMADA: CONSTRUTORA BS LTDA. 2ª RECLAMADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A – ESBR
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	Abril de 2009 a 31 de março 2010
Horas extras	Sim com horas extras
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais
Sentença	.Condenou-se a primeira reclamada ao pagamento de horas extras, como tais consideradas as que ultrapassarem os módulos padrões de jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. . Condenar a primeira reclamada ao pagamento de reflexos das horas extras em aviso prévio, salários trezenos, férias acrescidas de um terço, DSRs e FGTS acrescido da multa rescisória de 40% (quarenta por cento), tudo nos termos e limites do pedido. . Declarando extinto o feito sem resolução do mérito em relação à segunda reclamada, Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR, diante da sua ilegitimidade passiva, por força do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, de aplicação subsidiária (artigo 769 da CLT

**PROCESSO 24:**

Número do processo e idade	PROCESSO: 0481-76.2013.5.14.0006. RECLAMANTE: ERIVELTON DOS SANTOS SOUZA
Naturalidade e idade	23 anos de idade na época do ajuizamento da ação (2013) Natural de Jaru – RO
Profissão	Vigilante
Empresa contratante	. ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL

	S/A ESB .ORNELAS COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA  MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Estado civil	CASADO
Período do contrato	14/06/2010 a 30/05/2012
Horas extras	Sim com horas extras
Danos morais	Sim, com danos morais
Demais pedidos	Danos materiais, e diferença salarial
Sentença	. no ato o reclamante desiste da ação em face da segunda reclamada - ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A ESBR e do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. Homologando o pedido de desistência formulado, diante da concordância das partes, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, relativamente à ESBR e ao Município, pois a demanda sucedeu em uma conciliação.

**PROCESSO 25:**

Número do processo e nome completo	0325-68-2011-5-14-0003 RECLAMANTE: FÁBIO DA SILVA ARAÚJO
Naturalidade e idade	Natural de São José dos Basílios – MA 23 anos na época do ajuizamento da ação (2011)
Profissão	Eletricista
Empresa contratante	RECLAMADAS: CONSTRUTORA BS LTDA .CONSÓRCIO ESBR (ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	17 Abril de 2008 a 23 de fevereiro de 2011
Horas extras	Sim com horas extras
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Adicional de periculosidade, adicional de transferência e férias proporcionais
Sentença	. Rejeitado. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS . Indeferido parcialmente ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E REFLEXOS, Condenando a 1ª Reclamada a pagar ao Reclamante a importância de R\$5.420,78 a título de adicional de transferência, restritivamente no período de julho de 2010 a fevereiro de 2011, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3 (11/12), 13º salário (15/12) e FGTS + 40%. . Indeferido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. IN ITINERE E

	REFLEXOS A PARTIR DE ABRIL DE 2009, A ausência do reclamante no ato judicial em que deveria depor, o que impõe-lhe a prejudicial de confissão ficta quanto à matéria fática deduzida nas defesas, somada à ausência de impugnação válida e juridicamente eficaz à prova documental produzida pelas Reclamada, fizeram presumir como verdadeiros os lançamentos constantes do cartões de ponto trazidos para os autos e respectivas quitações oferecidas em contracheque.
--	--

**PROCESSO 26:**

Número do processo e nome completo	0000479-21.2013.5.14.0002 FRANCISCO ALDEIR BARROS SOARES
Naturalidade e idade	Natural de Eirunepe –AM 27 anos na época do ajuizamento da ação (2013)
Profissão	Topógrafo
Empresa contratante	TOPOGRAFIA E MANEJO RIPKE E GOMES LTDA .WPG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTD ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A,
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	01/06/2011 a 1/10/2011 ( sem baixa na CTPS)
Horas extras	Sim, Horas extras e horas intinere
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Aviso prévio indenizado, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais, FGTS,
Sentença	. Julgado IMPROCEDENTES todos os pedido formulados em face da terceira reclamada ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, absolvendo-a nos termos do art.269,I do CPC.  .JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante para declarar extinto o contrato de trabalho com a primeira reclamada em 30/12/2011, por despedida sem justa causa, por iniciativa da empregadora, e condenando SOLIDARIAMENTE a primeira reclamada e a segunda reclamada a pagar: 1) os salários das competências 07/2011 a 11/2011, tendo como base mensal R\$ 1.800,00.

	<p>2) R\$ 1.800,00 de aviso prévio</p> <p>3) R\$ 1.050,00 de 13º salário (7/12)</p> <p>4) R\$ 1.400,00 de férias + 1/3 (7/12)</p> <p>5) 1 hora extra por dia, de segunda a sexta-feira, e 5 horas extras a cada sábado, durante todo o contrato de trabalho. Para cálculo observa o divisor de 220, o adicional de 50% e o salário de R\$ 1.800,00.</p> <p>6) reflexos de horas extras em aviso prévio, em férias + 1/3, 13º salário, em DSRs, em FGTS e em multa d 40%</p> <p>7) 1 hora extras, decorrentes das horas in itinere, de segunda a sábado, durante todo o contrato, tendo por parâmetro de cálculo o mesmo das demais horas extras.</p> <p>8) reflexos das horas extras in itinere em aviso prévio, em 13º salário, em férias + 1/3, em FGTS, em multa de 40% do FGTS, em DSRs.</p> <p>9) FGTS sobre todos os salários (base de cálculo R\$ 1.800,00).</p> <p>10) multa rescisória de 40% a ser calculada sobre: a) o FGTS dos salários, b) o FGTS que seria gerado pelos reflexos das horas extras (horas extras normais e in itinere) em 13º salário, em DSRs e em aviso prévio.</p> <p>11) R\$ 1.800,00 a título de multa do art.477 § 8º da CLT.</p> <p>12) a multa do art. 467 da CLT, o que corresponde a 50% do que for apurado a título de aviso prévio indenizado, de saldo de salário de 30 dias</p>
--	---

**PROCESSO 27:**

Número do processo e nome completo	PROCESSO: 1064-2011-007-14-00- 7 RECLAMANTE: FRANCISCO NASCIMENTO MELO
Naturalidade e idade	43 anos na época do ajuizamento da ação (2011)
Profissão	Motorista
Empresa contratante	RECLAMADOS: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.
Estado civil	Casado
Período do contrato	05/10/2010 a 14/03/2011
Horas extras	Sim, Horas extras e horas itinere
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	FGTS, adicional noturno, intervalo

	intra-jornada e vale transporte
Sentença	Processo arquivado por ausência do reclamante na audiência, desencadeando o referido arquivamento sem ser observado o mérito da demanda

**PROCESSO 28:**

Número do processo e nome completo	PROCESSO: 0432-2011-003-14-00- 4 RECLAMANTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Naturalidade e idade	31 anos na época do ajuizamento da ação (2011) Natural de Joselandia - MA
Profissão	Mestre de obras
Empresa contratante	RECLAMADAS: CONSTRUTORA BS LTDA , CONSÓRCIO ESBR (ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/ A)
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	01/03/2008 a 01/04/2009 a
Horas extras	Sim, com horas extras e horas itinere
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Férias proporcionais, aviso prévio, 13º salário e adicional de transferência
Sentença	<p>Rejeitado HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS ATÉ MARÇO DE 2009, assim como foi indeferido as horas IN ITINERE E REFLEXOS A PARTIR DE ABRIL DE 2009.</p> <p>Quanto ao ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E REFLEXOS, foi julgado improcedente.</p> <p>Julgado improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada por absoluta inexistência de substrato jurídico e legal.</p> <p>Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar a 1ª Reclamada a pagar ao Reclamante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da citação, o quantum a ser apurado em regular liquidação de sentença, por simples cálculo, a título de 16,5 horas extraordinárias, com adicional de 50%, por semana no período contratual a partir de 01.04.2009 e até 31.03.2011, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.</p>

**PROCESSO 29:**

Número do processo e nome completo	RECLAMANTE: GILBERTO GERALDO DANTAS Nº 0000269-55.2013.5.14.0006
------------------------------------	---

Naturalidade e idade	Pauini - AM 50 anos na época do ajuizamento da ação (2012)
Profissão	Carpinteiro
Empresa contratante	RECLAMADAS: CONSFOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	8/09/2011 a 22/02/2012
Horas extras	Sem horas extras
Danos morais	Sim, com danos morais
Demais pedidos	Danos materiais por gasto com honorários advocatícios, férias proporcionais, aviso prévio, 13º salário,
Sentença	. julgado IMPROCEDENTE os pedidos formulados por GILBERTO GERALDO DANTAS em face de CONSFOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., nos autos da reclamação trabalhista. Deferido apenas os benefícios da justiça gratuita.

**PROCESSO 30:**

Número do processo e nome completo	PROCESSO: 0625-2011-005-14-00- 8 RECLAMANTE: GILSON ALVES DA SILVA
Naturalidade e idade	Joselândia – MA 32 anos de idade ( 2011)
Profissão	Mestre de obras
Empresa contratante	. CONSTRUTURA BS LTDA . ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	05/02/2006 a 06/04/2011
Horas extras	Sim, com horas extras e horas intinere
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	13 º salário, férias proporcionais, adicional de transferência e aviso prévio
Sentença	. O processo foi arquivado ante ao não comparecimento da reclamada em audiência, de forma justificada.

**PROCESSO 31:**

Número do processo e nome completo	PROCESSO: 0724-2011-005-14-00- 0 RECLAMANTE: GILSON ALVES DA SILVA
naturalidade e idade	Joselândia – MA

	32 anos de idade ( 2011)
Profissão	Mestre de obras
Empresa contratante	. CONSTRUTORA BS LTDA . ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	05/02/2006 a 06/04/2011
Horas extras	Sim, com horas extras e horas itinere
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	13 <sup>o</sup> salário, férias proporcionais, adicional de transferência e aviso prévio
Sentença	. O processo foi arquivado ante ao não comparecimento da reclamada em audiência, de forma justificada.

**PROCESSO 32:**

Número do processo e nome completo	Processo no 000625-33.2011.5.14.0002 RECLAMANTE: HELINTON RODRIGO LIMA JARDIM
Naturalidade e idade	29 anos na época do ajuizamento da ação (2011) Natural de sorriso – MT
Profissão	Operador de concreto
Empresa contratante	RECLAMADA: BS CONSTRUTORA LTDA.; ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	12/06/2008 a 30/03/2011
Horas extras	Sim, com horas extras e horas itinere
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Férias proporcional, aviso prévio, adicional de transferência e 13 <sup>o</sup> salário
Sentença	.julgado PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido por HELINTON RODRIGO LIMA JARDIM em face de BS CONSTRUTORA LTDA e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, condenando-se as reclamadas, solidariamente, no cumprimento das seguintes obrigações de dar: - horas extras, com reflexos em aviso prévio; 13 <sup>o</sup> salário; férias acrescidas de um terço; FGTS e multa de 40%, com projeção do descanso semanal remunerado ; - incorporação dos valores pagos por fora (R\$585,88 mensais), com reflexos em aviso prévio; férias acrescidas de um terço; 13 <sup>o</sup> salários, horas extras (inclusive in itinere), DSR e FGTS com 40%, a

	<p>partir de 01 de outubro de 2009</p> <p>- Autorizado a dedução das horas extras e reflexos pagos durante a vigência do contrato de trabalho.</p> <p>Em atenção ao disposto no artigo 832, §3º da CLT, discriminam-se como verbas salariais as horas extras e respectivos reflexos em 13º salário e DSR; sendo de natureza indenizatória os reflexos das horas extras em FGTS com 40%, aviso prévio e férias acrescidas de um terço;</p>
--	---

**PROCESSO 33:**

Número do processo e nome completo	Iran Costa Santos 0000384-62.2011.5.14.0001
Naturalidade e idade	Natural do Maranhão, cidade desconhecida. Idade desconhecida
Profissão	Mestre de obras
Empresa contratante	BS Construtora Ltda Energia Sustentável do Brasil S.
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	2/06/2008 a 2/03/2011
Horas extras	Sim, com horas extras e horas intinere
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Férias proporcionais, 13º Salário, aviso prévio Adicional de transferência
Sentença	.Reclamação trabalhista ajuizada por Iran Costa Santos em face de BS Construtora e Energia Sustentável do Brasil S. A, fora decido julgar procedentes, em parte, os pedidos, para: a) condenação a primeira reclamada a cumprir obrigação de pagar ao reclamante, da admissão a 31/03/2009, 34 horas extras semanais (trabalho de segunda a sábado), com adicional de 50%, e, diante da natureza salarial e habitualidade, devidos os reflexos e diferenças do repouso semanal remunerado, férias, 13º salário, aviso-prévio e FGTS mais 40%. b) condenação a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada, a cumprir obrigação de pagar ao reclamante, a partir de 01/09/2009 até a dispensa, 19h30min extras semanais (trabalho de segunda a sábado), com adicional de 50%, e, diante da natureza salarial e habitualidade, devidos os reflexos e diferenças do repouso semanal remunerado, férias, 13º salário, aviso-

	prévio e FGTS mais 40%, bem como 40min diários “in itinere”, de segunda a sábado, com adicional de 50%. Em razão da natureza salarial e dada a habitualidade, devidas as diferenças no aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com abono de um terço, FGTS e multa rescisória de 40% e descanso semanal remunerado.
--	--

**PROCESSO 34:**

Número do processo e nome completo da parte	Processo: 0000432-78.2012.5.14.0003 Reclamante: JOANES PEREIRA SOUSA
Local do nascimento e Idade	27 anos na época do ajuizamento da ação Local do nascimento desconhecido
Profissão	Soldador
Empresa contratante	Reclamadas: 1ª CONSTRUTORA BS S/A 2ª ESBR – ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
Estado civil	Casado
Período do contrato	Desconhecido
Horas extras	Sem horas extras
Danos morais	Danos morais
Demais pedidos	Do FGTS, do dano material, da assistência médica
Sentença	<p>juízo PROCEDENTE o pedido formulado por JOANES PEREIRA SOUSA e condena a empresa CONSTRUTORA BS S/A, e subsidiariamente a 2ª reclamada ESBR – ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, a honrar a:</p> <p>a) depositar o FGTS em conta vinculada na CAIXA, devido a partir de 01/3/2011 até seu retorno ao trabalho, após alta do INSS, sob pena de multa de R\$1.000,00 e de execução por indenização equivalente; b) pagar indenização por danos morais(R\$27.395,70); c) pagar pensão mensal no importe de R\$913,19, devido a partir do dia 16/3/2011 até o retorno ao trabalho após alta do INSS, incluindo o 13º salário anual; d) pagar indenização das despesas médicas, clínicas, hospitalares e farmacêuticas que contrair por conta da lesão sofrida com o acidente, até o fim de sua convalescença; e) ressarcir as despesas pela contratação de advogado(15% da condenação).</p>

**PROCESSO 35:**

Número do processo e nome completo	Processo nº 0844-49.2011.5.14.0001 Reclamante: JOÃO MANOEL CARMO DOS SANTOS
Idade e local de nascimento	.Local de nascimento Humaita – AM .31 anos na época do ajuizamento da ação (2011)
Profissão	Operador
Empresa contratante	1ª Reclamada: GEOTRAT ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA 2ª Reclamada: ESTACAS BENAPAR LTDA 3ª Reclamada: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	01/02/2011 a 24/07/2011
Horas extras	Sem horas extras
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Multa do art. 467 da CLT, no que tange a verbas rescisórias, bem como foi pedido FGTS
,Sentença	A reclamação trabalhista que JOÃO MANOEL CARMO DOS SANTOS ajuizou contra GEOTRAT ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA, ESTACAS BENAPAR LTDA e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A e, foi condenado para a primeira reclamada, e subsidiariamente a segunda e a terceira reclamadas, sucessivamente, a cumprir as seguintes obrigações. 1. Dar baixa na CTPS do reclamante os depósitos constando demissão em 27/07/2011, sob pena da Secretaria do Juízo o fazer. 2. Pagar ao reclamante o saldo de salário de julho/2011, 24 dias, no valor de R\$922,00. 3. Pagar ao reclamante o aviso prévio indenizado no valor de R\$R\$1.152,00. 4. Pagar ao reclamante 7/12 de férias proporcionais no valor de R\$672,00. 5. Pagar ao reclamante a gratificação do 1/3 das férias no valor de R\$224,00. 6. Pagar ao reclamante 7/12 de 13º salário proporcional no valor de R\$672,00. 7. Pagar ao reclamante os depósitos do FGTS no valor de R\$590,00. 8. Pagar ao reclamante a multa de 40% do FGTS pela despedida injusta no valor de R\$236,00. 9. Pagar ao reclamante a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias no valor de R\$1.152,00. 10.O DL 75/66 determina que a atualização monetária deve ser contada a partir da época própria para o pagamento, assim

	entendido o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, aplicando-se o entendimento do art. 459, § 1º da CLT (súmula 381, TST). 11.Os juros de mora serão computados do ajuizamento da ação, à base de 1% ao mês, de forma simples, na forma estabelecida no artigo 883 da CLT e súmula 200 do TST.
--	---

**PROCESSO 36:**

Número do processo e nome completo	PROCESSO: 1240-2011-001-14-00- 2 RECLAMANTE: JOCIEL DA CRUZ BRITO
Idade e local do nascimento	19 anos na época do ajuizamento da ação (2011)  Natural de Gonçalves dias – MA
Profissão	Servente de construção civil
Empresa contratante	RECLAMADOS: 1)ENCAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA 2)ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	15/04/2011 a 21/09/2011
Horas extras	Sim, com horas extras e horas intinere
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	FGTS,férias proporcionais, 13º salário, e aviso prévio indenizado.
Sentença	Processo extinto sem resolução do mérito, por nulidade da citação da primeira reclamada.

**PROCESSO 37:**

Número do processo e nome completo	PROCESSO: 0494-2011-007-14-00- 1 RECLAMANTE: JOEL VALÉRIO DA FONSECA
Idade e local do nascimento	Idade e local do nascimento desconhecido
Profissão	Mestre de obras
Empresa contratante	RECLAMADOS: CONSTRUTORA BS LTDA e CONSÓRCIO ESBR (ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL)
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	Setembro de 2006 a 2011 com data desconhecida
Horas extras	Sim com horas extras
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Férias proporcionais, 13º Salário, aviso prévio e adicional de transferência.

Sentença	Julgado parcialmente procedente os pedidos que condenam a BS construtora a pagamento de adicional de transferência <sup>38</sup> , horas extras e reflexos. Com o juiz julgando que o consórcio ESBR não é responsável pelo caso da demanda, fora tirado do posso passivo da ação
----------	---

**PROCESSO 38:**

Número do processo e nome completo da parte reclamante	Autos: 0000438-19.2011.5.14.0004 JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FILHO
Idade e local do nascimento	Idade e local do nascimento desconhecidos
Profissão	Mestre de obras
Empresa contratante	CONSTRUTORA B.S. LTDA (1ª reclamada) e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL (2ª reclamada)
Estado civil	Casado
Período do contrato	06 de agosto de 2008 a março de 2011 (com dia desconhecido)
Horas extras	Sim, com horas extras e intinere
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Adicional de transferência, 13º salário e férias proporcionais e FDTs
Sentença	<p>Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, para o fim de: - reconhecer pagamento da gratificação "por fora", na razão de 70% do salário base do reclamante, e, face à sua habitualidade, determinar que a 1ª reclamada proceda com sua incorporação ao salário, e pague os reflexos desta sobre: adicional de transferência, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + multa de 40%. - condenar a 1ª reclamada no pagamento do adicional de transferência no período 01.04.2009 a 31.03.2011, na razão de 25% do seu salário, conforme previsto no artigo 469, §3º, da CLT, e seus reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%. - condenar a 1ª reclamada no pagamento da multa do artigo 477 da CLT.</p>

**PROCESSO 39:**

Número do processo e nome completo	Autos: 00462-44.2011.5.14.0005
------------------------------------	--------------------------------

<sup>38</sup> Adicional de Transferência tem previsão legal no art. 469 da CLT; "AO empregador é vedado transferir o empregado, **sem a sua anuência**, para localidade diversa da que resultar o contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio." – grifo nosso.

do reclamante	JOSÉ DO CARMO DE ASSIS
Idade e local do nascimento	Idade e local do nascimento desconhecidos
Profissão	Motorista de caminhão
Empresa contratante	CONSTRUTORA BS LTDA., e ENERGIA SUSTENTÁVAL DO BRASIL S.A
Estado civil	Casado
Período do contrato	2/04/2008 a data desconhecida de 2011
Horas extras	Sim, com horas extras e intinere
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Aviso prévio, FGTS, 13º salário, férias proporcionais e adicional de transferência
Sentença	. ACOLHENDO PARCIALMENTE os pedidos formulados para condenar a primeira reclamada, e solidariamente a segunda, ao cumprimento das seguintes obrigações: I) PAGAR, segundo os parâmetros definidos na presente decisão, o que for apurado a título de: a) diferenças de horas extraordinárias e reflexos sobre aviso prévio, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3, DSR e FGTS acrescido da indenização de 40%, b) adicional de transferência a base de 25% sobre o salário efetivamente recebido, aí incluídos os valores referentes ao salário variável, como horas extras, com repercussões no 13º salário do período, férias do período, acrescidas de 1/3; FGTS e aviso prévio. Deferindo ainda o pedido de anotação na CTPS do obreiro da transferência efetuada, nas páginas de anotações gerais, no prazo de 48 horas, após a intimação do autor para trazer sua CTPS para retificação.

**PROCESSO 40:**

Número do processo e nome completo do reclamante	0000037.83.2012.5.14.0004 José Pacelli Amorim
Idade e local do nascimento	Local de nascimento e idade, desconhecidos
Profissão	Mestre de obra
Empresa contratante	CONSTRUTORA BS LTDA., ENERGIA SUSTENTÁVAL DO BRASIL S.A e construções e comércio Camargo correia S.A
Estado civil	Divorciado
Período do contrato	01/04/2009 a 31/12/2012
Horas extras	Sim com horas extras e intineres
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	FGTS, aviso prévio, 13º salário
Sentença	Julgado procedente os pedidos, extinguido a segunda reclamada do polo

	passivo, sem adentrar ao mérito de sua responsabilidade. Com efeito, foi condenado a primeira reclamada subsidiariamente com a terceira a ao pagamento das horas intineres, horas extras, assim como depósito devido de FGTS, 13º salário e o aviso prévio.
--	--

**PROCESSO 41:**

Número do processo e nome completo do reclamante	PROCESSO: 0000989-59.2013.5.14.0005 RECLAMANTE: JOSÉ RODRIGUES CUNHA
Idade e local do nascimento do reclamante	Local de nascimento desconhecido 47 anos na data do ajuizamento da ação (2012)
Profissão	Operador de maquinas
Empresa contratante	RECLAMADAS: CONSTRUTORA BS S/A SADIA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	9 de maio de 2008 A 30 de março 2011
Horas extras	Horas extras e horas intineres
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Adicional de periculosidade, FGTS, aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais
Sentença	Extinto o feito sem resolução de mérito na ação reclamationária trabalhista movida por JOSÉ RODRIGUES CUNHA em face de CONSTRUTORA BS S/A, SADIA S/A, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, por total inépcia da inicial proposta.

**PROCESSO 42:**

Número de processo e nome completo do reclamante	PROCESSO: 0846-2012-005-14-00- 7 RECLAMANTE: JOSÉ RODRIGUES CUNHA
Idade e local do nascimento	Local de nascimento desconhecido  47 anos na data do ajuizamento da ação (2012)
Profissão	Operador de máquinas
Empresa contratante	RECLAMADAS: CONSTRUTORA BS S/A SADIA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

	CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	9 de maio de 2008 A 30 de março 2011
Horas extras	Horas extras e intineres
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Adicional de periculosidade, FGTS,aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais
Sentença	Ante a ausência injustificada do reclamante em audiência, o processo foi arquivado

**PROCESSO 43:**

Número do processo e nome completo do reclamante	PROCESSO: 1245-2011-005-14-00- 0 RECLAMANTE: JOSÉ RODRIGUES CUNHA
Idade e local do nascimento	Local de nascimento desconhecido  47 anos na data do ajuizamento da ação (2012)
Profissão	Operador de máquinas
Empresa contratante	RECLAMADAS: CONSTRUTORA BS S/A SADIA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	9 de maio de 2008 A 30 de março 2011
Horas extras	Horas extras e intineres
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Adicional de periculosidade, FGTS,aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais
Sentença	Ante a ausência injustificada do reclamante em audiência, o processo foi arquivado

**PROCESSO 44:**

Número do processo e nome completo	Autos nº: 0000570-73.2011.5.14.0006 Reclamante: JOSUÉ RODRIGUES DA MATA
Idade e local do nascimento	36 anos na época do ajuizamento da ação (2011) Local de nascimento desconhecido
Profissão	Operador de máquinas
Empresa contratante	Reclamado: CONSTRUTORA BS LTDA e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL SA
Estado civil	Desconhecido
Período do contrato	01/07/2009 a 09/03/2011

Horas extras	Sim, com horas extras
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	FGTS, aviso prévio e férias proporcionais
Sentença	Parte dos pedidos foram considerados PROCEDENTES , na ação proposta por JOSUÉ RODRIGUES DA MATA foi condenado a CONSTRUTURA BS LTDA e subsidiariamente a ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL SA, nos termos da fundamentação supra que faz parte integrante do presente “decisum”, no pagamento ao autor de: multa prevista no artigo 477 da CLT (R\$1.316,26) e diferenças de FGTS+40% (R\$1.214,96).

**PROCESSO 45:**

Número do processo e nome completo do reclamante	Julia Santos Amaral 0000749-32.2010.5.14.00008
Naturalidade e idade	Idade desconhecida Local de nascimento desconhecido
Profissão	Desconhecida
Empresa contratante	Miranda Filho Construções LTDA .BS Construtora .Energia sustentável do brasil S.A
Estado civil	Casada
Período do contrato	01/07/2009 a 03/07/2009
Horas extras	Sem horas extras
Danos morais	Com danos morais, pela morte do filho da autora em serviço, esta representa o mesmo na ação
Demais pedidos	Danos materiais
Sentença	O magistrado decidiu pela total improcedência dos pedidos, tendo em vista as contradições mostradas pela própria autora em audiência

**PROCESSO 46:**

Número do processo e nome completo do reclamante	PROCESSO: 0890-2011-002-14-00- 7 RECLAMANTE: LIBERALINO DE SOUZA SANTOS
Idade e naturalidade do reclamante	28 anos na data do ajuizamento da ação (2011) Jaru – RO
Profissão	Eletricista montador
Empresa contratante	.Construtora BS LTDA .Energia sustentável do brasil S.A
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	12/05/2010 a 03/03/2011
Horas extras	Com danos morais
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Aviso prévio

Sentença	Face a ausência injustificada do reclamante, foi determinado o arquivamento do feito, a teor do artigo 844, da CLT.
----------	---

**PROCESSO 47:**

Número do processo e nome completo do reclamante	Autos n. 0000703-21.2011.5.14.0004 RECLAMANTE: MARCELLA CAVALCANTI DUARTE GONÇALVES
Idade e naturalidade do reclamante	Idade e naturalidade desconhecidas
Profissão	Auxiliar administrativo
Empresa contratante	1ª RECLAMADA: CONSTRUTORA BS LTDA. 2ª RECLAMADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A – ESBR 3ª RECLAMADA: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	24/08/2009 a 2/09/2010
Horas extras	Horas extras e horas intinere
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	FGTS, Aviso prévio, férias proporcionais
sentença	ACOLHIDO a questão preliminar suscitada para DECLARAR extinto o feito sem resolução do mérito em relação à segunda reclamada, Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR, diante da sua ilegitimidade passiva, por força do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, de aplicação subsidiária (artigo 769 da CLT). Após o trânsito em julgado, retificou-se a capa dos autos e demais registros processuais com a exclusão do litígio da segunda reclamada; 3.2 Rejeitou-se a questão preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela terceira reclamada; 3.3 No mérito, Julgou-se PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados no feito, tudo em consonância com a fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais, para determinar que a primeira reclamada e, subsidiariamente, a terceira reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias de sua intimação após o trânsito em julgado, pagassem à autora as seguintes parcelas, sob pena de execução: 3.3.1 Diferenças de salário entre as funções de analista de rotinas trabalhistas e auxiliar administrativo, no período de janeiro de 2010 a agosto de 2010, tudo nos termos e limites do pedido. Reflexos

	em aviso prévio, FGTS, multa rescisória de 40%, férias acrescidas de um terço, salários trezenos <sup>39</sup> e horas extras; e 3.3.2 Horas in itinere, no montante de três horas diárias, sendo uma hora e trinta minutos na ida ao trabalho e uma hora e trinta minutos no percurso de volta, considerado o trecho não servido por transporte público regular, horas essas que deverão ser acrescidas à jornada de trabalho da demandante e pagas como extras, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), no período de 01.01.2010 a 02.09.2010. Reflexos em aviso prévio, FGTS, multa rescisória de 40%, DSR, férias acrescidas de um terço e 13º salário
--	--

**PROCESSO 48:**

Número do processo e nome completo	PROCESSO: 0000503-46.2013.5.14.0003 RECLAMANTE: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS TEOFILO
Idade e naturalidade	36 anos de idade natural de Seropédica – RJ
Profissão	Montador
Empresa contratante	RECLAMANTE: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS TEOFILO RECLAMADAS: 1ª ENESA ENGENHARIA S.A 2ª ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A ESBR
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	04/08/2012 a 16/07/2013
Horas extras	Com horas extras
Danos morais	Com danos morais
Demais pedidos	Adicional noturno e seus reflexos,
Sentença	Processo arquivado sem resolução do mérito por ausência injustificada do reclamante

**PROCESSO 49:**

Número do processo e nome completo	PROCESSO: 0275-2012-001-14-00- 5 RECLAMANTE: MARIO JORGE CASTELO BRANCO
Idade e naturalidade	Idade e naturalidade desconhecidos
Profissão	Motorista
Empresa contratante	RECLAMADO: DOMINANTE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA- EPP

<sup>39</sup> Salários trezenos significa a remuneração mensal de 13º salário

Estado civil	Regime de união estável
Período do contrato	18/07/2011 até data desconhecida de 2011
Horas extras	Horas extras e horas intinere
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Férias proporcionais, 13º salário, aviso prévio e FGTS
Sentença	Processo arquivado por ausência injustificada do reclamante em audiência

**PROCESSO 50:**

Número do processo e nome completo	(Proc. N° 000069453.2011.5.14.0006) RECLAMANTE: MÁRIO ANTÔNIO BRESCIANI
Idade e naturalidade	22 anos de idade na época do ajuizamento da ação (2011), naturalidade desconhecida
Profissão	Analista de informática
Empresa contratante	RECLAMADAS: CONSTRUTORA BS LTDA (1ª RECLAMADA), ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A (2ª RECLAMADA) e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A (3ª RECLAMADA)
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	14/10/2009 A 31 – 03- 2011
Horas extras	Horas extras e horas intineres
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	FGTS, FÉRIAS, 13º salario, aviso prévio
Sentença	PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MÁRIO ANTÔNIO BRESCIANI DE SOUZA NETO em face de CONSTRUTORA BS LTDA e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÉA S/A, condenando da seguinte forma: a) horas extras e reflexos; b) horas “in itinere” e reflexos; d) diferença salarial e reflexos, observando-se os valores estabelecidos no item “2.5” supra O deferimento das verbas acima tem como suporte o que consta na fundamentação desta sentença, que ao dispositivo se integra para todos os fins formais e legais. .

**PROCESSO 52:**

Número do processo e nome completo da parte	0000442-56.2011.5.14.0004 MILTON ALVES DA SILVA
---	--

Naturalidade e idade	44 anos de idade , natural de Alagoinhas – PI
Profissão	Mestre de obras
Empresa contratante	CONSTRUTORA B.S. LTDA (1ª reclamada) e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL (2ª reclamada)
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	14/03/2008 até 2011 em data desconhecida
Horas extras	Horas extras e horas intineres
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Reflexo das horas extras, adicionais sobre aviso prévio indenizável, 13º salário, adicional de transferência.
Sentença	<p>. Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta pelo Sr. MILTON ALVES DA SILVA (reclamante), em face de CONSTRUTORA B.S. LTDA (1ª reclamada) e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL (2ª reclamada), foi decidido: Deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo reclamante, isentando-o do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes. Rejeitou-se as preliminares de litigância de má-fé e ilegitimidade passiva. E, no mérito propriamente dito, julgou-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, para o fim de: - condenar a 1ª reclamada no pagamento de 80 horas extras mensais, com adicional de 50%, e 12 horas extras mensais com adicional de 100%, no período de 14.03.2008 a 31.03.2009, e seus reflexos sobre o aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + multa de 40%. - reconhecendo pagamento da gratificação “por fora”, no valor de R\$300,00 por mês, e, face à sua habitualidade, determinar que a 1ª reclamada proceda com sua incorporação ao salário, e pague os reflexos desta sobre: adicional de transferência, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + multa de 40%. - condenando a 1ª reclamada no pagamento do adicional de transferência no período 01.04.2009 a 31.03.2011, na razão de 25% do salário do obreiro, conforme previsto no artigo 469, §3º, da CLT, e seus reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%. - condenando a 1ª reclamada no pagamento da multa do artigo 477 da</p>

	CLT.
--	------

**PROCESSO 53:**

Número do processo e nome completo do reclamante	NILTON LUIZ DA SILVA ALVES (reclamante) Autos: 0000463-32.2011.5.14.0004
Naturalidade e idade	40 anos na época do ajuizamento da ação, (2011), local de nascimento desconhecido
Profissão	Encanador
Empresa contratante	CONSTRUTORA B.S. LTDA (1ª reclamada) e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL (2ª reclamada)
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	01/08/2007 a data desconhecida de 2011
Horas extras	Horas extras e horas intineres
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	FGTS, férias proporcionais, 13º salário e aviso prévio
Sentença	No curso da reclamação trabalhista proposta pelo Sr. NILTON LUIZ DA SILVA ALVES (reclamante), em face de CONSTRUTORA B.S. LTDA (1ª reclamada) e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL (2ª reclamada), foi decidido: Deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo reclamante, isentando-o do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes. Rejeitar as preliminares de litigância de má-fé e ilegitimidade passiva. E, no mérito propriamente dito, foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, para o fim de: - condenar a 1ª reclamada no pagamento do adicional de transferência no período 01.04.2009 a 31.03.2011, na razão de 25% do seu salário, conforme previsto no artigo 469, §3º, da CLT, e seus reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%. - condenar a 1ª reclamada no pagamento da multa do artigo 477 da CLT. Tudo se observando os termos e parâmetros da fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais. Condenado a 2ª reclamada a responder de forma subsidiária frente aos créditos deferidos na sentença.

**PROCESSO 54:**

Número do processo e nome completo	RECLAMANTE: ORLANDO RODRIGUES DE ARAÚJO 0000634-83.2011.5.14.0005
Idade e naturalidade	Cidade de nascimento desconhecida , bem como idade na época do ajuizamento da ação
Profissão	Motorista
Empresa contratante	PRIMEIRA RECLAMADA: ENCAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA SEGUNDA RECLAMADA: CONSTRUÇÕES CAMARGO CORRÊA S/A TERCEIRA RECLAMADA: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S/A – ESBR
Estado civil	Casado
Período do contrato	24/06/2010 a 17/02/2011
Horas extras	Sim, com horas extras e das horas intineres
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	FGTS, intervalos intrajornada e adicional noturno
Sentença	Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE as pretensões de ORLANDO RODRIGUES DE ARAÚJO em face de ENCAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUÇÕES CAMARGO CORRÊA S/A e de ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S/A - ESBR, para o fim de condenar a primeira ré, com responsabilidade subsidiária das demais demandadas, a pagar ao reclamante: a) horas extraordinárias com reflexos em férias com um terço, em décimo terceiro salário, em descanso semanal remunerado e em Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mais indenização de 40% (quarenta por cento); b) multa prevista no artigo 477 da CLT, R\$1.856,87 (mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), na forma da fundamentação supra, lançada com base nos elementos constantes dos autos.

**PROCESSO 55:**

Número do processo e nome completo da parte	0043124.2011.5.14.0005, Reclamante: PEDRO LOPES DE ANDRADE
Naturalidade e idade	Naturalidade e idade, desconhecidos
Profissão	Mestre de obras
Empresa contratante	CONSTRUTORA BS LTDA., e ENERGIA SUSTENTÁVAL DO BRASIL S.A

Estado civil	Casado
Período do contrato	Setembro de 2008 A março de 2011 ( com dias desconhecidos)
Horas extras	Com horas extras
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Adicional de transferência, férias, 13 <sup>o</sup>
Sentença	Decidido, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo segundo reclamado e, no mérito, foi deferido os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, ACOLHENDO PARCIALMENTE os pedidos formulados para condenar a primeira reclamada, e solidariamente a segunda, ao cumprimento das seguintes obrigações: l) PAGAR, segundo os parâmetros definidos na presente decisão, o que for apurado a título de: a) diferenças de horas extraordinárias e reflexos sobre aviso prévio, 13 <sup>os</sup> salários, férias acrescidas de 1/3, DSR e FGTS acrescido da indenização de 40%, b) adicional de transferência a base de 25% sobre o salário efetivamente recebido, à época da transferência, com repercussões no 13 <sup>o</sup> salário do período em que for devido o adicional, férias do período, acrescidas de 1/3; FGTS e aviso prévio. Deferido ainda o pedido de retificação da CTPS do obreiro, de molde que a primeira reclamada realize anotações referente à transferência do reclamante de Lucas do Rio Verde para Rondônia. Indeferidos os demais pedidos.

**PROCESSO 56:**

Número do processo e nome completo da parte	Processo nº 0000359-49.2011.5.14.0001 Raimundo José Araújo Magalhães
Naturalidade e idade	52 anos de idade na data do ajuizamento da demanda – 2011 Local de nascimento desconhecido
Profissão	Pedreiro
Empresa contratante	BS Construtora Ltda Energia Sustentável do Brasil S.A Construções e Comércio Camargo Correa S.A
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	18/08/2008 a 2/03/2011
Horas extras	Com horas extras
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Adicional de transferência

	Aviso prévio FGTS 13º salário
Sentença	Nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Raimundo José Araújo Magalhães em face de BS Construtora, Energia Sustentável do Brasil e Construções e Comércio Camargo Correa, foi decidido julgar procedentes, em parte, os pedidos, para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda e a terceira reclamadas, a cumprir obrigação de pagar ao reclamante: a) adicional de transferência (25% do salário) a partir de dezembro de 2009 até 02/03/2011. Em razão da natureza salarial e habitualidade, devidos os reflexos e diferenças no repouso semanal remunerado, aviso-prévio, férias mais 1/3, 13º salário, FGTS mais 40%. b) 24 horas extras semanais, com adicional de 50%. Em razão da natureza salarial e habitualidade, devidos os reflexos e diferenças no repouso semanal remunerado, aviso-prévio, férias mais 1/3, 13º salário, FGTS mais 40%.

**PROCESSO 57:**

Número do processo e nome completo das partes	RECLAMANTE: REGILENE ROCHA DA CONCEIÇÃO 0000390-48.2011.5.14.0008
Naturalidade e idade	Local de nascimento e idade desconhecidos
Profissão	Auxiliar de rotinas trabalhistas
Empresa contratante	PRIMEIRA RECLAMADA: CONSTRUTORA BS S/A SEGUNDA RECLAMADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
Estado civil	Solteira
Período do contrato	04 de maio de 2009 a 3 de março de 2011
Horas extras	Com horas extras e horas intinere
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	FGTS, férias proporcionais, 13º salário,
Sentença	Na ação trabalhista ajuizada por REGILENE ROCHA DA CONCEIÇÃO em face da CONSTRUTORA BS S/A e da ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A foi estipulado A) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela segunda reclamada;B) REJEITADO o pedido da reclamante de

	<p>condenação da reclamada ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A como responsável solidária; C) ACOLHENDO PARCIALMENTE OS DEMAIS PEDIDOS contidos na petição inicial para efeito de condenar a reclamada CONSTRUTORA BS S/A a pagar à reclamante as seguintes verbas: i) remuneração de 4 (quatro) horas extraordinárias por dia de segunda a sexta-feira e 12,5 (doze e meia) horas extraordinárias a cada sábado devidas com adicional de 50% e 12,5 (doze e meia) horas extraordinárias com adicional de 100% nos domingos (excetuados os de 2011, conforme quadro de fl. 17) e nos feriados (excetuados Corpus Christi, Natal e Sexta-feira Santa); ii) reflexos das horas extraordinárias mencionadas no item anterior sobre descanso semanal remunerado e FGTS (8% + multa de 40%); iii) remuneração de 50 (cinquenta) minutos (25 na ida e 25 na volta) por dia de trabalho, a título de horas in itinere, observado o período contratual (4/5/2009 a 3/3/2011), com adicional de 50%, excetuando os domingos e feriados sem labor; iv) reflexos das horas in itinere sobre FGTS (8% e 40%) e sobre adicional noturno; v) remuneração das férias concedidas de 8/2/2010 a 22/2/2010 (fl. 130), acrescidas de um terço, com reflexos em FGTS (8% e 40%), e indenização das férias proporcionais (10/12), acrescidas de um terço, deduzindo os valores pagos sob o mesmo título no TRCT; vi) 13º salários de 2009 (8/12), de 2010 (integral) e 2011 (2/12), calculando-se com base na remuneração média da forma indicada na fundamentação, deduzindo os valores pagos sob o mesmo título nos recibos salariais e TRCT apresentados nos autos, com reflexos das diferenças de 13º salários devidas sobre o FGTS (8% e 40%).</p> <p>Rejeitados os demais pedidos</p>
--	--

**PROCESSO 58:**

Número do Processo e Nome completo	Autos nº: 0000105-30.2012.5.14.0005 Reclamante: RICARDO ALESSANDRO COSTA RONDON
------------------------------------	--

Naturalidade e idade	34 anos de idade na época da demanda (2011) Local do nascimento – desconhecido
Profissão	Supervisor de obras
Empresa contratante	.CONSTRUTORA BS S.A .Energia sustentável do Brasil S.A – .Construções Cargo Correa S.A
Estado civil	Casado
Período do contrato	01/10/2008 a 31/03/2011
Horas extras	Sim, Horas extras e horas intere
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	Aviso prévio, 13º salário, FGTS, Férias proporcionais.
Sentença	. JULGADO PROCEDENTE em parte os pedidos formulados na ação proposta por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS e condenado a CONSTRUTURA BS LTDA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA SA e a ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL SA, solidariamente, nos termos da fundamentação supra que faz parte integrante do presente “decisum”, no pagamento ao autor de: – uma hora e quinze minutos “como hora in itinere” por turno laborado pelo tempo gasto no trajeto (ida e volta entre Porto Velho e Nova Mutum), durante todo o pacto laboral, acrescidas de adicional de 50% ou adicional convencional mais benéfico com reflexos no FGTS+40%, aviso prévio, 13ºsalário e férias+1/3; – diferenças salariais pelo pagamento inferior ao previsto em convenção coletiva (reajuste salarial nos moldes da cláusula 4ª do CCT), nos limites do pedido (meses); – e na obrigação de fazer: providenciado no prazo de 8 dias do trânsito em julgado da conta do “quantum” devido os respectivos recolhimentos previdenciários e os depósitos devidos ao FGTS (8% mês a mês e multa rescisória de 40%) decorrentes da presente condenação.

**PROCESSO 59:**

Número do processo e nome completo da reclamante	THIAGO VINÍCIUS DE FARIA GOMES Autos 0000672-86.2011.5114.0008
Naturalidade e idade	Local do nascimento e idade desconhecidas
Profissão	Técnico em segurança do trabalho
Empresa contratante	PRIMEIRA RECLAMADA: CONSTRUTORA BS S/A

	SEGUNDA RECLAMADA: ENERGIA-SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	16/07/2009 a 21/02/2011
Horas extras	Horas extras e das horas itinere
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	FGTS, 13º Salário, férias proporcionais
Sentença	<p>Houve a EXTINÇÃO DO PROCESSO Sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO,/ com relação ao pedido de condenação das reclamadas: à apresentação, da Guias de FGTS de todo o período laborado pelo obreiro, com fundamento no art. 267, inciso I e IV e § 3o., do Código de Processo Civil, e arts. 769 e 840 da Consolidação das Leis do Trabalho;</p> <p>ACOLHIDO .PARCIALMENTE «OS PEDIDOS contidos na petição inicial para efeito de condenar a reclamada CONSTRUTORA BS S/A como responsável principal • e a reclamada - ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL .S/A como responsável subsidiária a pagar ao reclamante a remuneração de 2,5 (duas e meia) horas in itinere por • dia de trabalho, no período de '16/7/2009 a 31/12/2010, com adicional de 50%, e reflexos sobre indenização de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias com um .terço e FGTS (8% e.' multa 40%).</p>

**PROCESSO 60:**

Número do processo e nome completo da parte reclamante	Valdecir de Sá 0000710-39.2011.5.14.0008
Idade e naturalidade	Naturalidade e idade desconhecidas
Profissão	Mestre de obras
Empresa contratante	PRIMEIRA RECLAMADA: CONSTRUTORA BS S/A SEGUNDA RECLAMADA: ENERGIA-SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	29 de abril de 2008 ao começo de 2011 (o dia específico desconhecido)
Horas extras	Com horas extras e horas itinere
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	13º salário,FGTS, Férias proporcionais, adicional de transferências, e aviso prévio
Sentença	Acolhido parcialmente os pedidos em

	face da Construtora BS S.A, com a 2ª reclamada condenada em subsidiariedade, condenando ao pagamento ao adicional de transferência, 13º salário, aviso prévio e férias proporcionais.
--	---

**PROCESSO 61:**

Nº do processo e nome completo do reclamante	0000597.76.2013.5.14.0008 Valdecir Junior Almeida Rodrigues da Silva(espólio) . Sara Almeida de Oliveira . Sâmia Tamara Almeida Rodrigues da Silva . Mateus Alex Almeida Rodrigues da Silva
Idade e naturalidade	22 anos – Valdecir ( na época do ajuizamento da ação 2013) desconhecido a sua naturalidade ( local de nascimento)  Assim como desconhecido a idade dos demais reclamantes e local de nascimento.
Profissão	Autônomo
Empresa contratante	.ORNELAS COMÉRCIO . Serviços e locação de mão de obra LTDA . Energia Sustentável do Brasil . Município de Porto Velho . Santo Antônio Energia S.A
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	01.02.2011 a 20/10/2012 ( data da morte do trabalhador)
Horas extras	Sem horas extras
Danos morais	Com danos morais por acidente de trabalho
Demais pedidos	Danos materiais
Sentença	Pedido do reclamante foi totalmente improcedente quanto ao reclamado energia sustentável do Brasil.  Julgando parcialmente procedente os pedidos no que refere aos outros reclamados. Sendo a empresa Ornelas, a primeira condenada e de forma subsidiária as demais rés.  . A condenação fora arbitrada em 400.000,00 (quatrocentos mil reais ) em face das réus referidas, tal montante da condenação foi dividido de forma igualitária entre os reclamantes, com fundamento pela morte do Obreiro

	(Valdecir) e com os danos morais sofridos pela família do falecido.
--	---

**PROCESSO 62:**

Número do processo e nome completo do reclamante	VALDIR DE DEUS DA SILVA 00848-74.2011.5.14.0005
Idade e naturalidade	Idade desconhecida, bem como local de nascimento
profissão	Eletricista montador
Empresas contratantes	CONSTRUTORA BS LTDA., e ENERGIA SUSTENTÁVAL DO BRASIL S.A
Estado civil	Solteiro
Período do contrato	14/07/2010 a 03/04/2011
Horas extras	Com horas extras
Danos morais	Sem danos morais
Demais pedidos	FGTS
Sentença	Decidido, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo segundo reclamado e, no mérito, deferindo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, Acolhendo PARCIALMENTE os pedidos formulados para condenar a primeira reclamada, e solidariamente a segunda, ao cumprimento das seguintes obrigações: l) PAGAR, segundo os parâmetros definidos na presente decisão, o que for apurado a título de: a) diferenças de horas extraordinárias e reflexos sobre DSR e FGTS acrescido da indenização de 40%.

**ANEXO II**

## ACÓRDÃO

1ª Turma

RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. O e. TRT noticiou que, ao julgamento do processo n. 0000881-58.2011.5.14.0007, aquela Corte decidiu "pelo reconhecimento da responsabilidade solidária da Energia Sustentável do Brasil, por dessumir, a partir de documentos juntados em outros processos pelo Ministério Público do Trabalho, que o contrato celebrado pela ESBR prevê, expressamente, a responsabilidade solidária desta pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela contratada". Consignou que, na referida demanda, restou provado que "a Energia Sustentável do Brasil - ESBR, também possui atividade econômica voltada para a construção civil, o que a torna responsável perante os empregados das inúmeras empresas que consigo celebraram contratos para construção de obras relacionadas às Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira e que deixaram de honrar seus compromissos trabalhistas". O Colegiado de origem entendeu aplicável a obrigação solidária das empresas, mas, para evitar a reformatio in pejus, manteve a sentença em que, com fundamento na culpa in elegendo e in vigilando da tomadora de serviço, reconheceu tão somente a responsabilidade subsidiária entre as empresas.

2. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, em que o TRT reconheceu tratar-se de contrato de empreitada, restou caracterizada a condição de dono da obra de construção civil da recorrente (ESBR), todavia, é inviável excluir a responsabilidade que lhe fora imputada, pois, a teor do acórdão, a empresa também é atuante do ramo da construção/incorporação, enquadrando-se na exceção da OJ 191 da SDI-I/TST, segundo a qual "[D]iante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Aplicação da Súmula 126/TST. Contrariedade à OJ 191/SDI-I e a Súmula 331/TST que não se reconhece. Inviolados os artigos 5º, XXXVI e LV, 22, 37 e 93, IX, da Lei Maior e 2º e [455](#) da [CLT](#).

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1123-29.2011.5.14.0003, em que é Recorrente ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. e são Recorridos IGOR PEREIRA ROCHA e WPG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão das fls. 928-945, de lavra do Exmo. Desembargador Relator Carlos Augusto Gomes Lôbo, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, mantendo a sentença que lhe condenou, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos trabalhista deferidos.

Interpõe recurso de revista a ESBR - Energia Sustentável do Brasil S/A, (fls. 946-986), com fulcro nas alíneas a e c do art. [896](#) da [CLT](#).

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 1064-1067).

Sem contrarrazões (certidão da fl. 1078).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 1211-1217).

É o relatório.

V O T O

## I - CONHECIMENTO

## 1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 926 e 946), regular a representação (fl. 272) e efetuado o preparo (fls. 366, 368, 990 e 992). Preenchidos, portanto, os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

## 2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

## 2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DONO DA OBRA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

Eis o teor do acórdão regional:

*"Da responsabilidade solidária da ESBR*

*A r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, ao apreciar reclamação trabalhista promovida por Igor Pereira Rocha, em face de WPG Construções e Empreendimentos LTDA e Energia Sustentável do Brasil S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando a primeira reclamada, diretamente, e a segunda reclamada, ora recorrente, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas arroladas no "decisum".*

*Contra essa decisão interpõe a segunda reclamada, Energia Sustentável do Brasil S/A, recurso ordinário, pretendendo a reforma da r. sentença no que se refere ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária pela sucumbência da primeira reclamada.*

*Passo ao exame.*

*O cerne da questão a ser apreciada versa sobre a responsabilidade solidária entre a WPG Construções e Empreendimentos LTDA. e a Energia Sustentável do Brasil S/A que, segundo noticiam os autos, celebraram contrato de empreitada, atraindo, assim, os comandos da regra inserta no art. 455 da CLT. A recorrente, discordando dessa conclusão, aduz, em síntese, que ao caso em concreto se aplica a Orientação Jurisprudencial n. 191 da SBDI-1, na medida em que, na relação contratual estabelecida com a WPG Construções e Empreendimentos LTDA. teria figurado apenas como dona da obra.*

*Nos inúmeros processos por mim apreciados envolvendo a mesma matéria e as mesma parte recorrente, o entendimento que até então vinha consignando era no seguinte sentido:*

*(...)*

*A Construtora BS S/A, como se observa, não integra o quadro societário da Energia Sustentável do Brasil, razão porque não se pode cogitar da formação de grupo econômico. Outrossim, não se pode concluir, como sugere o recorrido, que a sociedade empresária Camargo Corrêa Investimentos em Infraestrutura S/A confunde-se com a Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, esta última contratada para construir o complexo da Usina Jirau, posto que, em que pese a semelhança do nome, são empresas distintas, cada qual com personalidade jurídica própria. Outrossim, a Energia Sustentável do Brasil S/A possui personalidade jurídica própria e distinta das empresas integrantes do seu quadro societário, não se podendo cogitar da formação de consórcio ou grupo econômico. Ademais, não se discute, no caso, a responsabilidade subsidiária ou solidária das sociedades empresárias Camargo Corrêa Investimentos em Infraestrutura S/A e Construtora e Comércio Camargo*

*Corrêa S/A pelos encargos trabalhistas da Construtora B/S, haja vista que o reclamante optou por acionar a Energia Sustentável do Brasil como corresponsável pelas dívidas trabalhistas da primeira reclamada.*

*Feito esses esclarecimentos, passo a declinar as razões do meu convencimento para a reforma da sentença.*

*Em recente decisão monocrática proferido por este relator nos autos do processo 0001221-36.2010.5.14.0007 (decisão objeto de agravo, o qual não foi conhecido pela Turma), em que apreciei recurso ordinário interposto pela Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, cuja matéria debatida era justamente a responsabilidade subsidiária desta pelos encargos trabalhistas da empresa RJR Equipamentos Industriais Ltda. - EPP, externei entendimento no sentido de que a Energia Sustentável do Brasil S/A foi vencedora de processo licitatório obtendo a concessão da exploração do potencial energético da UHE de Jirau, empreitando sua construção à construtora Camargo Corrêa S/A. Ou seja, concluí que a Construções e Comércio Camargo Corrêa é a responsável pela construção do complexo da UHE de Jirau ante a celebração de contrato de empreitada com a Energia Sustentável do Brasil nesse sentido.*

*Para melhor elucidar o entendimento que consignei, transcrevo trecho do decisório em referência:*

*(-) Do conjunto probatório emerge como incontroverso o fato de ter a Camargo Corrêa/recorrente celebrado contrato de natureza civil com a segunda recorrida ([cf.](#) documento carreado, às fls. 61/68, pela própria recorrente), comprometendo-se esta a disponibilizar, junto àquela, a prestação de serviços necessárias ao fornecimento e montagem de silos, devendo, pois, a recorrente, arcar com a condenação imposta, na hipótese da RJR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., inadimplir a obrigação correspondente ao pagamento das verbas trabalhistas em que foi condenada.*

*É importante ressaltar que a ora recorrente é responsável pela construção e implantação do complexo de obras da UHE Jirau, empreitada pela Energia Sustentável do Brasil S/A, como consta, inclusive, da cláusula primeira do contrato que trouxe aos autos (fls. 61). Assim, ao contrário do que afirma em suas razões recursais, na relação estabelecida com a empresa RJR, figura-se esta como subempreiteira e a Camargo Corrêa como empreiteira principal.*

*Destarte, aplica-se, "in casu", a regra inserta no art. [455](#) da [CLT](#), "in verbis": Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.*

*Parágrafo único - Ao empreiteiro principal fica ressaltada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.*

*Na linha desse entendimento, mostra-se inaplicável, à espécie, o entendimento consubstanciado na primeira parte da Orientação Jurisprudencial n. 191, porquanto a Camargo Corrêa qualifica-se como empresa do ramo de construção civil.*

*Contudo, observo que o juízo de origem imputou à Camargo Corrêa/recorrente a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas da empresa RJR para com o reclamante, de modo que somente na hipótese de a empresa prestadora de*

serviços/primeira reclamada revelar-se inadimplente é que a Camargo Corrêa/tomadora será instada para pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas em juízo, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora.

Outra não poderia ser a conclusão, pois não se trata de irregularidade na contratação, mas, ao revés, de contratação lícita e regular, sobressaindo a responsabilidade da recorrente em função do conteúdo da súmula de n. 331, IV do TST. (...) (Publicada no DEJT14 em 08/07/2011) Na linha da fundamentação da decisão acima transcrita, propugno o entendimento de que a Energia Sustentável do Brasil não figura como construtora ou incorporadora, mas sim como dona da obra, nos moldes da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SBDI-1, porquanto não tem por objeto social a construção, mas sim a exploração do potencial energético da UHE de JIRAU.

Tenho, assim, que o contrato celebrado entre as reclamadas corrobora a tese defensiva de que houve a celebração de contrato de empreitada para a construção civil do polo de desenvolvimento econômico e social da UHE Jirau, figurando a recorrente como dona da obra, na medida em que dentre os seus objetos inscritos em estatuto social, por certo, não se insere a construção de unidades no complexo hidroelétrico em implantação.

Preceitua o art. [455](#) da [CLT](#), "in verbis":

Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Diante desses fatos, forçoso concluir que a recorrente figurou apenas como dona da obra, não havendo amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, pois o art. [455](#) da [CLT](#), ao disciplinar a responsabilidade pelos créditos trabalhistas nos contratos de empreitada, apenas faz menção ao empreiteiro principal, silenciando quanto ao dono da obra.

Nesse sentido a OJ 191 da SBDI-1/TST, "in verbis ":

**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.**

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

O entendimento encontra-se sedimentado neste Regional, conforme ementas a seguir transcritas:

**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. OJ SBDI-I N. 191, DO TST USINA HIDRELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. EMPRESA DE RAMO DISTINTO DA INCORPORAÇÃO OU DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. .** Demonstrado no caso concreto que a empresa concessionária da exploração de usina hidrelétrica tem objeto social distinto do ramo da

*incorporação e construção civil, ativando-se na geração, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, a mesma enquadra-se na figura jurídica de dona da obra, inexistindo, desta forma, legislação trabalhista que lhe atribua responsabilidade pelos encargos trabalhistas não adimplidos por sociedade empresarial de engenharia civil, para com seus empregados, contratada para a instalação de turbinas, parte indissociável da usina, a contrário senso do que preceitua o art. 455 da CLT e diante conteúdo expresso da Orientação Jurisprudencial TST- SBDI-1 n. 191. (RO - 0000501- 48.2010.5.14.0111, Relator: Desembargador Vulmar de Araújo Coêlho Junior, 1ª Turma, data do julgamento 30/08/2010, data da publicação: 06/09/2010); EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE NO RAMO DE INCORPORAÇÃO OU DE CONSTRUÇÃO CIVIL.*

**CONTRATAÇÃO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRA. INVESTIDURA NA FIGURA DO DONO DA OBRA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO CAPITULADO NA OJ SBDI-I N. 191, DO TST.**

*RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A legislação trabalhista não prevê a responsabilidade do dono da obra pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelo empreiteiro para com seus empregados. Constatado que a empresa a que se quer imputar responsabilidade não explora o ramo de incorporação ou de construção civil, o seu enquadramento jurídico deve coincidir com a figura do dono da obra. Dessa forma, não gera responsabilidade subsidiária no pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pelo contratado, na forma do art. 455 da CLT e Orientação Jurisprudencial TSTSBDI- 1 n. 191. (TRT 14ª, 2ª Turma, Processo 00465.2009.111.14.00-2, Rel. Desembargadora Socorro Miranda, publicado DETRT14 n. 179, de 25.9.2009); DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO. OJ n. 191 DA SBDI-1 DO TST. Não sendo o dono da obra empresa incorporadora ou construtora, inexistente responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, que deve ser atribuída apenas ao verdadeiro empregador, salvo nos casos de fraude, consoante disciplina a OJ n. 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. (RO - 00944.2008.002.14.00-9, Relator: Juiz Convocado Shikou Sadahiro, 1ª Turma, data da publicação: 26/02/2009);*

*DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Quando a situação fático-jurídica trazida aos autos demonstra que o sujeito que figura como dono da obra não atua no ramo da construção civil e também não detém o status de incorporador, bem como que a obra se revela como sendo apenas um instrumento (ou meio) para facilitar a prestação das atividades sociais a que se dedica, não haverá a assunção pelo dono da obra de responsabilidade, nem mesmo subsidiária, no tocante aos direitos sociais da empresa contratada, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado na OJ n. 191 da SDI-1 do c. TST. Recurso provido. (RO - 00415.2007.001.14.00-8, Relatora: Desembargadora Socorro Miranda, 2ª Turma, data da publicação: 02/05/2008);*

*DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Através da Orientação Jurisprudencial - OJ 191 SBDI-1 - o colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que o contrato de empreitada, celebrado entre o dono da obra e a construtora civil, não enseja responsabilidade subsidiária para o contratante no que se refere às obrigações trabalhistas do contratado. (RO - 00892.2004.002.14.00-7, Relatora: Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, Tribunal Pleno, data de publicação: 8/6/2005).*

*Registro, por fim, que a situação em exame é idêntica àquela apreciada nos autos 0000306-53.2011.5.14.0006, julgado por esta Turma na sessão ordinária do dia 04/08/2011, razão por que merece o mesmo desfecho. E, sobretudo, e principalmente, porque o Tribunal Pleno deste Tribunal, na sessão do dia 24/10/2011, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos autos do processo n. 00494.2011.007.14.00-1, pacificou esse entendimento e cuja decisão foi assim ementada: ACORDAM os Magistrados integrantes do*

Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência. No mérito, por maioria, unificar o entendimento no sentido de que não há como imputar responsabilidade alguma sobre a 1ª suscitada - ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. quanto aos créditos sociais devidos aos empregados da 2ª suscitada - CONSTRUTORA BS S.A., que se ativaram no contrato de empreitada, pactuado entre as retrocitadas empresas, pelo fato de aquela ter figurado no contexto como dona da obra, e não se amoldar em nenhuma das exceções contempladas naquele que vem sendo o entendimento jurisprudencial encampado pela mais alta Corte desta Justiça Especializada, tal qual revela a OJ n. 191 do c. TST, nos termos do voto da Relatora; vencidos os Desembargadores componentes da 1ª Turma julgadora desta Corte. Sessão de julgamento realizada no dia 24 de outubro de 2011. (DEJT do dia 26/10/2011)

Destarte, não há como ser mantida a responsabilidade, quer seja subsidiária, quer seja solidária, da Energia Sustentável do Brasil S/A, merecendo reforma a decisão de piso, por não ser a recorrente empresa construtora ou incorporadora, pelo que decido dar provimento para reconhecer sua condição de dona da obra e excluí-la da qualidade de responsável solidária pelo objeto da condenação.

Contudo, novos fatos chegaram ao conhecimento desta Corte por intermédio de manifestação do Ministério Público do Trabalho em outros processos envolvendo a Energia Sustentável do Brasil, especialmente pelos documentos juntados aos autos da Ação Cautelar n. 0002221- 58.2011.5.14.0000 (vide fotocópias nestes autos, às fls. 206/214), e que fizeram a 2ª Turma deste Tribunal rever o posicionamento que, até então, prevalecia.

Com efeito, na Sessão realizada no dia 19 de abril de 2012, ao apreciar recurso ordinário interposto pela ESBR nos autos do processo n. 0000881 58.2011.5.14.0007, decidiu esta Turma, à unanimidade, seguindo o precioso e bem lançado voto da Relatora Juíza Convocada Arlene Regina do Couto Ramos, pelo reconhecimento da responsabilidade solidária da Energia Sustentável do Brasil, por dessumir, a partir de documentos juntados em outros processos pelo Ministério Público do Trabalho, que o contrato celebrado pela ESBR prevê, expressamente, a responsabilidade solidária desta pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela contratada.

Peço vênia para transcrever os trechos mais relevantes do voto condutor do acórdão," in verbis ":

(-)

Ab initio, embora em ocasiões pretéritas esta Relatoria tenha perfilhado do posicionamento de que a Energia Sustentável do Brasil - ESBR detinha a qualidade de dono da obra, nos termos da OJ n. 191 da SBDI-1 do c. TST, após reflexões sobre o assunto, entende-se por rever o entendimento até então adotado, pelas razões que adiante serão delineadas.

Visto isto, do exame dos autos, constata-se que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada (Geotrat Aluguel de Equipamentos Ltda.), prestando serviços para a 2ª reclamada (Estacas Benapar Ltda.), que, por sua vez, foi contratada pela 3ª reclamada (Energia Sustentável do Brasil S/A), consoante já delineado em linhas transatas.

De outro giro, o documento de fl. 287, consubstanciado em certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Rio de Janeiro - JUCERJA, demonstra que uma das atividades econômicas da 3ª reclamada (Energia Sustentável do Brasil S/A) consiste na " construção de barragens e represas para geração de energia elétrica ".

Ainda que não se considere os documentos de fls. 281-342, juntados em instância recursal, há outros elementos no processo que permitem a responsabilização da 3ª reclamada.

Nesse caminho, observe-se o documento de fl. 44, colacionado pela Energia Sustentável do Brasil S/A (3ª reclamada), consubstanciado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da referida empresa. Nesse, consta como descrição da atividade econômica principal como sendo "geração de energia elétrica". Porém, constam as seguintes atividades secundárias: Comércio atacadista de energia elétrica; Distribuição de energia elétrica; Holdings de instituições não-financeiras; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente. (sublinha-se) Note-se que se inserem no rol de atividades da 3ª reclamada as atividades de engenharia e arquitetura, sendo evidente, por esse motivo, que também exerce a função de construtora.

Por outro lado, partindo-se para a análise do Contrato de fls. 193-219, celebrado entre a 3ª reclamada e a 2ª reclamada (Estacas Benepar Ltda.), chama-se a atenção para a cláusula terceira (pessoal da contratada), item 3.1, que se transcreve in verbis: 3.1 Na execução dos SERVIÇOS, a CONTRATADA utilizará pessoal de seu próprio quadro de empregados ou, quando necessário e de forma complementar, subcontratados (sujeitos a autorização da CONTRATANTE), respondendo pela qualificação adequada das pessoas empregadas ou subcontratadas e pela execução de todos os SERVIÇOS realizados por estas pessoas, eximindo a CONTRATANTE de toda e qualquer responsabilidade, seja de que natureza for, para com tais empresas e pessoas. No caso de subcontratação, esta deverá ser proveniente de empresa (ou empresas) ou pessoas físicas com qualificações condizentes com o tipo de serviço que será prestado. (fl. 195; destaca-se) Atente-se, outrossim, para a o que dispõe o item 3.4 também da cláusula terceira: 3.4 Se a qualquer tempo, a CONTRATANTE, a seu exclusivo critério, julgar a necessária a substituição de qualquer pessoa alocada na execução dos SERVIÇOS, a CONTRATANTE poderá solicitar à CONTRATADA, por escrito, que o substitua.

Neste caso, a CONTRATADA deverá imediatamente após o recebimento do aviso escrito de tal solicitação, retirar e substituir tal pessoa e não deverá empregá-lo (s) novamente na execução dos SERVIÇOS de qualquer modo, a menos que aprovado pela CONTRATANTE, devendo substituí-lo (s) por outro (s) representante (s) aprovado (s) pela CONTRATANTE. (fls. 195-196) Esses dois itens demonstram o grau de ingerência da 3ª reclamada nos supostos contratos de "empreitada". Nota-se que a empresa "contratada" somente pode subcontratar com a autorização da contratante (ESBR).

Ademais, a Energia Sustentável do Brasil S/A poderia, a seu exclusivo critério, de acordo com o contrato, determinar a substituição de qualquer pessoa que atuasse na execução do serviço, o que deveria ser imediatamente cumprido pela empresa contratada (no caso, Benepar), sendo vedado nova contratação da mesma pessoa, salvo se autorizado pela Energia Sustentável do Brasil S/A (3ª reclamada).

Insta consignar que o contrato civil de empreitada está regulado nos artigos [610](#) a [624](#) do [Código Civil](#) Brasileiro, não havendo ali qualquer disposição que permita tamanha ingerência do dono da obra na execução do contrato, como a que se verifica no caso em comento.

Veja-se que nada impede que o contratante (dono da obra) fiscalize a execução do serviço. Todavia, o que não se admite é que o dono da obra atue diretamente na execução do contrato, coordenando o serviço, e, posteriormente, tente se eximir de eventuais obrigações inadimplidas, sob o fundamento de que se tratava de um contrato de empreitada.

Para ressaltar a intromissão da 3ª reclamada na construção da obra em que trabalhou o reclamante, pertinente transcrever parte do depoimento do reclamante:

Às reperguntas do patrono do 3º reclamado, disse: [-]; que o funcionário de nome João (provavelmente do 3º reclamado), comparecia na obra uma vez por semana, quando então dava ordens aos funcionários, sendo que o referido senhor ia acompanhado do engenheiro, Rafael. (fl. 192) Tenha-se em mira, por outro lado, o que consta no estatuto social da Energia Sustentável do Brasil S/A - ESBR: Artigo 3º - A Companhia tem por objeto social exclusivo: I - participar do leilão a ser promovido pelo Governo Federal para a outorga de concessão de uso de bem público para exploração da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, a ser construída no Rio Madeira, no Estado de Rondônia; II - implantar e explorar a Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, descrita no inciso I deste artigo, e III - executar outras atividades correlatas que se façam necessárias para a exploração das atividades referidas nos incisos I e II deste artigo, tais como transmissão e comercialização de energia elétrica.

Parágrafo único - A Companhia poderá participar do capital social de outras sociedades, desde que tal participação se faça como meio de a Companhia exercer indiretamente as atividades previstas nos incisos I, II, e III deste artigo. (fl. 374) Ora, o próprio estatuto retrotranscrito traz que o objeto social da ESBR é "implantar e explorar a Usina Hidrelétrica de Santo Antônio "(II), além de" executar outras atividades correlatas que se façam necessárias para a exploração das atividades (III) ".

Por oportuno, insta registrar que a Certidão Simplificada de fl. 367 dá conta de que a Energia Sustentável do Brasil (3ª reclamada) tem idêntico objeto ao do artigo 3º do estatuto social retrotranscrito, com relação à Usina Hidrelétrica de Jirau.

Nesse caminho, vê-se que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada (Geotrat) para trabalhar na construção de uma ponte no Rio Igarapé, obra que era de responsabilidade da 3ª reclamada (Energia Sustentável) e que foi delegada, por meio de contrato, para a 2ª reclamada (Benepar) que, por seu turno, contratou a Geotrat, efetiva empregadora do obreiro.

Convém esclarecer que a 3ª reclamada dificilmente realizaria uma obra por mero aformoseamento, já que construções demandam grandes dispêndios financeiros e a empresa quer ter seu lucro, levando-se à ilação de que a obra da ponte ou era necessária para exploração da atividade de comercialização e transmissão de energia elétrica ou decorria das obras de compensação que tem que efetuar por conta dessa atividade.

Para fulminar totalmente a tese de " dono da obra ", atenha-se ao que consta na cláusula quarta (das obrigações das partes), item 4.1:

4.1 Além das demais obrigações assumidas neste CONTRATO, as PARTES são responsáveis por quaisquer prejuízos causados dolosa ou culposamente à outra PARTE ou a terceiros quando da execução deste CONTRATO, inclusive, mas não restrito ao descumprimento do CONTRATO, a danos causados a terceiros, a cobranças fiscais, a reclamações trabalhistas ou securitárias, e quaisquer ações ou omissões de seus empregados ou prepostos, ou de quaisquer terceiros que trabalhem sob sua responsabilidade. (fl. 196; sublinha-se) Em tal cláusula, torna-se cristalino que a Energia Sustentável do Brasil S/A (3ª reclamada) se coloca na qualidade de responsável por prejuízos, inclusive com relação a reclamações trabalhistas, o que é o caso desta ação. Impende salientar, reitere-se, que na esfera processual trabalhista vigora o Princípio da Primazia da Realidade. Desse modo, o que emerge é que a 3ª reclamada que, frise-se, também exerce atividades de engenharia, tem promovido pseudocontratos de empreitada com empresas unicamente para evitar a configuração de vínculo empregatício.

Por oportuno, registre-se que a decisão do TST, carreada pela 3ª reclamada (Energia Sustentável do Brasil S/A) às fls. 356- 365 não vincula esta Corte.

Assim, traz-se à baila o que preconiza a Súmula n. 331 do c. TST: SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. [174/2011](#), DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº [6.019](#), de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. [37, II](#), da [CF/1988](#)).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº [7.102](#), de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º [8.666](#), de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Diante dos fatos que restaram demonstrados, o que se afigura é que a 3ª reclamada (Energia Sustentável do Brasil S/A) tem feito contratos de empreitada para mascarar relações empregatícias com os trabalhadores dessas empresas contratadas, na tentativa de frustrar direitos trabalhistas. Desse modo, a rigor, a responsabilidade da 3ª reclamada (Energia Sustentável do Brasil S/A) seria solidária. Entretanto, o reclamante, tanto na inicial quanto no recurso, postula a responsabilização dessa reclamada de forma subsidiária. Tenha-se em conta que a responsabilidade solidária é mais gravosa que a subsidiária, pois o credor pode direcionar a execução para qualquer um dos devedores solidários, ao passo que na subsidiária deve esgotar os meios executórios em relação ao devedor principal para, somente então, redirecionar a execução para o subsidiário.

Assim, não se pode impor sanção mais grave (responsabilidade solidária) que aquela pretendida pela parte (responsabilidade subsidiária). De outro giro, mister se faz registrar que não se ignora a decisão do Tribunal Pleno deste eg. Regional no Incidente de Uniformização de Jurisprudência dos autos do processo NU 0000494-43.2011.5.14.0007, de Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Socorro Miranda, julgado na Sessão do dia 24-10-2011, que reconheceu a condição da empresa Energia Sustentável como dona de obra, afastando qualquer responsabilização, cuja ementa e decisão seguem adiante transcritas:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRATO DE EMPREITADA. CONSTRUÇÃO DO POLO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE NOVA MUTUM. ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL. DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGOROSO. Pelo que se depreende da prova carreada nos muitos processos apreciados

por ambas as Turmas desta Corte, envolvendo a sonegação de verbas trabalhistas aos trabalhadores que se ativaram nas obras de construção do Polo de Desenvolvimento Econômico e Social de Nova Mutum, tem-se que como se trata de uma empreitada contratada pela Energia Sustentável do Brasil S.A., a qual não é construtora nem exerce atividade típica de incorporadora, torna-se impossível cominá-la qualquer responsabilidade pelos créditos sociais inadimplidos pela empregadora a tais reclamantes, pois referido sujeito figura no contexto sob o status de dono da obra, nos precisos termos ventilados pela vigorosa jurisprudência do c. TST, retratada a partir da OJ n. 191 da SBDI-1.

*[-] 3 DECISÃO ACORDAM os Magistrados integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência. No mérito, por maioria, unificar o entendimento no sentido de de (sic) que não há como imputar responsabilidade alguma sobre a 1ª suscitada - ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. quanto aos créditos sociais devidos aos empregados da 2ª suscitada - CONSTRUTORA BS S.A., que se ativaram no contrato de empreitada, pactuado entre as retrocitadas empresas, pelo fato de aquela ter figurado no contexto como dona da obra, e não se amoldar em nenhuma das exceções contempladas naquele que vem sendo o entendimento jurisprudencial encampado pela mais alta Corte desta Justiça Especializada, tal qual revela a OJ n. 191 do c. TST, nos termos do voto da Relatora; vencidos os Desembargadores componentes da 1ª Turma julgadora desta Corte. Sessão de julgamento realizada no dia 24 de outubro de 2011.*

*Com efeito, em um primeiro momento, pode aparentar que, ao se reconhecer in casu a responsabilidade da Energia Sustentável do Brasil S/A estar-se-ia desobedecendo ao que foi decidido no mencionado Incidente de Uniformização desta eg. Corte, mas essa não é a melhor interpretação a ser tomada.*

*Ocorre que não se pode olvidar que sobreveio decisão nos autos da Ação Civil Pública NU 0000268-50.2011.5.14.0003, que transitou em julgado pois o recurso ordinário da Energia Sustentável do Brasil S/A não foi conhecido por deserção.*

*Nesse sentido, mister consignar o entendimento do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO para responsabilização solidária da ora 3ª reclamada (Energia Sustentável):*

*[-] Caso a obra de construção da UHE Jirau fosse mesmo da requerida ESBR, como assim se arvora em sua defesa, não haveria razão para explorar comercialmente a energia que a usina irá gerar por tempo determinado.*

*De modo que, considerando a condição de empreiteira e subempreiteira das requeridas quanto a obra de construção da UHE Jirau, tais figuras jurídicas em relação aos empregados da requerida e subempreiteira CCCC, para efeitos trabalhistas, atraem a incidência da norma prevista no art. 455 da CLT, abaixo transcrito: Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.*

*Parágrafo único - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas para a garantia das obrigações previstas neste artigo.*

*Assim, o Juízo realinha seu entendimento acerca da matéria envolvendo a responsabilidade da ESBR em relação aos direitos laborais dos trabalhadores de outras empresas que se ativam na - e por contra da - obra UHE Jirau, para reconhecer que ela subsiste e de forma solidária, nos termos do art. 455 da CLT, por fundamento diverso daquele enfatizado pelo*

*MPT, por ser aquela empreiteira da obra, travestida formal e contratualmente de concessionária.*

*[...] Ressalte-se que o inteiro teor da decisão acima pode ser encontrado no sítio deste Regional ([www.trt14.jus.br/consultas](http://www.trt14.jus.br/consultas)), donde também se extraiu o excerto acima.*

*Ademais, não é demasiado afirmar que a responsabilidade da Energia Sustentável se dá com base na farta documentação existente, dando conta que, essa empresa também detém o status de construtora, mantinha franca ingerência nas empresas contratadas, inclusive coordenando as obras, além de existir cláusula contratual na qual a Energia Sustentável se responsabiliza por reclamações trabalhistas, de maneira que não há como se cogitar em ofensa ao aludido Incidente de Uniformização.*

*Em sendo assim, ante ao que restou constatado, e com fulcro no item IV da Súmula n. 331 do c. TST, dá-se provimento ao recurso do reclamante para o fim de declarar a 3ª reclamada (Energia Sustentável do Brasil S/A) subsidiariamente responsável pelas verbas deferidas ao obreiro.*

*Provido.*

*Na linha do vigoroso voto acima transcrito, que inaugurou o novo entendimento desta Turma sobre o tema, urge como imperiosa a revisão do posicionamento adotado por este Relator, para o fim de não mais considerar a ESBR como dona da obra em todos os contratos celebrados com diversas empresas para a implantação e viabilização do potencial energético da UHE de Jirau, bem como nos contratos destinados à viabilização das contrapartidas sociais.*

*Com efeito, os documentos carreados pelo Ministério Público do Trabalho, nos autos da Ação Cautelar tombada sob o n. 0002221- 58.2011.5.14.0000 (vide fotocópias nestes autos, às fls. 206/214), demonstram, claramente, que a Energia Sustentável do Brasil - ESBR, também possui atividade econômica voltada para a construção civil, o que a torna responsável perante os empregados das inúmeras empresas que consigo celebraram contratos para construção de obras relacionadas às Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira e que deixaram de honrar seus compromissos trabalhistas.*

*Ora, a situação em exame é tipicamente aquela prevista no "caput" do art. 455 da [CLT](#), que dispõe: "Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro."*

*Entendo, por outro lado, que o caso "sub oculis" não se subsume à exegese fornecida pela Súmula n. 331 do C. TST, porquanto não houve contrato de mão de obra intermediado por terceira pessoa, mas sim verdadeira celebração de contrato de empreitada entre a ESBR e a WPG Construções e Empreendimentos Ltda., sendo, pois, solidária a responsabilidade de ambas as contraentes pelos encargos trabalhistas dos empregados admitidos pela segunda empresa, nos exatos termos do art. 455 da [CLT](#), na medida em que a Energia Sustentável do Brasil atua no ramo da construção civil, embora não seja esta a sua principal atividade econômica.*

*Entretanto, como na hipótese concreta foi atribuída pelo Juízo de Origem a responsabilidade subsidiária, cujas consequências são menores do que as decorrentes do reconhecimento da responsabilidade solidária, deve ser mantida a previsão sentencial no sentido de ser subsidiária a responsabilidade da Energia Sustentável do Brasil, sob pena de violação do princípio da proibição do julgamento "in pejus".*

Destarte, tenho por inarredável o entendimento do Juízo de Origem, pelo que nenhum reparo merece a r. sentença hostilizada"

Nas razões da revista, a segunda reclamada (ESBR) defende ser empresa "geradora de energia elétrica, atividade que desenvolverá pelos próximos 35 anos, e contrato com uma construtora para realizasse por preço certo e prazo determinado obra de construção civil". Nesse contexto, deve ser afastada a responsabilidade subsidiária que se lhe atribuiu. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 22, 37 e 93, IX, da Lei Maior; e 2º e 455 da CLT, além de contrariedade à Súmula 331, IV, e a OJ 191/SDI-I, ambas do TST. Transcreve arestos.

Não merece conhecimento a revista.

Acerca do tema, esta Corte Superior cristalizou o entendimento vertido na OJ 191/SDI-I/TST, cujo teor transcrevo, verbis:

"OJ-SDI1-191 CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Na hipótese em voga, o e. TRT noticiou que, ao julgamento do processo n. 0000881-58.2011.5.14.0007, aquela Corte decidiu "pelo reconhecimento da responsabilidade solidária da Energia Sustentável do Brasil, por densusim, a partir de documentos juntados em outros processos pelo Ministério Público do Trabalho, que o contrato celebrado pela ESBR prevê, expressamente, a responsabilidade solidária desta pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela contratada". Consignou que na referida demanda, restou provado que "a Energia Sustentável do Brasil - ESBR, também possui atividade econômica voltada para a construção civil, o que a torna responsável perante os empregados das inúmeras empresas que consigo celebraram contratos para construção de obras relacionadas às Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira e que deixaram de honrar seus compromissos trabalhistas". Registrou, ainda, que "a ora recorrente é responsável pela construção e implantação do complexo de obras da UHE Jirau, empreitada pela Energia Sustentável do Brasil S/A, como consta, inclusive, da cláusula primeira do contrato que trouxe aos autos". E, nesse contexto, concluiu ter havido a "celebração de contrato de empreitada entre a ESBR e a WPG Construções e Empreendimentos Ltda., sendo, pois, solidária a responsabilidade de ambas as contraentes pelos encargos trabalhistas dos empregados admitidos pela segunda empresa, nos exatos termos do art. 455 da CLT, na medida em que a Energia Sustentável do Brasil atua no ramo da construção civil, embora não seja esta a sua principal atividade econômica". Todavia, a evitar areformatio in pejus, o TRT manteve a sentença em que, com fundamento na culpa in elegendo e in vigilando da tomadora de serviço, reconheceu tão somente a responsabilidade subsidiária entre as empresas.

Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, em que o TRT reconheceu tratar-se de contrato de empreitada, restou caracterizada a condição de dono da obra de construção civil da recorrente (ESBR). Todavia, no caso dos autos, diferentemente de outros já examinados por este Tribunal Superior, é inviável excluir a responsabilidade que fora imputada à ora recorrente, uma vez que, a teor do acórdão recorrido, trata-se a mesma de empresa construtora/incorporadora, a enquadrar-se na exceção da OJ 191 da SDI-I/TST.

Como visto, não obstante levado em conta que a empresa não atua unicamente no ramo da construção civil, não há como afastar a responsabilidade da ESBR, por verificada a situação

que atrai a obrigação de arcar com os haveres trabalhistas, nos moldes da parte final da OJ 191/SDI-I/TST.

Nesse contexto, verifico que a decisão regional não contraria a OJ 191/SDI-I/TST, tampouco a Súmula 331/TST, uma vez que não se cuidou de contratação por empresa interposta, sendo certo que, para decidir de modo diverso, levando em conta a premissa de que atua apenas como "geradora de energia elétrica", implicaria revolver fatos e provas, o que fere o rigor da Súmula 126/TST. Os arestos válidos são inespecíficos (Súmula 296/TST).

Registro, quanto ao preceito do art. 5º, II, da Lei Maior, por seu caráter principiológico e genérico, mostra-se insuscetível, na espécie, de afronta direta e literal como exige o art. 896, c da CLT. Por outro lado, as premissas fáticas delineadas no acórdão não autorizam o reconhecimento da afronta aos artigos 5º, XXXVI, e LV, 22, 37 e 93, IX, da Lei Maior e 2º e 455 da CLT.

NÃO CONHEÇO, pois, do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa (TST, Processo Nº TST-RR-1123-29.2011.5.14.0003, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 6 de agosto de 2014). (grifei)